

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**ENDRA RAIELLE CORDEIRO GONZALES**

**DIREITOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DA PENA: A DIGNIDADE  
DA MULHER GESTANTE OU MÃE NO SISTEMA PRISIONAL DE  
CAMPO GRANDE/MS**

**CAMPO GRANDE  
2023**

**ENDRA RAIELLE CORDEIRO GONZALES**

**DIREITOS HUMANOS NO CUMPRIMENTO DA PENA: A DIGNIDADE  
DA MULHER GESTANTE OU MÃE NO SISTEMA PRISIONAL DE  
CAMPO GRANDE/MS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientadora: Profa. Dra. Maria Esther Martinez Quinteiro

Co-orientadora: Profa. Dra. Ynes da Silva Félix

**CAMPO GRANDE  
2023**

Eu, Endra Raielle Cordeiro Gonzales, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: Endra Raielle Cordeiro Gonzales

Título: Direitos Humanos no cumprimento da pena: a dignidade da mulher gestante ou mãe no sistema prisional de Mato Grosso do Sul

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### Banca Examinadora

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Esther Martinez Quinteiro      Instituição: UFMS  
Julgamento: \_\_\_\_\_      Assinatura: \_\_\_\_\_

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ynes da Silva Félix      Instituição: UFMS  
Julgamento: \_\_\_\_\_      Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.      Instituição:  
Julgamento: \_\_\_\_\_      Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.      Instituição:  
Julgamento: \_\_\_\_\_      Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, mulher guerreira que me ensinou tudo que eu sei e instiga minhas maiores virtudes.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Obrigada, meu Pai, por tantos presentes divinos, me dando talvez além do que posso merecer. Agradeço também aos anjos, que sempre estão olhando por mim e intercedendo a meu favor. Sem essa força divina, nenhuma conquista seria possível.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Agradeço meus pais Jose Mario e Simone Gonzales por todo amor, zelo e compreensão, pelo profundo apoio, me estimulando nos momentos mais difíceis. Obrigada por desejarem sempre o melhor para mim, pelo esforço que fizeram para que eu pudesse superar cada obstáculo em meu caminho.

Não poderia me esquecer dos amigos queridos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Deixo um agradecimento especial a minha Orientadora e Co-orientadora pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo ao meu projeto de pesquisa, pelo fornecimento de dados e materiais que foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa que possibilitou a realização deste trabalho, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação.

Também quero agradecer à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

## RESUMO

GONZALES, Endra Raielle Cordeiro. **Direitos Humanos no cumprimento da pena: a dignidade da mulher gestante ou mãe no sistema prisional de Campo Grande/MS.** 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

A concepção acerca do sentido da pena evoluiu significativamente durante os séculos. Com o advento dos Direitos Humanos e sua concepção de dignidade inerente a todo ser humano, independentemente de fatores sociais, econômicos ou jurídicos, a pena passou a ser vista não somente como um meio de responsabilização do agente causador do dano, mas também enquanto meio apaziguador da sociedade e ressocializador do infrator. Tendo-se em vista a forma como a desigualdade de gênero permeia entre todas as camadas e estruturas sociais, inclusive no ambiente prisional, e delimitando o objeto de estudo, a presente pesquisa tem como enfoque principal as dificuldades relacionadas ao exercício da maternidade enfrentadas pelas mulheres que estão cumprindo pena nos estabelecimentos penais da cidade de Campo Grande, localizada no estado de Mato Grosso do Sul. Deste modo, tem-se como problemática o seguinte questionamento: os dispositivos legais protetivos da relação materna da detenta com sua prole têm sido aplicados de maneira satisfatória de modo a proporcionar e garantir a fruição dos direitos fundamentais e humanos das detentas? A presente pesquisa justifica-se diante da importância da observação do Estado de Direito e a plena observância dos dispositivos legais que preveem a proteção da criança e a primazia pelo seu bom desenvolvimento, bem como o direito materno à uma gestação e puerpério dignos. A fim de se responder ao problema de pesquisa, propôs-se analisar se os direitos humanos e fundamentais ligados ao exercício da maternidade têm sido garantidos ou se há alguma deficiência em sua defesa e observância, em especial dentro dos presídios do estado de Mato Grosso do Sul, analisando, para tanto, os dados secundários da AGEPEN/MS e relatórios do INFOPEN, bem como o que as diversas normas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e as Regras de Bangkok, dispõem acerca dos direitos inerentes às mulheres gestantes e mães de recém nascidos dentro do ambiente prisional. Como resultado, após análise das políticas públicas em vigor no biênio 2021/2023 dentro dos presídios femininos do estado de Mato Grosso do Sul, identificou-se que existem projetos na área da educação, saúde e trabalho em prol das mulheres gestantes e mães em situação de cárcere. Todavia, na questão estrutural, verificou-se que apenas um estabelecimento de regime fechado, situado na capital, apresenta espaços de convivência adequados para mães e seus filhos, como creche e berçário, evidenciando a lacuna existente entre as previsões legais e a realidade fática. A fim de se atender a todos os objetivos e responder ao problema central, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se das disposições em leis internacionais e nacionais até chegar na análise de sua aplicabilidade dentro dos ambientes prisionais do estado, restando a presente pesquisa caracterizada enquanto exploratória descritiva, com análise de dados qualitativos e quantitativos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Mulheres; Maternidade; Cárcere.

## ABSTRACT

GONZALES, Endra Raielle. **Human rights in the execution of the sentence**: the dignity of the pregnant woman or mother in the prison system of Campo Grande/MS. 2023. 120 f. Dissertation (Master in Law) – Law School, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2023.

The conception of the meaning of the penalty has evolved significantly over the centuries. With the advent of Human Rights and their conception of the inherent dignity of every human being, regardless of social, economic or legal factors, the penalty came to be seen not only as a means of making the agent responsible for the damage, but also as a means of appeasing the society and resocializing the offender. Bearing in mind the way in which gender inequality permeates among all layers and social structures, including in the prison environment, and delimiting the object of study, this research has as its main focus the difficulties related to the exercise of motherhood faced by women who are serving time in penal establishments in the city of Campo Grande, State of Mato Grosso do Sul. Thus, the following question arises as a problem: Have the protective legal devices of the detainee's maternal relationship with her offspring been applied satisfactorily in order to provide and guarantee the enjoyment of the fundamental and human rights of the detainees? This research is justified by the importance of observing the rule of law and the full observance of the legal provisions that provide for the protection of the child, and the primacy for its good development, as well as the maternal right to a dignified pregnancy and puerperium. In order to respond to the research problem, it was proposed to analyze whether the human and fundamental rights linked to the exercise of motherhood have been guaranteed or if there is any deficiency in their defense and observance, especially within the prisons of the state of Mato Grosso do Sul, analyzing, for that, the secondary data of AGEPEN/MS and reports of INFOPEN, as well as what the diverse national and international norms, as the Federal Constitution, Penal Execution Law, Statute of the Child and Adolescent and the Rules of Bangkok provide for the inherent rights of pregnant women and mothers of newborns within the prison environment. As a result, after analyzing the public policies in force in the 2021/2023 biennium within the female prisons in the State of Mato Grosso do Sul, it was identified that there are projects in the area of education, health and work in favor of pregnant women and mothers in a situation of jail. However, on the structural issue, it was found that only one closed-regime establishment, located in the capital, has adequate living spaces for mothers and their children, such as daycare and nursery, highlighting the gap between legal provisions and factual reality. In order to meet all the objectives and respond to the central problem, the deductive method of approach was used, starting from the provisions in international and national laws until arriving at the analysis of their applicability within the prison environments of the state, leaving the This research is characterized as descriptive exploratory, with analysis of qualitative and quantitative data.

Keywords: Human Rights; Women; Motherhood; Prison.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - População brasileira por cor ou raça % .....	30
<b>Figura 2</b> – Gráfico de pessoas com renda abaixo da linha da pobreza.....	34
<b>Figura 3</b> - Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi – Campo Grande, MS.....	81
<b>Figura 4</b> – Creche .....	89
<b>Figura 5</b> - Parte 01 do Berçário .....	89
<b>Figura 6</b> - Parte 02 do Berçário .....	90
<b>Figura 7</b> - Projeto sendo desenvolvido no Estabelecimento Penal em tela .....	91

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Unidades Penais Femininas no estado de Mato Grosso do Sul.....	80
<b>Tabela 2</b> - Internas que se auto declaram LBT, Pretas, Estrangeiras, Indígenas e Deficientes (Mato Grosso do Sul, 2021) .....	83
<b>Tabela 3</b> - Quantidade de Visitas Virtuais no período de março de 2020 a março de 2021 (Mato Grosso do Sul, 2021) .....	85
<b>Tabela 4</b> - Quantidade de mulheres presas Gestantes e com filhos na unidade penal (Mato Grosso do Sul, 2021) .....	86
<b>Tabela 5</b> - Infraestrutura prisional feminina – MS (Mato Grosso do Sul, 2021).....	88
<b>Tabela 6</b> - Amplitude PRONATEC no Sistema Prisional Feminino do MS (Mato Grosso do Sul, 2021) .....	95

## LISTA DE SIGLAS

AGEPEN/MS	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul
CC	Código Civil
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
Cpes	Coordenadoria de Pesquisas e Estudos
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IST's	Infecções Sexualmente Transmissíveis
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
NA	Narcóticos Anônimos
NUDEM	Núcleo de Atendimento e Defesa à Mulher
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAISM	Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PROCAP	Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes
SED/MS	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul
SUS	Sistema Único de Saúde
UBS	Unidade Básica de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENA E SEUS DESDOBRAMENTOS</b> .....	16
2.1 A SELETIVIDADE DE CLASSE E RACIAL NO SISTEMA PENAL .....	29
2.2 QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU.....	40
<b>3. UM OLHAR ACERCA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b> .....	58
3.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ENTRE AVANÇOS E OBSTÁCULOS PARA A HUMANIZAÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	64
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CÁRCERE FEMININO: TRABALHO PRISIONAL SAÚDE .....	74
<b>4. O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE DE CAMPO GRANDE/MS</b> .....	79
4.1 A SITUAÇÃO DA MULHER NAS PRISÕES DO MATO GROSSO DO SUL: A REALIDADE VISTA DE PERTO E SOLUÇÕES .....	80
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CÁRCERE FEMININO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	92
4.3 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CÁRCERE DURANTE À EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE.....	98
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	106
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	110

## 1. INTRODUÇÃO

A criminalidade faz parte da história humana e a forma como este fenômeno social é encarado se transformou ao longo dos séculos. Historicamente a pena surgiu como forma de controle social para refrear a violência e a violação de propriedades e direitos alheios, tendo sua evolução contado com diversas fases. Desde sua concepção como sinônimo de vingança privada até a concepção de seu caráter ressocializador, o apenado tem figurado como um indivíduo que deve ser responsabilizado pelos seus atos contra a paz social.

A evolução quanto ao entendimento da finalidade da pena, na qual ela passa a ser vista como um meio pelo qual se recupera e ressocializa o apenado, além de reparar o dano infringido, afastando-se, portanto, do ideal de que castigos físicos eram adequados para isso, encontra respaldo no âmbito jurídico nacional e internacional.

Todavia, no cenário nacional, com a falta de investimento nos estabelecimentos penais, os desgastes causados pelo tempo e a má conservação dos já existentes, assim como o aumento da população carcerária, constata-se reiteradas ofensas aos direitos da população carcerária, que, não raras vezes, são punidos não só pela sentença condenatória que impôs a sanção de reclusão, mas também pela precariedade do sistema carcerário.

O problema do sistema carcerário se agrava quando não só o direito à locomoção de um custodiado é restringido, mas também quando essa penalidade ultrapassa a pessoa do condenado e, portanto, reflete em terceiros alheios à condenação. A ofensa que ora se menciona, pode ser verificada na experiência de mulheres – mães ou gestantes – no sistema prisional brasileiro, que dispõem de previsões legais acerca do seu direito à uma gestação e exercício digno da maternagem, bem como a espaços adequados para o recebimento e convivência das apenadas com seus filhos, mas que na seara prática tem seu acesso a esses direitos negados ou dificultados por questões de ordens políticas e estruturais.

Diante deste cenário, a presente pesquisa propõe como problemática a seguinte indagação: os dispositivos legais protetivos da relação materna da detenta com sua prole têm sido aplicados de maneira satisfatória de modo a proporcionar e garantir a fruição dos direitos fundamentais e humanos das detentas?

Perante a indispensabilidade de se ponderar acerca do problema do ponto de vista material, o estudo irá se direcionar com foco específico nos estabelecimentos penais femininos localizados no estado de Mato Grosso do Sul, em especial os da cidade de Campo Grande.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar se os direitos humanos e fundamentais ligados ao exercício da maternidade têm sido garantidos ou se há alguma

deficiência em sua defesa e observância, em especial dentro dos presídios do estado de Mato Grosso do Sul, de maneira que, para proporcionar o alcance do referido objetivo, o trabalho se dividirá em três capítulos.

No primeiro abordar-se-á a existência de uma cultura de encarceramento, cujo resultado imediato tem sido uma indústria de prisões provisórias excessivas, sob uma interpretação errônea dos diplomas penais e processuais penais, bem como a forma que essa cultura processual atinge mormente a população preta e de baixa renda. Buscar-se-á, igualmente, debater acerca da desigualdade de gênero dentro da realidade prisional e como isto impacta psicologicamente a mulher e seu processo de ressocialização.

Na continuação da construção do pensamento sistêmico acerca da realidade das mães e seus bebês inseridos no ambiente prisional, será explanado, no capítulo subsequente, acerca da inexistência de unidades suficientes destinadas ao cumprimento de prisões provisórias de mulheres, dando-se ênfase na ausência de espaços adequados, como berçários, creches e espaços para amamentação, para acolherem as gestantes, mães e seus bebês. Também será apresentada a existência de medidas ressocializadoras alternativas à prisão preventiva que apresentam o condão de garantir os direitos básicos e inerentes à vivência da maternidade digna.

No mesmo caminho, buscar-se-á traçar um paralelo entre o acesso ao exercício da maternidade digna e a direitos fundamentais, como educação e saúde, e suas influências no processo de ressocialização da mulher apenada. Para tanto, serão apresentados projetos educacionais e profissionalizantes executados pelo poder público e por voluntários para proporcionar à comunidade feminina prisional uma vivência humanizada da gestação e puerpério, além de chances de se qualificar para entrarem ou reingressarem no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Por fim, no último capítulo, a fim de se correlacionar todos os dados que serão apresentados, será realizado um levantamento das normas jurídicas garantidoras da maternagem digna e da proteção do vínculo afetivo entre mães e filhos para contrapô-los com a realidade prisional vigente.

Será realizado, portanto, um levantamento da situação estrutural dos principais estabelecimentos penais do estado com o intuito de diagnosticar as circunstâncias nas quais a gestação e a maternidade tem sido, ou não, exercida nestes lugares. No processo de reconhecimento da realidade prisional, buscar-se-á, paralelamente, compreender eventuais causas de discrepâncias entre as instalações das instituições e sua origem, verificando sua ligação com fatores sociais e administrativos públicos.

Durante a fundamentação da presente pesquisa, que permeia sobre a criminologia feminista – a qual insere o debate de gênero nos processos de criminalização e vitimização – e no que diz respeito aos relatos da experiência de mulheres no cárcere, serão estudadas, principalmente, Vera Regina Pereira de Andrade, Mariana Barcinski e Luciana Boiteuax.

No que tange às percepções sobre gênero, especialmente no diálogo com a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, valer-se-ão dos estudos de María Esther Martínez Quinteiro. A fim de instrumentalizar a pesquisa, objetivando alcançar os objetivos propostos, utilizou-se para a investigação o recurso de pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de dados extraídos da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

A pesquisa valeu-se do método dedutivo, uma vez que parte da abstração sobre a tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais, até chegar na premissa menor sobre a necessidade da preservação dos direitos das mulheres durante a experiência da maternidade no cárcere.

A relevância da presente pesquisa apresenta-se diante da importância do cumprimento dos dispositivos legais vigentes que preveem, tanto para a criança quanto para a mãe, o direito da manutenção dos vínculos familiares e da garantia da dignidade, além do princípio constitucional da intranscendência da pena, que obsta que as sanções impostas aos condenados ultrapassem a pessoa do infrator e atinjam direitos de pessoas alheias, no caso delimitado durante o desenvolvimento da pesquisa, os direitos fundamentais da criança envolvida na relação jurídica do Estado com sua genitora.



## 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Com início da civilização o ser humano, percebeu a necessidade de aprender a conviver em sociedade, identificando sua posição em relação a si próprio bem como em relação aos grupos. Para que este objetivo fosse concretizado entendeu-se a necessidade do incremento de normas tipificadoras de condutas, pautadas na ética e moral, como meio de controle social (CALDEIRA, 2009).

O conceito de pena tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças nas sociedades e nas visões sobre justiça, punição e ressocialização.

O doutrinador Oswaldo Henrique Duek Marques (2008, p. 9-10 *apud* JUS, 2017, s.p.) aduz que:

[...] O homem primitivo encontrava-se muito ligado à sua comunidade, pois fora dela sentia-se desprotegido, à mercê dos perigos imaginários. Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam descendência comum. Dele originava-se a chamada vingança do sangue.

Com o intuito de fortalecer seu potencial defensivo e ofensivo, grupos de defesa pessoal se formaram, comumente, a ligação sanguínea estava presente entre os membros do grupo, o que fortalecia suas convicções quanto a unidade grupal, na qual a ofensa lançada contra um, alcançava a todos.

No momento em que o grupo ameaçado revida a agressão sofrida, se evidencia uma penalidade pautada na vingança. Em uma análise histórica da evolução da pena, existem três divisões aceitas majoritariamente pelos doutrinadores, quais sejam: a vingança privada, a divina e a pública. É primeiramente a vingança privada, sendo seguida da vingança divina, e posteriormente a vingança pública (FONTES; HOFFMAN, 2019).

Com o fortalecimento dos grupos sociais, aliado ao sentimento de defesa, é possível identificar que:

Surge assim a fase da vingança privada, onde, cometido um crime, ocorria à reação da vítima com determinação de matar o agressor do ofendido, podendo chegar ao extremo da eliminação não só do agressor, como também do próprio grupo a que ele pertencia. (LIMA, 2006, p. 11)

O sentimento que predominava nesta fase, portanto, era o de retaliação pela conduta do indivíduo. A autotutela, observada pela justiça feita pela própria pessoa, foi o marco da vingança privada, independia diretamente de um ordenamento jurídico para ocorrer (FONTES; HOFFMAN, 2019).

Não existiam critérios bem delimitados, para a aplicação da pena, sendo muitas vezes claramente desproporcionais. A limitação somente se deu por meio da criação da conhecida lei de talião, que pregava “olho por olho, dente por dente”. Deste modo:

[...] vale ressaltar o Código de Manu - coleção de livros bramânicos da antiga filosofia religiosa indiana - e o famoso Código de Hamurabi – com destaque para sua Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente” em que previa uma justa reciprocidade do crime e da pena além de uma proporcionalidade, mesmo que formal, ao tratamento entre autor e réu, segundo um critério quase matemático - os quais foram legislações ainda que antecessoras do cristianismo e caracterizadas por basearem num sentimento de vingança privada, atingindo todas as pessoas pertencentes ao grupo do infrator, na qual a justiça era feita pelas próprias mãos. (JUS, 2017, s.p.)

Pode-se notar que a Lei de Talião passava longe de ser um tipo de pena humanizada, no entanto apresentou-se como única alternativa impeditiva da eliminação de grupos e clãs inteiros, em razão do sentimento de vingança generalizada que ações individuais ensejaram na sociedade. Ressalta-se que a lei de talião não se restringiu em apresentar uma maior proporcionalidade na pena a ser imposta, mas também com o passar dos anos apresentou a forma de composição, por meio de moedas ou espécies (AGUIAR, 2016). Nota-se que:

Logo depois da vingança privada, o apenado estava apto para adquirir sua liberdade mediante pagamento através de bens materiais, era a fase denominada de composição, admitida no Código de Hamurabi, no Pentateuco e no Código de Manu. (JUS, 2017, s.p.)

Importante destacar que ao oferecer essa oportunidade de ressarcimento ao invés da vingança física, tornou-se possível, pois somente a punição com castigos físicos acabava não resultando na reparação do bem social atingido, e, tampouco, no controle e instituição da paz social.

Com o passar do tempo esta forma, mostrou-se ultrapassada, de modo que começou a aplicação da vingança divina. Em virtude da crença cultural que via nos fenômenos naturais manifestações de divindades, a sociedade baseava seu credo e dirigia seus cultos aos totens, figuras divinas, que segundo eles eram os responsáveis pelos acontecimentos desconhecidos (FONTES; HOFFMAN, 2019). Nesta senda:

Com a o desenvolvimento dos grupos sociais e seu apego à religião, vem o período da vingança divina, quando as normas possuíam natureza religiosa e, portanto, o agressor deve ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. A prova dos fatos era feita através das ordálias ou “prova de Deus”: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada. (CALDEIRA, 2009, p. 257)

Perdeu-se o caráter pessoal de vingança da pena para se tornar presente o caráter de vingança atrelada a preceitos religiosos, de modo que as divindades religiosas eram os responsáveis pela punição. Deste modo, “[...] a punição era rigorosa e cruel, pois o castigo guardava relação com a grandeza da divindade” (FONTES; HOFFMAN, 2019, p. 229).

A punição do indivíduo servia como uma libertação para todo o resto da comunidade, que não seria deste modo prejudicada pelo erro de um indivíduo do grupo. É importante destacar, no entanto, que estas penas aplicadas pelas divindades também não tinham um caráter humanizado.

Nesta época ainda era possível notar que, “A pena passou a ser aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas visando especialmente intimidar a população” (LIMA, 2006, p. 15). O medo da revolta das divindades contra a população serviu como uma forma de controle social, para tentar diminuir os delitos que estavam sendo cometidos.

Com o passar do tempo, esta forma de punição também perdeu força. Ainda que tivesse tido uma mudança no modo em que era praticado o controle social, os crimes não desapareceram e a nova maneira de punição voltou-se para a vingança pública, feita de modo muito mais humilhante e cruel.

De acordo com Edgar Magalhães Noronha (*apud* LIMA, 2006, p. 15), “nesta fase, o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa, visando a intimidação”. Cumpre destacar que nesse momento a sociedade já se encontrava melhor organizada e já tinham uma ideia ligada ao controle social de forma mais concreta.

É necessário ressaltar que o contexto histórico desta época influenciou bastante o tipo de aplicação da pena, haja vista que estava no auge dos governos absolutistas, onde era necessário que o soberano exercesse seu poder sobre seus súditos para conseguir se manter no poder. Em razão disto as penas aplicadas aos delinquentes eram cruéis para servirem de exemplo aos demais na sociedade, sendo o controle social pautado no medo.

A igreja católica também se destacava como uma grande influenciadora através da imposição do medo no controle social. Durante este período, a Igreja Católica perseguiu diversas pessoas, sendo responsável por promover o julgamento de indivíduos que quebravam seus dogmas religiosos através das inquisições, de modo que com o declínio do sistema feudal, cooperou com o governo para manter o controle social (RIBEIRO, 2017).

Verificou-se que a vingança pública trazia ainda muitos conceitos da aplicação da vingança divina, pois ambas não tinham um foco em justiça, em punir de maneira adequada, ambas focavam tão somente na vingança por meios cruéis, ainda que por pontos motivadores distintos.

Apesar das penas aplicadas serem bastante cruéis, é importante visualizar que naquela época já despontava uma espécie de seletividade da pena, pois “Os mais abastados eram

normalmente poupados da severidade e crueldade das penas então vigentes, ao passo que a população menos privilegiada sofria em demasia” (FADEL, 2012, p. 62).

Importante ressaltar a prática da aplicação de penas cruéis, principalmente à camada mais pobre e miserável da população, já tinha sido fortemente criticada em 1516, por Thomas More, no livro a Utopia, onde ele dispôs que:

A punição do roubo com a pena de morte vai muito além da demanda por justiça, e não atende, de forma alguma, o interesse público. Essa pena é cruel demais para punir adequadamente tal delito, ao mesmo tempo que é ineficaz para impedi-lo. O roubo, puro e simples, não é crime tão grave que se tenha de pagá-lo com a vida, e nenhum castigo impedirá de roubar aqueles que não têm outro modo de agir para não morrer de fome. Nessa matéria vós procedeis - e como vós, muitos outros fazem o mesmo, tanto na Inglaterra como em outros lugares - imitando os maus professores, que preferem bater nos alunos a dar lhes lições. Os ladrões são condenados a um suplício cruel e atroz, quando seria preferível assegurar a subsistência de cada um, de maneira a que ninguém se encontrasse diante da necessidade de roubar para ser, em seguida, executado. (MORE, 2000, p. 152)

O que foi verificado nesta época foi a criminalização da miséria, pois as penas eram desproporcionais em razão do delito praticado e não havia meios alternativos para o pagamento pelas transgressões sociais praticadas. A crueldade da pena estava muito ligada à necessidade de dar um aviso à sociedade, que caso cometessem um erro, a justiça não haveria compaixão.

Ainda no tocante à crueldade das penas, segundo o doutrinador Basileu Garcia (1956, p. 15-16):

Para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar.

O fato de as penas serem cruéis e realizadas de maneira humilhante, primando pela publicidade em sua imposição, conforme praticado na França, de acordo com o trecho supratranscrito, demonstra que nesta época não existia uma ideia de ressocialização no contexto da pena. O efeito psicológico do pânico a ser causada na sociedade era a base para que fosse perpetuado durante um tempo razoável a ideia deste tipo de pena humilhante.

Por mais cruéis que as penas e suas execuções fossem, sua imposição não resultou em uma diminuição efetiva da criminalidade no meio social. Dessa forma:

[...] essa vingança se generalizou, com o uso de juizes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que fossem os castigos e os suplícios infligidos contra os delinqüentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa

exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade. (FARIAS JUNIOR, 2008, p. 23-24 *apud* SILVA, 2018, p. 06)

O medo é um fator psicológico importante para que seja realizado o controle social, no entanto em um cenário de poucas oportunidades e uma divisão de classes forte, se torna um ambiente onde o ciclo da violência dificilmente diminui. A situação de miséria é um dos fatores que influenciam na probabilidade de delinquir, visto que a necessidade de sobrevivência tem o potencial de romper com as barreiras morais.

Diante do abismo social que existia, ao punir de forma desproporcional a pessoa mais pobre por um crime que muitas das vezes ocorria em razão da necessidade, criava-se, então, um cenário propício para revoltas diante da veemência e vigor na punição e da inércia no combate aos fatores sociais que suscitavam as condutas delituosas. Nesta época era possível vislumbrar criminalização à miséria, conforme já mencionado anteriormente, no entanto também demonstrou que toda a violência não apresentava condão de promover a redução do cometimento dos delitos.

Desta feita, segundo Beccaria (2006, p. 70):

[...] os países e os tempos em que se infligiam os suplícios mais atrozes sempre foram aqueles das ações mais sanguinárias e desumanas, pois o mesmo espírito de ferocidade que guiava a mão do legislador conduzia a do parricida e do sicário. Enfim, a vingança penal aumenta a violência na sociedade, ou como quer a sabedoria popular adquirida ao longo dos séculos de lei penal severa: violência gera violência.

Após um tempo foi necessário reavaliar que a punição pautada na vingança e na crueldade não cumpria com a função de controle, pois a violência continuava em alta. Assim sendo, aos poucos a vingança deixou de ser o foco principal e passou-se à preocupação da humanização da pena.

Na evolução histórica das penas, chega-se, portanto, ao período humanitário. Nesta mudança, foi possível verificar que a pena não deveria ter caráter estritamente punitivista e com viés humilhante, mas as pessoas tinham que ser reconhecidas como pessoas que tinham direitos e deveres.

Nesta senda, “[...] o período humanitário é aquele que representa a transição entre a Idade Média e a Modernidade, sob o foco de uma perspectiva positiva relacionada a condição humana, isto é, o ser humano passa a ser concebido como sujeito de direitos e o Estado” (CRESPO, 2017, s.p.). Assim sendo, surge um olhar além do restrito às formas de tortura, passando, então, a existir a necessidade de aplicação de uma pena mais justa em relação ao crime que fora praticado.

A inicialização da fase humanística, no final da idade média, ficou marcada como um período mais brando e suave de se aplicar as penas, onde as sanções passaram a ser mais respeitadas ao ser humano que estariam sofrendo as punições, como observa-se nos ensinamentos de Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 70): “Esse movimento tinha por raiz a palavra ‘humano’, o que significava que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção de todas as preocupações políticas, econômica e sociais”.

É importante destacar que neste momento histórico, a sociedade estava saindo da época tida como das trevas e passando para a era das luzes, onde a esperança se encontrava mais presente. Era possível verificar que a sociedade estava se voltando para um mundo em que havia o reconhecimento das necessidades básicas humanas, havia uma esperança de melhora.

Cumprido ressaltar que essa melhora foi acompanhada da supressão de todo o espetáculo que eram os atos punitivos, uma vez que todos estes eventos dolorosos foram associados ao Estado de uma forma negativa, com ele desempenhando uma espécie de papel de carrasco que se valia da tortura para intimidar a sociedade. Nesta senda, a pena corporal foi, teoricamente, pela morte civil, onde o cidadão acabava por perder seus direitos cívicos, porém, seguia com a vida.

Fato é que com o fim do espetáculo de torturas públicas, passou-se a um foco da pena, menos voltado a castigos físicos, e mais voltados a uma pena realmente efetiva.

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a considerá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é a sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricionariedade na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2014, p. 13)

É possível observar que, de fato, o Direito Canônico também exerceu grande influência na reforma do modo em que as punições eram aplicadas aos apenados, buscando a melhora do criminoso, bem como a restauração de sua vida enquanto cidadão, na tentativa de resolver os problemas morais e sociais que os afligiam. Foi, portanto, um grande aliado para retirar o peso das torturas praticadas anteriormente.

De acordo com Antônio Moniz Sodré de Aragão (1977, p. 59 *apud* CALDEIRA, 2009, p. 267):

O criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral e é moralmente responsável porque possui livre-arbítrio. Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação da pena que se impõe aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária.

Passa a existir uma aplicação de pena onde é observado o crime praticado pelo indivíduo, bem como seu nível de gravidade para que houvesse uma dosimetria da pena. Começa, portanto, a escola clássica sobre criminologia, que teve como defensores Cesare Beccaria, Francesco Carrara, Jeremy Bentham e Anselmo Feuserbach (FONTES; HOFFMANN, 2019).

As ideias da escola clássica tinham como base a teoria do direito natural, também conhecida como jusnaturalismo, onde o direito não provinha do Estado, mas sim do próprio homem, e a teoria contratualista de Rousseau, que defende o acordo entre o Estado e o homem, em busca de seus direitos (FONTES; HOFFMANN, 2019).

Para a escola clássica, “[...] o crime é um ente jurídico que decorre da violação de um direito, e o criminoso é um ser livre que pratica o delito por escolha moral, alheia a fatores externos. Considera o livre arbítrio e indeterminismo” (FONTES; HOFFMANN, 2019, p. 85).

A partir de então surge a teoria absoluta da pena, defendida por Hegel e Kant, onde a pena aplicada tem uma forma de retribuição da conduta ilícita praticada.

É possível observar que:

As concepções absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria da retribuição ética ou moral de Kant - a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência. Manifesta-se dizendo que "a pena judicial (poena forensis), distinta da natural (poena naturalis), pela que o vício pune-se a si mesmo e que o legislador não leva absolutamente em conta, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinqüente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão-somente porque delinqüiu; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido com os objetos de direito real. (PRADO, 2004, p. 02)

Em ambas as teorias, é defendida a ideia de retribuição da pena e que o crime tem que ter uma igualdade em relação a punição, não cabendo exageros infundados. No entanto Hegel adota uma teoria mais positivista, pois entende não ser essencial a equivalência empírica em se tratando da aplicação do princípio da igualdade (PRADO, 2004).

Já o autor Jeremy Bentham era mais utilitarista e focava sobretudo na disciplina para o controle social, desta maneira:

Bentham concebia a sociedade como uma grande escola, na qual devia impor-se a ordem, ou seja, a chave era a disciplina e, para tal, o governo devia repartir prêmios e castigos: como é óbvio os prêmios proporcionavam felicidade e os castigos dor, e,

como também parece óbvio o ser humano saudável e equilibrado devia preferir os primeiros, com sua felicidade, e não os castigos, com sua dor. Por isso, ele deveria abster-se de cometer delitos. (ZAFFARONI, 2013, p. 52)

De forma tímida o apenado foi deixando de ser tratado como um objeto abstrato, tomando assim forma e individualidade, pois anteriormente, como observado por Raymond Salleilles “[...] esta concepção é uma construção abstrata do Direito Penal, que só leva em consideração o crime e ignora os criminosos” (SALEILLES, 2006, p. 28 *apud* CALDEIRA, 2009, p. 266).

Assim sendo, somente com o advento do Iluminismo, e por consequência dele, é que a proteção do delinquente começa a ter destaque. É possível visualizar que “As idéias iluministas fortaleceram-se e inspiraram a necessidade de se tratar o Direito como uma ciência” (LIMA, 2006, p. 25).

No ano de 1764, Cesare Bonessana, também conhecido como Marquês de Beccaria, sob a influência das ideias de Montesquieu, Rousseau, Dábert, dentre outros, publicou em Milão seu livro intitulado “Dos delitos e das penas”, onde criticou o sistema de execução da pena vigente na época, sendo suas principais críticas o texto legal, a falta de proporção entre o crime e a pena aplicada, a aplicação sem critério das penas de mortes, a prática da tortura para obter confissões e demais provas, e também as péssimas condições dos cárceres (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Com as ideias iluministas, o cumprimento da pena de forma desumana passou a ser questionado, pois colocar pessoas em condições degradantes ou utilizar-se de métodos como a tortura para que a máquina do sistema penal funcionasse, era uma forma de limitar a pena a uma espécie de castigo corporal apenas, sendo um total desrespeito para com a vida humana.

Ainda sobre a obra de Beccaria, nota-se que

A obra apresentou ideias a fim de combater o crime e o autor faz referência sobre a origem das penas e o direito de punir, entendendo que o juiz não poderia impor penas que não estivessem previstas em lei, devendo interpretá-las de forma a não cometer abusos. Criticava a prisão, afirmando que se atiravam na mesma cela, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto, que era antes de tudo um suplício e não um meio de deter o acusado. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 10)

Ao questionar a arbitrariedade das penas impostas por juízes, que não estavam previstas em lei, demonstrou uma preocupação também em relação à segurança jurídica.

O período humanista levantou questões que são pertinentes até hoje, como uma aplicação mais humana no momento do cumprimento da pena, bem como a necessidade de separar os tipos de presos.

A obra de Beccaria acabou influenciando vários países da Europa a reavaliarem o direito penal, bem como as penas aplicadas, pois, nitidamente arbitrárias e não contribuíam para o



alcance da diminuição da violência, ou seja, eram ineficientes, sendo apenas uma forma de punição física exagerada.

Desta maneira:

[...] surgem leis aderindo aos preceitos por ele defendidos. Em 1767, na Rússia, Catarina II promove profunda reforma legislativa. Na Toscana, em 1786, são abolidas a tortura e a pena de morte. Na mesma linha, na Áustria e na Prússia as ideias iluministas se concretizam em leis humanitárias.”. (TELES, 2006, p. 24 *apud* GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 11)

Os países ao optarem pela reforma legislativa e uma aplicação mais humana da pena, abraçaram a ideia do iluminismo e começaram a identificar o homem que comete um delito como uma pessoa humana, falha, passíveis erros, e que suas transgressões não deveriam significar o ceifamento de sua vida ou a desconsideração de sua dignidade, com a implicação de torturas, como forma de reafirmar o poder dos reis.

Assim sendo, é possível verificar que no período humanista, houve a:

[...] constituição de um sistema de normas penais universalmente válidas, constituída pela razão, o que pode constituir o delito como ente jurídico, dando validade geral para tais normas estabelecendo a correlação necessária entre direito e pena. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 11)

Com a evolução da sociedade, modificou-se novamente a teoria das penas, de modo que por volta de 1850, no início do século XIX, iniciou-se o período Científico ou Criminológico.

A partir deste período, a preocupação não era mais apenas com a aplicação humanizada da pena, fora iniciada então o processo de estudos acerca das causas reais dos atos criminosos. Desta forma, passa a existir uma preocupação social também das condições que favorecem o indivíduo a delinquir.

Desta forma:

Com a mudança no paradigma penal passou a se entender o delito como sendo um fato individual e social, sendo fruto de um sistema patológico de seu autor. O criminoso, bem como as causas que o levaram a cometer o delito, passou a ser objeto de investigação. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 12)

Resta límpido que a criminologia, passou novamente por uma modificação, focando em estudar as causas que fazem com que o indivíduo resolva delinquir.

Com a obra de César Lombroso (*O Homem Delinquente* – 1876) – que é tido como o pai da Antropologia – tem-se que o crime era algo nato para o cidadão que o cometia, pois, para ele, as pessoas que detivessem certas características físicas e mentais seriam considerados criminosos natos. Ou seja, o homem já nasceria com propensão para o crime, não tendo direito de escolha, estando fadado ao mal comportamento (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

A pena passou a ser aplicada por meio de “doses”, para tratar tal doença, “Com isso a pena foi transformada em uma espécie de remédio, não mais vista como castigo. Assim, ela deve ser dosada conforme a periculosidade do delinquente. A sanção é um mecanismo de defesa do sistema” (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 13). Todavia, mesmo que o crime fosse uma anomalia, como seres que vivem em sociedade quando cometerem um erro passível de prisão, a mesma deverá ser levada a termo.

De acordo com Lombroso, os criminosos poderiam ser classificados de três maneiras, sendo o criminoso nato, o falso delinquente, e o criminaloide.

O criminoso nato seria o verdadeiro criminoso, por tratar-se de indivíduo propenso a praticar crimes em razão de atavismo, por retroceder às inclinações de seus ancestrais remotos e menos civilizados. A categoria dos pseudodelinquentes compreendiam os criminosos passionais e ocasionais. Por fim, os criminaloides, nas palavras do autor, o *meio delinquente*, ou ainda *meio louco*, hoje enquadrado como fronteiriço. (FONTES, HOFFMANN, 2019, p. 97-98)

Isto posto, Lombroso viu-se equivocado quanto a natureza dos crimes e prosseguiu em seus estudos, nascendo assim a antropologia criminal, bem como a criminologia e a sociologia criminal. Importante ressaltar que, mesmo que a teoria de Lombroso tenha se mostrado equivocada, ele abriu portas para o estudo mais aprofundado da questão da individualização da pena e demais questões sociais e antropológicas.

É *mister* ressaltar que neste período científico a escola positivista teve um grande destaque, de modo que segundo Roberto Lyra:

A Escola Positiva, também chamada italiana, nova, moderna ou antropológica (Lombroso, Ferri, Garofalo, Fioretti), é determinista e defensivista, encarando o crime como fenômeno social e a pena como meio de defesa da sociedade e de recuperação do indivíduo. Chama-se positiva, não porque aceite o sistema filosófico mais ou menos comteano, porém, pelo método. Inicialmente, sofreu a influência de Darwin, Spencer e Haeckel, com as novas concepções da natureza, do homem e da sociedade, mormente a doutrina da evolução. (LYRA, 1976, p. 28)

Nota-se, portanto, que a escola positiva/positivista combatia as ideias da escola clássica, pois entendia que os fatores antropológicos, psiquiátricos e outros, também influenciava na questão da criminologia (FONTES; HOFFMANN, 2019).

A pena durante o período científico deixa de ter o foco tão somente na punição e passa a ter um segundo escopo, que é o de ressocializar o indivíduo. Ainda que essa postura mais humana para com o delinquente tenha sido com base na defesa da sociedade como um todo, ela foi muito benéfica para se chegar à um conceito de pena, como o que está em prática atualmente.

É importante destacar, que a escola supracitada teve outros destaques também.

[...] a Escola Positivista contribuiu de forma decisiva para os novos estudos que deram origem a um novo movimento chamado de União Internacional de Direito Penal. Esse movimento preconizava a distinção entre os diversos tipos de delinquentes, a realização de estudos antropológicos e sociológico, não se considerando a pena como

único meio de combater o crime, a eliminação das penas de curta duração e a colocação de delinquentes habituais em situação de não se tornarem nocivos, surgindo em consequência as penas de longa duração e o sistema de segurança máxima do criminoso com o objetivo de proteger a sociedade. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 15)

Entende-se que a escola positivista enxergava o contexto de forma muito mais abrangente. Havia uma individualização em relação ao delito praticado, de modo que cada indivíduo que delinquisse teria analisada a sua conduta, o crime praticado e as particularidades da natureza, devendo ser analisado o que levou o mesmo a cometer o crime.

Se ater a questões meramente legislativas também não era o caminho mais exitoso, de modo que o período científico conseguiu trazer um leque maior de abrangência para o combate do crime, isto é, com a pena, mas também com a necessidade de se estudar as questões antropológicas, de quais condições os delinquentes vinham e o que poderia ser feito para melhorar isto também.

Após o fim das penas corporais e humilhantes, a pena de prisão também se modificou na idade moderna, sendo transformado em um instrumento capitalista, tendo este movimento se originado na Holanda e Inglaterra (BITENCOURT, 2004).

Foi na revolução industrial em que apareceram os primeiros problemas com a lotação das prisões. Naquele momento, com o êxodo rural e o inchaço das cidades, o desemprego começou a crescer, e junto com ele a fome, a miséria e a criminalidade, que ficava evidenciada pelo aumento do número de prisioneiros (CORDEIRO, 2006).

Não se pode olvidar também que houve uma modificação no tocante ao tempo de cumprimento da pena. Após a análise de cada delito e das particularidades de quem cometeu, foram surgindo tempos distintos de duração da pena para um cumprimento adequado e uma possível ressocialização do apenado.

O ponto crucial que escancarou o declínio da evolução da pena mais humanizada deu-se com a força que governos fascistas e nazistas ganharam na Europa, o que enfraqueceu os direitos dos indivíduos, em razão das arbitrariedades dos líderes governantes. Durante a Segunda Guerra Mundial, os presos, também políticos, eram amontoados e obrigados a exercerem trabalhos escravos, além de outras atrocidades cometidas neste período histórico.

Destaca-se que, após o fim da segunda guerra mundial e com todo o estrago social, moral e econômico que esta deixou, ocorreram modificações nos pensamentos globais em relação as mais variadas esferas. No entanto, em se tratando da evolução das penas, a segunda guerra mundial colocou um ponto final na aplicação da teoria científica para se dar início à teoria da nova defesa social.

Conforme será demonstrado adiante, este período busca a defesa da sociedade, mas também tem a necessidade de defesa dos direitos humanos.

Desta forma, o início deste pensamento, originou-se no ano de 1945:

[...] quem principiou esse novo paradigma, quando fundou em Gênova, o Centro de Estudos de Defesa Social, retomando essa caminhada, em parte abandonada com os abalos causados pelas duas grandes guerras mundiais, e proporcionando um grande impulso aos estudos científicos dos diversos tipos de delinquentes, suas causas e a individualização de sua responsabilidade penal. Revoltado com um direito penal fascista à sua volta, dogmático e retrógrado, propôs a criação de um direito de defesa social e a eliminação do direito penal e do sistema penitenciário vigente. Uma proposta extremamente avançada e, na mesma proporção, radical. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 15)

O marco histórico ocorrido com o fim da segunda guerra mundial modificou à nível global várias esferas do direito, pois os crimes cometidos durante o período de guerra impactaram significativamente a concepção e a compreensão do que seriam penas desumanas e hediondas. No tocante ao processo penal, o surgimento do Tribunal *ad hoc* foi um grande marco para a punição dos crimes de guerra. Nesta senda, houve o estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, entre 1945 e 1946, para julgar alguns dos crimes cometidos durante o período do conflito (BOTELHO, 2021).

Foi criado também o Tribunal de Tóquio, responsável por julgar os crimes de guerra ocorrido no pacífico. Entende-se que:

O Tribunal de Tóquio foi o equivalente ao Tribunal de Nuremberg, mas no palco do Pacífico, tendo o julgamento de ambos sido contemporâneo. O Tribunal de Nuremberg terminou em 1º de outubro de 1946 (COHEN e TOTANI, 2018, p. 70), cinco meses após o início do Tribunal de Tóquio. O julgamento em Tóquio durou dois anos e meio, de 29 de abril de 1946 a 12 de novembro de 1948. (MATAYOSHI, 2022, p. 05)

O Tribunal de Tóquio foi criado por meio da Carta do Tribunal de Tóquio, que versava sobre as funções e também a jurisdição do Tribunal. Foi determinado que lá seriam julgados três tipos de crimes, sendo o crime contra a paz, os crimes de guerra convencional e os crimes contra a humanidade (MATAYOSHI, 2022).

Desta forma, o mundo passou a olhar o ser humano de uma nova forma, onde era necessário que todos fossem respeitados e pudessem conviver digna e pacificamente em sociedade. Neste sentido, as questões do sistema prisional também foram levantadas, e alvos de estudos e críticas.

É notório, portanto, que esta fase da nova ordem social surgiu justamente após as atrocidades cometidas ao longo da segunda guerra mundial. A ascensão dos direitos humanos e as críticas constantes em relação ao sistema penal utilizado no momento da guerra,

demonstrou a pungente necessidade de mudança para um sistema penal que de fato fosse eficiente.

Nesta senda, verificou-se que:

Dentro das novas concepções, a pena passa a ser entendida como tendo caráter expiatório, mas voltado para a proteção da sociedade. Além de ser exemplar e retributiva, ela tem um escopo de melhoramento, como sendo uma reeducação do delinquente. A justiça penal deve ter em consideração a pessoa humana além das simples exigências da técnica processual, afim de que o tratamento penal seja humanizado. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 17)

A pena passa a ter o escopo punitivo, poder inerente este ao Estado, e também a desempenhar um papel na ressocialização dos indivíduos. Deste modo, a compreensão e o respeito da pessoa como um ser humano, de direitos e deveres, passou a ter uma grande relevância para o direito penal.

Existem diversas questões humanitárias que podem ser suscitadas sobre a insalubridade dos presídios, no entanto, não penalizar o infrator abriria caminho para um total descontrole social. É fundamental equilibrar a necessidade de punição com a garantia dos direitos humanos e a dignidade das pessoas encarceradas. A insalubridade e as condições desumanas nas prisões são questões preocupantes que exigem atenção e soluções efetivas.

A punição não deve se traduzir em tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. É possível e necessário buscar alternativas que assegurem a integridade física e mental dos detentos, bem como sua reabilitação e reintegração na sociedade.

A política adotada de amontoar pessoas em locais com condições insalubres deixou de ser interessante, uma vez que não cumpria com a finalidade de ressocialização e muito menos diminuía a reincidência e a violência.

Nota-se, portanto, que:

A grande questão neste movimento consiste na preocupação de defender o sistema carcerário vigente como um todo, uma vez que a prisão por si só não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, a saúde e a personalidade. Pelo contrário, ela estimula a reincidência e onera substancialmente o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime, paga pelo contribuinte cidadão. Logo, a cadeia deveria ser reservada somente aos delinquentes perigosos, que não oferecem a mínima possibilidade de recuperação imediata. Aos demais transgressores da norma jurídica, cuja infração seja de pequena potencialidade criminal, deveriam impor medidas alternativas, substitutivos da pena privativa da liberdade. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 15)

A teoria da nova defesa social expõe a preocupação com a questão penitenciária que se encontra em crise há muito tempo, é uma teoria bem crítica às questões das estruturas penitenciárias e dos grandes números de reincidência.

Ressalta-se que ela se afasta parcialmente da teoria aplicada com fulcro no direito positivista, pois enquanto o atual fala em prisão tão somente dos delinquentes perigosos para a

sociedade, o de outrora focava mais na questão da aplicação da pena para os delitos previstos em lei, no entanto de modo a focar na prevenção social também.

É necessário destacar que no Brasil, o foco da pena é a aplicação de uma sanção, mas também da necessidade de ressocialização, mas não se restringe a isso. O Brasil adota ainda, em relação a pena, a teoria da prevenção geral positiva que “tem a função de fortalecer os laços de lealdade à sociedade em que estejam inseridos, restabelecendo a confiança do ordenamento jurídico” (FONTES; HOFFMANN, 2019, p. 236), e da teoria da prevenção geral negativa, “que busca atemorizar os demais membros da coletividade, demonstrando que a punição é algo inevitável e que os criminosos não gozarão da impunidade” (FONTES; HOFFMANN, 2019, p. 236).

Por fim, aplica-se ainda prevenção especial que pode ser positiva ou negativa. De acordo com o autor Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2019, p. 236), tem-se que:

A prevenção especial negativa também utiliza um viés intimidativo, mas tem por alvo a pessoa do condenado, tendo por objetivo evitar a reincidência delitiva. A prevenção especial positiva busca trabalhar com o condenado a fim, de garantir a sua ressocialização, a fim de que este seja preparado para reintegração à vida em sociedade, afastando-se das atividades criminosas.

No Brasil, nos termos do artigo 32 do Código Penal, as penas aplicadas no direito penal, são as penas restritivas de liberdade, as penas restritivas de direito e as penas de multa. Destaca-se que apenas o primeiro tipo citado anteriormente é cumprido nos respectivos estabelecimentos penais, sendo as outras duas penas cumpridas fora do cárcere.

Diante de todo o exposto, é notório que desde a antiguidade, a pena passou por diversas transformações, onde inicialmente era aplicada na forma de vingança, suprimindo os direitos humanos dos delinquentes, até chegar ao conceito mais moderno, onde a ressocialização do apenado tem um foco bem grande, ao menos na teoria.

Investir em políticas públicas que promovam a melhoria das condições carcerárias, incluindo infraestrutura adequada, acesso à saúde, educação e atividades ocupacionais, pode contribuir para um sistema penitenciário mais humano e eficaz.

## 2.1 A SELETIVIDADE DE CLASSE E RACIAL NO SISTEMA PENAL

Conforme observado ao longo dos séculos, os negros são maioria nas periferias da cidade, não ocupando, na maioria das vezes, um local de destaque em grandes cargos da sociedade.

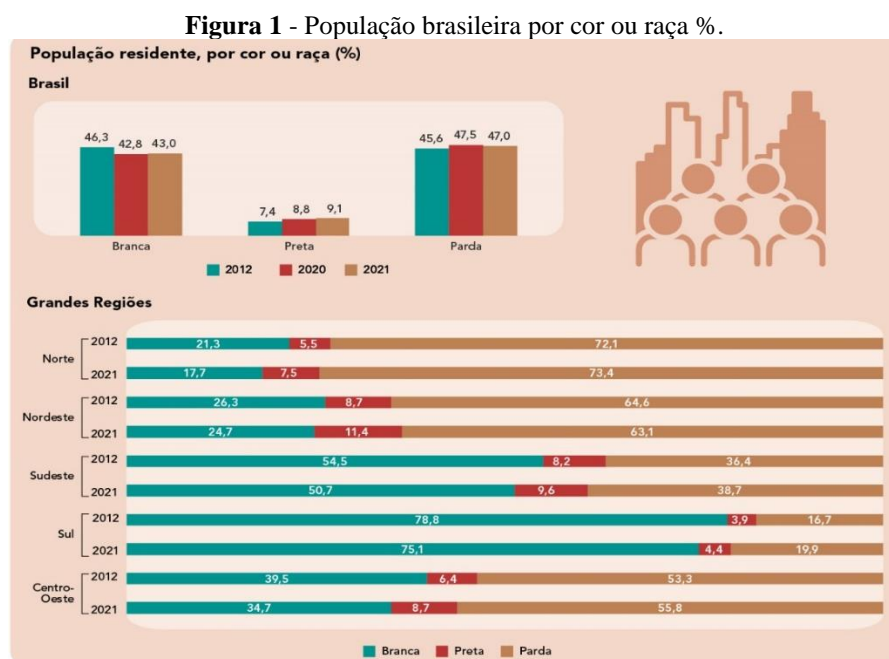
Deste modo, se faz relevante e imprescindível uma análise histórica e social acerca do lugar ocupado pelas pessoas pretas dentro da estrutura social vigente. Essa contextualização se

torna indispensável para conceituar e compreender os mecanismos do racismo estrutural que vige dentro da sociedade. Fato é que em muitos setores da sociedade, já houve mudanças e uma maior integração dessas pessoas na sociedade, no entanto, ainda há um longo percurso a ser trilhado até que se possa falar em igualdade de acesso à direitos fundamentais entre as diferentes etnias, especialmente quando contrapostas com o nível de acesso da população branca.

O Brasil é marcado por uma grande diversidade étnica, resultado da miscigenação histórica entre diferentes grupos. Desde a colonização do Brasil pelos portugueses e posteriormente com a migração forçada de africanos para a utilização de sua mão de obra como escrava, a miscigenação teve início, juntamente com os indígenas, que eram os povos nativos. Após o fim da segunda guerra mundial, muito asiáticos, sobretudo japoneses, chegaram ao Brasil e também contribuíram para a pluralidade étnica (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2022, s.p).

Ressalta-se que, a identidade étnica no Brasil é complexa e muitas vezes múltipla, com indivíduos podendo se identificar com mais de uma etnia. Além disso, a miscigenação e a diversidade étnica são características marcantes da sociedade brasileira, o que contribui para a formação de uma identidade nacional plural e multifacetada.

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) de 2021, 43,0% dos brasileiros se declararam como brancos, 47,0% como pardos e 9,1% como pretos, como pode ser observado abaixo:



Para compreender sobre a seletividade racial, é necessária uma breve análise histórica. Com a colonização do Brasil pelos portugueses, estes trouxeram de suas também colônias na África homens e mulheres de cor preta, para servirem de mão de obra escrava para os senhores do engenho, composto por brancos e de origem portuguesa. Cumpre ressaltar que já naquela época existia a figura da mulher inferiorizada em relação ao homem, haja vista que, “[...] escrava mulher valia muito menos do que o escravo homem, e essa proporção continuava após a compra pelo senhor” (MIRANDA, 2019, p. 87).

Durante o período escravocrata, os indivíduos escravizados não eram concebidos enquanto sujeitos de direitos, o que fez com que os escravos fossem vítimas de todos os tipos de violações, como as físicas, morais, sexuais, dentre tantas outras. Naquela época, não existia nada que punisse essa forma de tortura praticada pelos senhores de engenho e em contrapartida, nada que reconhecesse os escravos como pessoas humanas que deviam ter seus direitos resguardados.

Durante a época da escravidão no Brasil, a economia tinha como foco principal a plantação de cana de açúcar e a exportação dos produtos para a Europa. Assim sendo, para suprir essa demanda, principalmente no campo, “Os escravos eram utilizados nos mais diversos tipos de trabalho, com maior destaque para a sua utilização nos engenhos produtores de açúcar e nos centros de mineração a partir do século XVIII” (NEVES, s.d., s.p.).

Em razão do tipo de trabalho a ser realizado, pautado sobretudo na força física necessária para o trabalho no campo, é que os senhores de engenho, em sua grande maioria, procuravam por escravos do sexo masculino, fortes, saudáveis e jovens. Outro aspecto que influenciava era a grande procura por pessoas que se encaixassem nesse perfil, facilitando a comercialização destes.

A literatura reforça que o papel da mulher sempre foi minorizado, inclusive quando se trata do período escravocrata brasileiro. Sua preterição e subjugação em relação aos homens influenciaram e agravaram sua tratativa, inclusive, sob a justificativa de fatores biológicos. Neste sentido, verifica-se que:

O trabalho da mulher negra nas fazendas, embora desprezado, chegava a corresponder metade dos grupos trabalhadores. Apesar de consideradas quase sempre incapazes e mais fracas, as escravizadas faziam o trabalho árduo no campo e na lavoura, muitas vezes com os seus filhos à tira colo. A gravidez não era respeitada, tampouco colocada como condição de cuidado. As escravizadas grávidas trabalhavam de sol a sol, não se livrando de nenhuma forma de castigos e executando os mesmos serviços ou até mais pesados do que antes de engravidar. (MIRANDA, 2019, p. 87)

De forma geral, todos os negros, independente do sexo, sofriam com os abusos e os castigos aplicados pelos senhores de engenho, no entanto em se tratando das mulheres, muitas



vezes elas eram violentadas sexualmente, engravidavam e não recebiam nenhum descanso ou tratamento diferente, não sendo sua condição de gestante levada em conta, cabendo a ela exercer sua atividade normalmente, independentemente se no campo ou nos serviços realizados na casa grande.

Na época da escravidão prevalecia a ideia de superioridade dos brancos sobre os negros, isto é, os indivíduos provenientes do continente europeu, por possuírem o tom de pele branco caucasiano ocupavam lugares hierárquicos superiores às pessoas, sentiam-se superiores às pessoas das demais etnias, como os povos indígenas e também os negros. Desta forma, como as pessoas de pele preta eram trazidas por meio dos navios negreiros para trabalhar e servir aos brancos, elas não tinham direitos e caso dessem muito problemas disciplinares eram facilmente descartáveis.

As violências praticadas contra a mulher preta, em especial a de cunho sexual, eram corriqueiras e normalizadas, não sendo vistas como uma agressão em si e não causando repúdio sequer nas esposas brancas dos violadores, uma vez que esses acontecimentos levavam a um sentimento de rivalidade ao invés de sororidade. Não existiu um olhar humano para com a mulher negra, ao longo dos anos em que perdurou a escravidão no Brasil, e isto persiste, ainda que de uma forma um pouco menor, até os dias de hoje.

Neste sistema de violações constantes que ocorria, os filhos oriundos destes estupros tampouco nasciam livres, nem eram tratados de modo diferente, eles já nasciam em sua grande maioria fadados a continuar o legado de trabalho, dor e sofrimento, que sua mãe levava. Aos filhos das escravas não eram dados nem mesmo a chance de estudar, se profissionalizar, para eles o destino era repetir a história de seus genitores.

Toda a diversidade étnica que existe hoje no Brasil tem sua base ainda neste sistema escravocrata, que foi o responsável pelo nascimento de diversas crianças, mestiças, cafuzas, mulatas, que eram oriundas dos estupros que ocorriam, pois além do caráter punitivo e do caráter de satisfazer os desejos sexuais dos senhores das fazendas, passou a ser um negócio lucrativo, pois os senhores do engenho passaram a vender estes filhos a outros senhores de engenho, para servirem como mão de obra. Desta forma, os filhos das escravas, que anteriormente eram um problema, em decorrência do gasto que davam, passaram a se tornar uma forma de gerar dinheiro (MIRANDA, 2019, p. 06).

Mesmo com todas as atrocidades cometidas, a escravidão perdurou no Brasil por mais de 300 anos e só foi abolida no dia 13 de maio de 1888, pela princesa Isabel Cristina, através da lei 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea. É importante destacar que anteriormente existiram outras leis que sinalizavam para o reconhecimento da humanidade das pessoas pretas

e sua posterior liberdade, como foi o caso da Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que reprimiu o tráfico de escravos no Brasil-Império e estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império e, posteriormente, a Lei do Ventre Livre (1871), que previa que todos os filhos de escravos, nasceriam livres. Existiu-se ainda a Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, de alcunha Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos idosos, muito em razão de não serem úteis para o trabalho, ao chegar nessa idade (MAPA, 2015).

Ainda que tenha ocorrido a libertação dos escravos, é necessário frisar que a liberdade dos mesmos não foi acompanhada de nenhum tipo de política pública voltada para que houvesse uma integração dos ex-escravos na sociedade de modo eficiente, e desde então este problema persiste.

Com um aumento no número de pessoas na cidade, de forma desordenada e rápida, as moradias e as infraestruturas existentes foram se tornando insuficientes, de modo que essas pessoas que não tinham condições financeiras para morar na parte já bem estabelecida da cidade, foram se mudando para os subúrbios e também se instalaram nos morros, em casas sempre com condições bem precárias, e sem uma oportunidade real de se inserir no meio social, predominado pela elite branca.

Com o tempo, alguma infraestrutura começou a chegar até esses locais e as condições que antes eram completamente insalubres, passaram por melhorias, o que, de certa forma, começou a trazer à luz a questão da dignidade da pessoa humana também associada às pessoas pretas. Todavia, ainda hoje, com a maior visibilidade da luta antirracista e da amplitude no acesso à direitos dessa parcela populacional, os problemas decorrentes da escravidão ainda reverberam socialmente, isso é reafirmado quando analisado dados estatísticos específicos, como os ligados a violência das periferias e a cor de pele predominante nos presídios brasileiros.

Hoje ainda é muito forte a questão das diferenças econômicas, mas na verdade o que se verifica é que muitas delas estão ligadas aos fatores raciais que existiam na época da escravidão. Ainda há uma discrepância entre a ocupação de cargos de liderança por pretos e indígenas quando comparados aos ocupados por pessoas brancas, e um fato que não se pode negar é que o fator tão somente financeiro não será capaz de apaziguar as diferenças raciais enraizadas na história do povo brasileiro (LONGO, s.d.).

As mudanças sociais foram reais, porém o racismo estrutural ainda se encontra enraizado na estrutura social brasileira. Ainda existe muito forte a cultura do embranquecimento, o padrão de beleza pautada na mulher de pele clara e olhos claros, que é reafirmado desde a infância das pessoas, com um número maior de bonecas brancas do que de

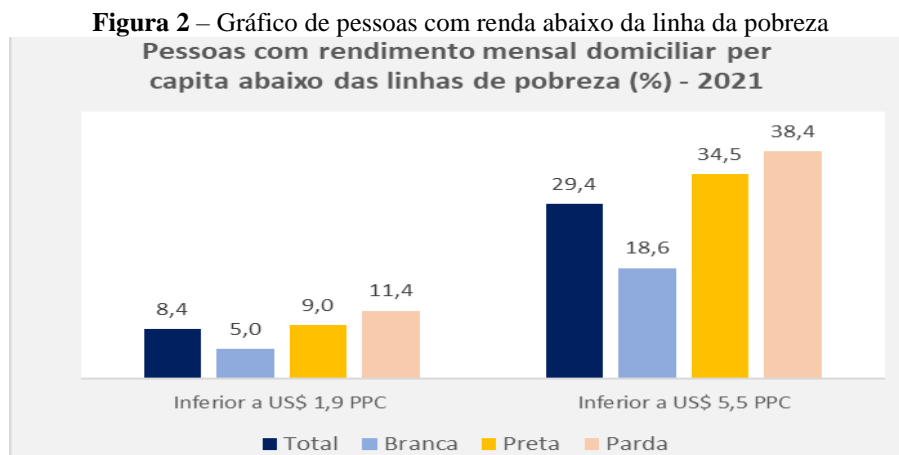
bonecas pretas, e até mesmo nas telenovelas, onde a maior parte das protagonistas são mulheres brancas, influenciando diretamente na percepção quanto aos brancos como pertencentes aos lugares de destaque e importância.

Fato é que a cor preta segue sendo alvo do racismo velado, isto é, aquele tipo de racismo que não é explícito, que a pessoa branca acredita que não está cometendo, porém, que na verdade, segue firme na sua zona de conforto, sem um ataque direto aos pretos. Um tipo de política pública que ratifica a falta de uma verdadeira igualdade racial no Brasil encontra-se na política de cotas, que assegura número de vagas em concurso público e universidades federais para pessoa de cor preta.

Um fator que escancara a desigualdade econômica/social, pautada sobretudo em razão da raça, são os levantamentos feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstra a discrepância salarial de renda entre os brancos, os pretos e os pardos. Desta feita, verificou-se que “Em 2021 o rendimento médio domiciliar per capita mensal da população branca (R\$1.866) foi quase duas vezes maior do que o da população preta (R\$ 956) e parda (R\$945). Esse comportamento foi observado ao longo de toda a série.” (IBGE, 2022, s.p.).

Desta forma, fica nítido que na prática a inclusão não ocorreu de fato, o que existe é uma falsa sensação de inclusão social, advinda após a escravidão, no entanto ela não existe. Diante dos dados supramencionados, resta evidente que de alguma forma a pessoa de cor branca continua ganhando mais e tendo mais oportunidades na vida do que a pessoa de cor preta.

Os privilégios dos brancos nunca acabaram de fato, pois eles nunca deixaram de ser a classe dominante socialmente, o que pode ser evidenciado quando, além de serem a cor melhor remunerada, elas representam a menor faixa de população que vive em condição de miséria. Sobre as pessoas que se encontram abaixo da linha da pobreza, veja-se:



De acordo com as informações que são extraídas do gráfico, é visível que a população preta segue sendo vítima da desigualdade econômica e social, que carrega desde os tempos da escravidão. Em análise a primeira parte do gráfico que diz sobre as famílias que vivem com uma renda mensal inferior à 1 dólar, tem-se que a população preta e parda juntas representam 20,4%, o que é quatro vezes o número de pessoas brancas na mesma situação.

Neste mesmo sentido, em atenção à população que possui renda mensal de 5,5 dólares, o que se nota novamente, é que a população preta e parda representa um número correspondente a 72,9%, o que é muito maior que a população branca, composta por apenas 18,6%, conforme dados do gráfico.

A população preta e parda segue carregando os problemas estruturais que começaram com a escravidão. Houve alforria, mas não houve inserção e isso segue sendo um problema até hoje. A população preta, que também é maioria dentro do sistema penal, é a população que segue sendo marginalizada e esquecida por parte do Estado, que deveria zelar por elas.

Neste contexto, é visualizado o etiquetamento social, também conhecido como teoria do Labeling Approach, que teve início no final dos anos de 1950 e começo dos anos de 1960 nos Estados Unidos, com Erving Goffman e Howard Becker. É uma das teorias da criminologia que estuda o sistema penal e o controle social (GUERRA, 2021).

No etiquetamento social, também conhecido como rotulagem social, as pessoas são categorizadas e identificadas com base em determinadas características, comportamentos ou atividades criminais do grupo no qual está inserido e não individualmente. Essas etiquetas podem ser positivas ou negativas e têm o poder de influenciar a forma como as pessoas são percebidas e tratadas (GUERRA, 2021).

Ressalta-se que:

[...] para esta teoria o delito carece de consistência material, sendo, portanto, processos de reação social, um verdadeiro controle social que se caracteriza ao criar essas condutas consideradas desviadas, que só se entende como desviada, devido a um processo social um tanto quanto arbitrário e discriminatório, de reação por parte do restante da sociedade não etiquetada e que ocasiona a seleção desse grupo rotulado, ou etiquetado. (GUERRA, 2021, p. 05)

Como diversos pretos não conseguiram se inserir de forma satisfatória na sociedade, ficando nas periferias, mesmo aqueles que não cometeram nenhum delito, já estão etiquetados, sendo que suas condutas tendem a ser vista na sociedade como de caráter duvidável. O fato de pertencer ao grupo etiquetado, já ocasiona a criminalização primária no indivíduo e caso ele de fato cometa algum delito, ocorrerá a criminalização secundária, ligada a repetição de condutas desviantes.

Sobre os tipos de criminalização dispõe, Penteado Filho (2012, p. 94 *apud* GUERRA, 2021, p. 11):

[...] a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes) folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa “instituição” (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas de cárcere etc.

Todos os dados colacionados acima demonstram que o racismo estrutural existe e que as oportunidades não são iguais, e que o Brasil está longe de ser uma sociedade na qual a mentalidade escravocrata esteja suplantada. Desta forma, é possível notar que,

O que construímos em termos de mentalidade, em quase quatro séculos de escravidão, foi sem dúvida um modelo de sociedade excludente, com a naturalização das desigualdades e hegemonia do poder branco. A autopreservação dos privilégios socioculturais dos brancos está na garantia da imutabilidade do grupo branco ser o padrão universal de humanidade, e o outro, o diferente não deve ameaçar o “normal”. Os brancos negam seus preconceitos pessoais, reconhecem o impacto do racismo sobre a vida dos negros, mas evitam identificar o impacto do racismo em sua identidade branca. (LONGO, s.d., p. 04)

Resta nítido que a hegemonia branca pouco se alterou, no tocante aos privilégios, tanto é que encontram-se sempre no topo das direções das empresas e cargos públicos, bem como representam o menor número relacionado à pobreza. Não é possível negar a desigualdade entre pretos e brancos que perdura até o dia de hoje, que sejam feitas políticas públicas eficientes para diminuir a discrepância entre o acesso e permanência das pessoas pretas e brancas a cargos e posições de destaque.

Ainda que já tenham se passado 134 anos desde a decretação oficial da abolição da escravidão, o seu fim não consistiu no fim da exclusão social, o fim do estigma que eles carregam até hoje.

É importante destacar ainda que:

[...] a necessidade de se reconhecer que, no Brasil, o racismo, bem como o preconceito e a discriminação racial, são elementos estruturantes da sociedade e ainda balizam as relações sociais e institucionais, hierarquizando as diferenças e inferiorizando um grupo – o negro - em detrimento de outro – o branco. Como decifrar os tantos indicadores de pesquisas e estudos que desagregados por cor/raça invariavelmente demonstram desigualdades expressivas entre brancos e negros? (SOUZA & CROSO: 2007, 21 *apud* LONGO, s.d., p. 09)

A luta pela devida inclusão é árdua, mas ainda parece longe do fim, pois a necessidade de políticas públicas voltadas para esse público é enorme. A falsa sensação de inclusão que existe hoje se desmancha quando analisadas as instâncias de criminalização secundária, de

modo geral, mas também em análise por gênero, esta última que será melhor explorada em tópico oportuno.

O racismo, conforme demonstrado acima, encontra-se enraizado já no cotidiano brasileiro, existe uma nítida falta de oportunidade para as pessoas de cor preta e este cenário se agrava quando se alia a este fato o gênero da mulher. Ainda na atualidade, a sociedade permanece alicerçada em pilares machistas e patriarcais, tendo como exemplo cristalino a dificuldade que se encontra em combater a violência doméstica contra o gênero feminino e os obstáculos ao empoderamento efetivo dessas mulheres.

Desta maneira:

O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituída no período da escravidão. As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras. (CARNEIRO, 2001, p.2)

Fato é que as violências infringidas contra as mulheres pretas no tempo da escravidão ainda reverberam, por canais diferentes, nas vidas de suas descendentes, obstando seu amplo acesso à direitos e oportunidades garantidoras de uma vida digna. O Estado, ao negar à essas mulheres o acesso ao básico para uma boa vida na sociedade, além de estar indo contra o que prevê a Carta Magna, está reduzindo a chance desta mulher conseguir quebrar o ciclo da violência e da pobreza, que a acompanha na linhagem familiar por processo histórico.

Insta salientar que no tópico seguinte será analisado a mulher encarcerada, e será visto que a mulher preta e parda continuam sendo os perfis predominantes no cárcere o que ratifica todo a desigualdade e o racismo estrutural visto anteriormente. Resta nítido, portanto, que:

A seletividade penal que permeia as prisões brasileiras, evidenciada nos números que caracterizam a população prisional do país, representa as respostas que a democracia branca tem dado às inúmeras expressões da questão social. O Estado vem apostando na criminalização e na punição generalizada de corpos negros e pobres como resposta a ausência de políticas públicas que dêem conta do rastro histórico da desigualdade social no Brasil. (PICOLLI; TUMELERO, 2019, p. 03)

Faz-se necessário que sejam feitas algumas considerações acerca da seletividade penal, que fica ainda mais evidente quando analisado o inchaço da população carcerária, os tipos penais mais cometidos e a reprovabilidade da conduta.

Fica nítido que:

Mais uma vez, a dualidade ‘casa grande e senzala’ é atual e favorece, em termos penitenciários [...] o encarceramento em massa de extratos sociais economicamente mais desfavorecidos da sociedade, especialmente da população mais jovem que integra a denominada ‘nova classe do precariado’ [sic], composta de pessoas sem qualquer perspectiva de segurança no emprego ou de ascensão de carreira –ficam à

margem da sociedade em um estado de alienação – e acabam migrando para o mercado informal, seduzidas, especialmente pelo tráfico de drogas. (RIOS, 2019, p. 57 *apud* MARTINI; ROCHA, 2020, p. 66)

Um ponto que merece muita atenção ao se falar da seletividade do sistema penal brasileiro é o fato de que quem cria as leis, e por conseguinte tipifica as condutas e as penas a serem impostas para quem delinquir, é o poder legislativo, e este possui historicamente muito mais representantes brancos do que representantes pretos. Em decorrência de todo o racismo estrutural já consolidado na sociedade, fica bem difícil que os brancos legislem para reduzir seus privilégios, fazendo com que a desigualdade se mantenha, ou até mesmo se acentue. Essa conduta escancara a criminalização primária.

De acordo com informações coletadas do site do Tribunal Superior Eleitoral, foi verificado que na eleição do ano de 2022 “[...] pretos e pardos eleitos somam, respectivamente, 27 e 107; em 2018, eles eram 21 e 102.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, s.p.). É possível notar que existe um aumento de 6 representantes pretos e 5 representantes pardos, em comparação com a eleição de 2018, no entanto, este aumento ainda é discreto.

Diante deste cenário, onde ainda existe um número maior de brancos que ocupam um posto no poder legislativo, é possível verificar que:

A decisão legislativa na escolha das condutas a serem taxadas como crimes e no estabelecimento das sanções que serão aplicáveis retrata que os socialmente desfavorecidos são tratados com bem mais rigor pela lei penal. (SOUSA; AGUIAR, 2022, s.p.)

Nesta senda, em uma rápida análise, é possível verificar ainda que o Código Penal é de 1940, ou seja, já não reflete a realidade atual, falhando em acompanhar as mudanças sociais que ocorreram na sociedade. É importante ressaltar que as alterações feitas mais recentemente, como na lei de drogas e o pacote anticrime, foram tentativas de melhorar a crise do sistema penal, que na prática também não foram funcionais.

É possível verificar, portanto, que:

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re) produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados. (BARATTA, 2002, p. 165)

Percebe-se que há uma tendência da camada social dominante em legislar em prol da manutenção de seus interesses. Aplicados aos tipos penais vigentes, percebe-se que os crimes os quais há uma incidência maior de cometimento por parte de pessoas brancas, como os de ordem financeira, apresentam uma pena mais branda e aplicabilidade mais transigente do que os demais delitos.

O sistema carcerário escancara uma realidade que é dissimulada fora das prisões, sob um discurso de igualdade e inclusão que conforme já demonstrado, na prática não acontece. Atualmente, o tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera ambos os sexos, ou seja, é um delito que está ligado diretamente a superpopulação e superlotação dos presídios, e o contexto social de quem os comete não pode ser ignorado.

O tráfico de drogas se expande nas periferias das cidades, onde a violência já fincou raízes e o Estado pouco atua. Ainda que os produtos ilícitos traficados sejam consumidos por pessoas de todas as classes sociais, a parte do transporte e principalmente do ceifamento de vidas, em razão das disputas pelo território do tráfico, e do crime organizado, ficam por parte dos pretos e pardos que vivem nas periferias.

Há uma ausência de atenção por parte dos legisladores quanto aos fatores de ressocialização e de sua impossibilidade frente à atual situação do sistema carcerário. É necessário que haja um controle social por meio do direito penal, no entanto, isto deve ser feito de maneira eficiente e não somente aumentando o número de anos da pena, como ocorreu no caso do rol de crimes hediondos (Lei nº 8072/90).

Desta forma, é possível verificar que:

O legislador brasileiro selecionou um conjunto de delitos e os tipificou como hediondos. Os crimes assim etiquetados sofrem um tratamento bem mais rígido ao longo de toda a persecução penal. Observa-se que a imensa maioria dos crimes elencados no rol dos hediondos corresponde à criminalidade comum, o que atesta que o sistema penal age de forma seletiva em face da conflituosidade social. Já houve várias tentativas inexitosas de enquadrar o crime de corrupção na lista dos hediondos. A Lei 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime) fez alterações na Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e classificou até mesmo o delito de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 155, § 4º-A) como hediondo, porém, mais uma vez, escamotearam-se dessa seleção os crimes usualmente cometidos pelos economicamente mais privilegiados. (MUNIZ, 2020, s.p.)

Fica claro, portanto, que existe uma clara seletividade de classe no direito penal brasileiro, onde a elite branca segue se beneficiando do posto que ocupa na sociedade, que reafirma os padrões de desvalorizar ainda mais as pessoas pretas e pobres. Em análise aos dispositivos supracitados, é evidente que os crimes financeiros seguem fora da lista de crimes hediondos, o que dá uma ideia de que os crimes que são praticados pela elite branca possuem um grau de reprovabilidade menor.

A quantidade de presos no Brasil, de modo geral, segue muito alta, “Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), temos hoje 919.393 pessoas privadas de liberdade hoje” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2022, s.p.). O sistema carcerário segue demonstrando uma face



de seletividade de classe, pois quem mais aumenta o número da massa carcerária ainda é a população preta e economicamente vulnerável.

Diante do exposto, observa-se que a estrutura social movimenta-se no sentido de manter e proteger o status quo vigente, o que representa também a manutenção das desigualdades sociais que historicamente se perpetuam desde o período escravocrata até a atualidade. Em virtude da latente desigualdade racial e como ela reflete e se intensifica quando sobreposta ao gênero feminino, passa-se a abordar de maneira aprofundada as questões relacionadas ao gênero e as políticas internacionais previstas em prol das mulheres pretas.

## 2.2 QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

As mulheres ao longo do tempo ocuparam diversos lugares na sociedade, no entanto apenas recentemente passaram a ocupar um papel de destaque e independência. A cultura que subordinava a mulher em relação ao homem não começou recentemente, podendo ser visto desde a antiguidade.

No tocante ao gênero feminino e suas lutas, se faz necessário compreender:

O gênero, como elemento constitutivo das relações sociais entre homens e mulheres, é uma construção social e histórica. É construído e alimentado com base em símbolos, normas e instituições que definem modelos de masculinidade e feminilidade e padrões de comportamento aceitáveis ou não para homens e mulheres. O gênero delimita campos de atuação para cada sexo, dá suporte à elaboração de leis e suas formas de aplicação. Também está incluída no gênero a subjetividade de cada sujeito, sendo única sua forma de reagir ao que lhe é oferecido em sociedade. O gênero é uma construção social sobreposta a um corpo sexuado. É uma forma primeira de significação de poder. (SCOTT, 1989 *apud* MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 12)

Fato é que biologicamente homem e mulher são seres distintos e que dentro de suas respectivas características possuem necessidades diferentes. Nesse tópico em específico será feita uma análise ligada principalmente ao gênero, feminino e masculino, e posteriormente será demonstrada a desigualdade social, e também relacionada aos direitos, que perdurou durante muito tempo entre eles.

É importante ressaltar que:

[...] a produção social da existência, em todas as sociedades conhecidas, implica por sua vez, na intervenção conjunta dos dois gêneros, o masculino e o feminino. Cada um dos gêneros representa uma particular contribuição na produção e reprodução da existência. (CARLOTO, s.d., s.p.)

Em uma análise histórica fica nítido que as condições físicas e biológicas serviram como justificativa para a grande diferença de tratamento, conforme pontuado por Scoot anteriormente. Uma vez que possuem peculiaridades, não se pode, portanto, tratar ambos sem nenhum tipo de diferença, devendo deste modo serem respeitadas as diferenças naturalmente

existentes, não podendo, no entanto, que um gênero tenha mais direitos do que o outro, o que já aconteceu em alguns momentos.

Desde a idade média, é possível verificar que a função imposta à mulher estava sempre voltada para o exercício da maternidade e de submissão à figura masculina. Desta forma, é notório que o papel feminino tinha um papel sobretudo pautado na reprodução e também para a continuidade da vida social, de modo que seu principal papel nunca era o de destaque, mas sim uma figura com maior relevância na questão reprodutiva e de administração dos lares familiares (SILVEIRA, 2021).

Nessa época em questão, é importante ressaltar que a influência da religião era muito forte, o que apenas reafirmava a figura da mulher submissa ao homem e com a responsabilidade familiar, devendo reproduzir e cuidar da prole. O que fica nítido é que a maternidade era algo muito cobrado das mulheres e que era tido como o centro de suas vidas, ou seja, quase todas as suas responsabilidades estavam ligadas à questão materna.

Ressalta-se que:

Embora a retratação das mulheres que viviam na Idade Média seja de submissão e de desigualdade em relação aos homens, o poder sobre o corpo feminino e das vontades femininas não é algo exclusivamente oriundo do período, tendo se estruturado desde antes do medievo e sido reforçado pelos discursos judaico-cristãos. (MULHERES DE LUTA, 2023, s.p.)

Há indícios da submissão da mulher ao homem desde a época do medievo, e que a religião teve influência direta na manutenção dessa postura dominante masculina. Um exemplo mais atual que acaba vinculando a religião com a limitação de direitos das mulheres são os casos dos países de religião muçulmana, como o Afeganistão, que ainda praticam o apedrejamento de mulheres que cometem adultérios e impõem uma vestimenta que cubra totalmente o seu corpo.

Neste sentido, “Em todo processo histórico, a mulher era percebida como um ser frágil, necessitando de cuidados, de proteção e controle” (MULLER; BESING, 2018, p. 31). É importante ressaltar que essa figura de fragilidade feminina reafirmava os valores patriarcais, onde o homem era tido como o provedor da família e tinha também o dever de cuidar da mulher, e esta última como era frágil dependia do marido para quase todas as decisões acerca da própria vida.

Ainda que a figura da mulher estivesse ligada à essa fragilidade e necessidade de proteção, isso não acontecia com todas as mulheres, pois as mulheres negras eram vistas apenas como mão de obra domésticas, sendo ignorado qualquer tipo de fragilidade e de tratamento digno. Ainda que existisse toda essa diferença entre as mulheres, de modo geral ao gênero

feminino não era permitido os mesmos direitos que ao gênero masculino e isto perdurou até pouco tempo atrás.

A Revolução Francesa, que ocorreu entre os anos de 1789 e 1799, tinha como ideologia a luta por uma sociedade pautada na liberdade, igualdade e fraternidade. Em razão disto é que na França, após longo tempo de luta, implementou-se o Estado democrático de Direito, que tem como princípio o respeito à liberdade e a garantia de direitos aos seus cidadãos (SOUZA, 2003).

No ano de 1789 foi redigida a Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Este documento serviu como base para a futura Constituição Francesa e deixou institucionalizado o lema da revolução, que despontou com base nos ideais iluministas. Os direitos individuais passaram a ser recepcionadas pelas constituições posteriores (CALDEIRA, 2009).

Apesar da revolução ter tido uma proposta de igualdade durante sua execução, duas situações iam na contramão do conceito de igualdade e de liberdade proposto, que foi o caso dos direitos políticos das mulheres, bem como a continuidade da escravidão nas colônias francesas (SOUZA, 2003).

Como as mulheres não foram abarcadas nos textos, referente aos seus direitos, começaram a ganhar força alguns movimentos sociais para que isso se modificasse e fosse de fato reconhecida a igualdade de gênero. Uma das mulheres que atuou de maneira enérgica na luta pelo direito feminino na França foi Marie Gouze, que ficou mais conhecida como Olympe de Gouges.

Marie Gouze (1748-1793) foi uma escritora, abolicionista, sufragista e feminista francesa. Sua fama se deve à sua Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã (1791), um fervoroso apelo pela emancipação feminina no período da Revolução Francesa. Além de seus textos, merece atenção a sua biografia. Nascida em Montauban, no sul do país, era filha de um açougueiro e de uma lavadeira e desde cedo alimentava o sonho de ser escritora. Mudou-se para Paris em 1770 e lá adotou o nome pelo qual ficou conhecida, Olympe de Gouges. Publicou diversas peças de teatro e panfletos, envolvendo-se com o movimento revolucionário e participando centralmente do mesmo, sendo também a primeira mulher a ter um texto-manifesto divulgado após a Revolução Francesa. (ROCHA *et al*, 2020, p. 182 - 183)

A declaração dos direitos das mulheres e cidadãs, elaborado em 1791, possui dezessete artigos que preveem a igualdade de gênero e serviu como uma crítica direta a declaração dos direitos do homem e cidadão aprovado dois anos antes. Ao encaminhar o documento a assembleia, Gouges pretendia que ele fosse aprovado, e tinha como objetivo também que as mulheres se engajassem mais na luta por seus direitos e deixassem de se calar frente a flagrante desigualdade de gênero, que estava ocorrendo (GOUGES, 1791)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ‘Apresentação’ e tradução para língua portuguesa deste texto é de Selvino José Assmann, 2007.

No preâmbulo do documento, era possível visualizar a luta pelo direito das mulheres, nota-se:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral. (GOUGES, 1791, p. se houver)<sup>2</sup>

Apesar do documento ter como escopo principal uma igualdade de gênero, o conservadorismo da sociedade francesa prevaleceu, a mulher só conseguiu ganhar o reconhecimento e o direito ao voto em 1945 sendo enfim reconhecidas como cidadãs na Constituição Francesa de 1958 (DALLARI, 2016).

O grande destaque que Olympe recebeu com sua atuação na luta pelos direitos das mulheres causou desconforto nos líderes da revolução como Marat e também Robespierre. Após pôr em circulação vários panfletos, onde pleiteava uma monarquia moderada, o promotor Chaumete pediu que fosse guilhotinada, pois estava tendo atitudes que não iam de acordo com seu sexo. Assim sendo, ela foi morta em 1793, todavia seu falecimento deixou em evidência a inexistência da igualdade de gênero (ROCHA *et al*, 2020).

Além de Olympe, a luta pelos direitos das mulheres na França tomou força com Théroigne de Méricourt (1762-1871) e Etta Palm d'Aelders (1743-1799) que era holandesa. A primeira criou um clube misto Amigo da lei, e a segunda organizou a Sociedade Patriótica da Beneficência e das Amigas da Verdade. Ambas defendiam direitos relacionados às causas femininas, como o direito ao divórcio e o livre e amplo acesso à educação feminina. Ainda que não tenham sido guilhotinadas durante a revolução, como Olympe de Gouges, Théroigne de Méricourt foi internada em um hospício no ano de 1794 e Etta Palm d'Aelders teve que regressar às pressas para sua terra natal (SCHMIDT, 2012).

A postura da sociedade patriarcal no Brasil ganhou um peso ainda maior quando passou a ser legalizado, como ocorreu no Código Civil de 1916, onde condicionava certos atos da vida civil da mulher à autorização do homem. Cumpre ressaltar que as legislações de modo geral tentam acompanhar o desenvolvimento social, buscando estarem sempre de acordo com o pensamento do momento.

---

<sup>2</sup> ‘Apresentação’ e tradução para língua portuguesa deste texto é de Selvino José Assmann, 2007.

Essa postura de tirar da mulher desde cedo a ambição de ser a responsável pela própria trajetória de vida e condicioná-la à um casamento, constrói barreiras quanto a sua concepção de si como protagonista de sua própria história. Este tipo de comportamento, quando repetido, como era feito, só dava mais ênfase e ajudava a consolidar as ideias dos direitos soberanos inerentes ao gênero masculino.

O Código Civil Brasileiro de 1916 ratificou e legalizou o comportamento machista e patriarcal que existe desde a idade média. O artigo 6º inciso II do referido código, aduz que “São incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] III – As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal [...] (BRASIL, 1916).

De acordo com Maria Helena Diniz, a incapacidade não estava ligada ao fator do gênero, mas sim da estrutura do casamento:

Seus direitos e deveres passaram por sensíveis e grandes modificações, principalmente ante as disposições estatuídas nas Leis ns. 4121/62 (Estatuto da Mulher casada) e 6.515/77, no sentido de emancipá-la dentro do lar, pois o nosso Código Civil de 1916 continha preceitos que a discriminavam, dentre eles o do art. 6º, que a considerava relativamente incapaz. Todavia, é bom esclarecer que tal incapacidade vigorou em função do matrimônio e não do sexo, sendo defendida em razão da necessidade de ter a sociedade conjugal uma chefia, e, como esta competia ao homem, a mulher passou a ser tida como incapaz [...]. (DINIZ, 2005, p. 139)

No texto do artigo 233 desse mesmo Código, era verificado que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e segundo o inciso IV competia ao chefe da família autorizar a mulher a trabalhar ou residir fora do teto familiar (BRASIL, 1916). Por fim, não existia ainda a figura do divórcio, apenas do desquite, onde era possível a dissolução tão somente da sociedade conjugal, o que não permitia novo casamento.

Outro ponto que evidenciava ainda mais a discrepância de gêneros era o fato de que as mulheres no Brasil não tinham direito ao voto, ou seja, mesmo que elas vivessem em sociedade não podiam escolher os governantes, somente os homens. O direito ao voto feminino foi conquistado no ano de 1932, após a entrada em vigor do primeiro Código Eleitoral, e tal direito “[...] só foi possível após a organização de movimentos feministas no início do século XX, que atuaram intensa e exaustivamente no movimento sufragista, influenciados, sobretudo, pela luta das mulheres nos EUA e na Europa por direitos políticos.” (SESCRIO, 2021).

No final do século XIX, foi iniciada uma mudança no papel da mulher na sociedade. Verificou-se que os países começaram a permitir que a mulher tivesse acesso à educação, do ensino médio até o ensino superior, o que propiciou à mulher uma ótica diferente sobre seu papel na sociedade, sendo possível vislumbrar uma vida independente e fora do casamento. Desde então movimentos sociais de mulheres em busca de seus direitos, tanto no Brasil quanto a nível mundial passaram a eclodir.

Principalmente após a segunda revolução industrial, começaram a buscar sua independência e sempre foram questionadas por estarem largando o papel da mulher exclusivamente voltado à maternidade para assumirem papéis destinados historicamente aos homens.

Assim sendo, aos poucos a mulher começou a se inserir no mundo do trabalho, indo para as fábricas, empresas, se profissionalizando. É mister ressaltar que:

O trabalho realizado pelas mulheres nas fábricas, comércios ou escritórios, mesmo sendo indispensável para a sobrevivência, devia ser exercido em consonância aos trabalhos e deveres domésticos, com o papel de mãe e dona-de-casa. (MULLER; BESING, 2018, p. 31)

Com essa mudança do papel da mulher na sociedade moderna, a figura do homem como o detentor de controle sobre a mulher passou a ser questionado, e as mulheres passaram a ocupar um papel mais independente, sem que necessariamente estivessem abrindo mão da maternidade. A dinâmica da vida social feminina na atualidade comprova que a maternagem pode ser exercida juntamente com as demais atividades da vida cotidiana, ainda que a balança permaneça desequilibrada quando se trata da sobrecarga que o desempenho de tantos papéis infringe às mulheres, já que muitas exercem essas funções sem o apoio adequado.

Ao longo dos anos, as mulheres foram conquistando direitos e cargos maiores na sociedade, porém o que realmente retirou dos homens esse poder legal que existia em relação a mulher foi a promulgação da Carta Magna em 1988.

O momento que procedeu à promulgação da Constituição Federal não pode ser olvidado, pois teve impacto direto nas lutas em prol dos direitos das mulheres. O Mundo, de modo geral, estava lidando com as consequências nefastas que as guerras mundiais deixaram. A segunda guerra mundial escancarou a maldade humana, e foi o propulsor para a criação dos direitos humanos, pois as atrocidades cometidas jamais poderiam ser reparadas e muito menos repetidas.

Pouco tempo após o fim da segunda guerra, o Brasil enfrentou o início de uma ditadura militar que durou até 1985, época marcada por muitas arbitrariedades em relação aos direitos humanos, como são conhecidos hoje. Houve perseguições políticas, práticas de torturas, dentre tantas outras situações, das quais as mulheres também foram vítimas.

Desta forma, após as diversas lutas sociais que ocorreram, até a entrada em vigor da Constituição Federal, a luta das mulheres não ficou de fora. Como a Carta Magna adotou uma postura garantista, conforme será melhor explanado posteriormente, ela finalmente reconheceu a igualdade de gênero, em seu artigo 5º, inciso I, segue abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

O texto constitucional conseguiu colocar fim à parte da desigualdade de gênero, que perdurava há muito tempo, pelo menos no campo legal. Deixou de existir, portanto, a mulher como relativamente incapaz, e com direitos restritos garantindo à luta feminina maior respaldo para enfrentar as discriminações sofridas, com o reconhecimento da igualdade entre os homens e as mulheres.

A igualdade dentro do matrimônio também foi observada no texto do artigo 226, §5º da CF/88, que prevê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Carta Magna é hierarquicamente superior em relação aos demais textos legais, de modo que tudo o que esteja em seu bojo não pode ser decidido de forma diversa em legislações esparsas. Assim, o texto do Código Civil de 1916 não tinha mais como estar vigente, pois as disposições legais altamente machistas e desiguais afrontavam o que dispunha a Constituição Federal.

Em consonância com toda a modificação social ocorrida, no ano de 2002 entrou em vigor o novo Código Civil, que retirou do homem a figura de responsável pelo casamento e trouxe a igualdade de responsabilidades dentro do matrimônio. O artigo Art. 1.565 aduz que “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002, s.p)

Maria Helena Diniz, defende que “[...] o casamento requer a coabitação, que é o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente” (DINIZ, 2010, p. 146). Este dever de coabitação se manteve no Código Civil de 2002, encontrando-se no artigo 1566, II, do Código Civil.

A possibilidade de cobrança da relação sexual dentro do casamento é entendida como débito conjugal, o qual é o “direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual” (DINIZ, 2010, p. 146).

É importante destacar que “A implantação de políticas de promoção da igualdade de gênero e raça foi intensificada no Brasil no início dos anos 2000, [...]” (AGUIÃO, 2017, s.p.). A Constituição Federal e o Código Civil deram início às mudanças ocorridas em relação aos direitos das mulheres, que foram ganhando novas conquistas.

Dentre as políticas supracitadas, a primeira, que se refere à Política Nacional de Atenção Integral à saúde da mulher, foi voltada para um atendimento eficiente e humanizado a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas do gênero feminino. Essa política pública visa garantir às mulheres acesso à tratamentos específicos e adequados de necessidades inerentes ao sexo biológico feminino, como é o caso da gestação, condição exclusiva de mulheres de sexo biológico feminino.

Buscou-se oferecer à todas as mulheres um acesso a saúde eficiente, com assistência durante a gestação, realizando os exames pré-natais, campanhas de conscientização ao planejamento familiar, atividades voltadas ao tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras formas de atendimento voltadas ao público feminino.

Outro ponto de grande relevância na luta pela igualdade de gênero, foi a criação da Lei nº 11.340/06, também conhecida como a Lei Maria da Penha, que tem como objetivo o combate à violência doméstica contra a mulher, que ainda se mostra muito presente. A lei abrange além dos casos de violência física, a violência psicológica, a violência moral, a violência sexual e a violência patrimonial, ocorridas principalmente no contexto doméstico/familiar.

A mulher que deu origem ao nome da lei, foi Maria da Penha Maia Fernandes:

Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocuta-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2015, p. 21)

O grande número de mulheres que são vítimas de violência doméstica, ainda nos dias de hoje, está ligado diretamente à discriminação de gênero histórica que sofreu. A sociedade, ainda que tenha se modernizado, ainda carrega de maneira muito forte a cultura patriarcal, de modo que muitos homens ainda se sentem donos das mulheres com as quais se relacionam, e em decorrência disto, violências de toda ordem passam a fazer parte do cotidiano da mulher, sendo essa oprimida e muitas vezes cerceada em sua liberdade em terminar a relação, uma vez que ameaças e chantagens compõem o comportamento do agressor.

O ciclo da violência domésticas passa por algumas fases bem delimitadas e é gradativo, sendo o primeiro momento o do silêncio, que depois se transforma em indiferença. Após vem o protesto quanto às atitudes da mulher, que desta forma é acompanhado pelos castigos. Neste momento, a violência que antes era apenas psicológica passa a ser física também (DIAS, 2015).

Outro marco na luta pela liberdade sexual da mulher foi alteração que a Lei nº 12.015/2009 fez no título VI do Código Penal, que anteriormente chamava-se “Dos crimes contra os costumes”, e passou a ser nomeado de “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Essa



alteração não se restringiu apenas a uma modificação de nomenclatura, mas sim impôs que a dignidade da pessoa humana fosse requisito obrigatório a ser observado na tutela jurisdicional do Estado (CAVICHOLI, 2008).

Os crimes contra os costumes previam condutas incriminadoras que não se enquadravam mais na realidade social do século XXI. O foco deixa de ser o padrão comportamental da sexualidade dos indivíduos, para ter como objetivo a proteção da dignidade sexual da pessoa (GRECO, 2011).

É notório que:

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico e, em sua projeção na seara da liberdade sexual (faculdade de livre eleição do(a) parceiro(a) sexual), como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema normativo penal. (CAVICHOLI, 2008, p. 146)

Além das políticas públicas já pontuadas, diversas outras foram implementadas ao longo dos anos, e todos tem como foco criar uma igualdade de gênero real, e não apenas no campo teórico. O Estado quando não cumpre com o seu papel de resguardar os direitos de seus cidadãos de forma igualitária e sem distinção, além de ir contra o texto da carta magna, ainda vai contra as convenções de defesa dos direitos humanos o qual o Brasil é signatário.

Antes de explanar quais são os principais tratados de direitos humanos que o Brasil é signatário, é importante conceituar a Organização das Nações Unidas (ONU). Cumpre destacar que sua criação se deu com o fim da segunda guerra mundial no ano de 1945, e esta possui sua sede na cidade de Nova York. Destaca-se que ela:

[...] tem quatro objetivos principais: manter a paz e a segurança internacionais, fomentar a amizade e as boas relações entre as nações, defender a cooperação como solução para os problemas internacionais e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades da população mundial; princípios defendidos na Carta das Nações, assinada por representantes de 50 países em São Francisco, no dia 26 de junho de 1945. (ALESP, 2002, s.p.)

Após as guerras ocorridas no século passado, restou-se evidente que uma outra guerra poderia ser fatal para todos.

Com a explosão da bomba de Hiroshima e o desaparecimento da população que ali estava no momento da explosão, acendeu o alerta de que uma outra guerra poderia ser fatal para o planeta, e que a vida deve ser preservada. Ficou evidente que o caminho do diálogo, em detrimento ao caminho do armamento, pode ser muito mais benéfico para todas as nações, principalmente no mundo globalizado que existe hoje.

Nesta senda, segundo Hidaka (2015, p. 24),

A Segunda Guerra Mundial fez mais vítimas, custou mais dinheiro e provocou maiores mudanças no mundo do que qualquer outra guerra de que se tem notícia.

Desde o ataque à Polônia em 1939 até o fim da guerra, em setembro de 1945, o mundo testemunhou o início da era atômica e a dizimação de um número incontável de seres humanos, na sua maioria civis, estimados em mais de 55 milhões, o que significou a ruptura da ordem internacional com os direitos humanos, notadamente pela frustração do objetivo de manter a paz mundial e pelo tratamento cruel dispensado aos prisioneiros de guerra. Durante este período, a violação aos direitos humanos foi tamanha que, com o seu fim, as pessoas foram como que obrigadas a voltar sua atenção para o tema.

Isto posto, é cediço destacar que o preâmbulo da Carta das Nações dispõe sobre a necessidade da paz entre os povos para que seja possível uma convivência harmônica entre todos, para que dessa forma sejam respeitados os direitos fundamentais e a dignidade, tanto do homem quanto da mulher, direitos esses que foram dizimados durante as guerras mundiais (ONU, 1945).

Ainda que a Carta das Nações Unidas seja a base da criação da ONU, bem como dispõe também sobre a organização do órgão e o quórum necessário para a elaboração das assembleias, o marco que teve no tocante aos direitos humanos deu-se com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. Segundo o preâmbulo desta, tem-se que:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948)

Compreende-se, portanto, que todos os Estados Membros da ONU se comprometeriam em resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando-lhes o mínimo da dignidade por meio de educação, lazer e igualdade de gênero. Nitidamente o propósito da declaração é fazer com que através do respeito à pessoa humana fosse possível diminuir as chances novos conflitos bélicos.

Como o Brasil é signatário e membro da ONU, ele tem como obrigação, além da legal, já existente no próprio texto constitucional, a condicionada pelos tratados internacionais de direitos humanos que faz parte. Feita essa breve análise acerca da criação da ONU e os objetivos básicos, passar-se-á para a análise das políticas voltadas mais especificamente para a igualdade de gênero.

Ao visar ainda a proteção das mulheres, sem nenhuma forma de distinção, o Brasil, que faz parte da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), prevê o dever de combater o preconceito em todas as suas formas em relação as mulheres. Importa salientar que esta convenção em seu artigo primeiro dispõe sobre

o dever de igualdade de gênero entre todos, bem como de direitos e deveres, sendo vedada qualquer discriminação e/ou distinção (ONU,1992).

Nesta senda, verifica-se que:

O conceito geral de discriminação interseccional aponta para a interação entre duas ou mais categorias, que não devem ser decompostas na análise sobre as múltiplas formas de violência contra as mulheres. Apesar disso, em países racializados como o Brasil, a categoria raça deve assumir singular relevância na análise que, ao interagir com outros marcadores sociais, permite a melhor compreensão sobre tal fenômeno e sobre as formas de acesso ou de violação de direitos das mulheres negras, pobres e periféricas. (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p. 04)

Fica evidente, portanto, que é dever estatal o combate a qualquer tipo de discriminação de gênero, no entanto ainda que exista tal imposição, na prática, conforme visto no tópico anterior, ainda se está distante do êxito. Ficou nítido que a parte marginalizada continua sendo as que tem uma maior propensão para acabar no mundo do crime, ou seja, seguem vítimas de uma discriminação social velada.

Em razão disto, políticas públicas mais eficientes para o combate à discriminação social em relação às mulheres devem ser empregadas pelo Estado. Não é possível vislumbrar uma igualdade entre gêneros, mas nem mesmo entre as mulheres, visto que as mulheres que possuem um maior poder aquisitivo ainda terão muito mais oportunidades que as que vivem nas periferias.

Atualmente existem 17 objetivos sustentáveis a serem atingidos até o ano de 2030, e que variam, desde a erradicação da pobreza, questões de gênero, energia limpa e sustentável, infraestrutura, dentre outros. O foco de análise no presente tópico se dará no objetivo número 5, que é voltado para a questão da igualdade de gênero.

Para tanto, é necessária a análise do objetivo, segundo a ONU, segue *in verbis*:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas  
 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte  
 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos  
 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas  
 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais  
 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública  
 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão  
 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de

propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (ONU, 2015)

Em análise ao que se preceitua no item 5 e no item 5.1, é notório que o Brasil deve ter políticas públicas voltadas à proteção da integridade das mulheres e incentivar o empoderamento da mesma. É interessante verificar que não existe distinção etária entre as mulheres, de modo que devem ser protegidas do nascimento até o envelhecer.

Já no item 5.2, é possível verificar a preocupação que se deve ter na esfera pública e privada para que a mulher possa usufruir de um ambiente respeitoso, de modo a não sofrerem nenhum tipo de assédio nem moral nem sexual. No caso dos assédios praticados dentro do ambiente de trabalho, é possível verificar a aplicação cada vez maior de *compliance* nas empresas, que tentam impor uma ética que beneficia além das mulheres, as próprias empresas.

Ainda no tocante à parte final do item mencionado no parágrafo anterior, é possível verificar que o combate à exploração ao tráfico sexual deve ser sistêmico, pois o Brasil, por ser um país com dimensões geográficas continentais, acaba se tornando um local propício para a prática deste. No entanto, existem cada vez mais políticas e programas de conscientização das pessoas para realizarem denúncias quando observarem tais situações.

Em relação ao item 5.3, é possível verificar que a referida meta está voltada à proteção da infância e da adolescência, a fim de se evitar casamentos precoces, que podem ser compreendidos como aqueles ocorridos quando uma das partes não possuem idade superior a 18 anos. Segundo dados coletados da Câmara dos Deputados, “Em números absolutos, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em casamentos infantis, segundo pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Perde apenas para Índia, Bangladesh e Nigéria.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, s.p.).

Este seria um dos pontos que o Brasil ainda precisa evoluir, pois para um desenvolvimento completo e satisfatório do ser humano, é necessário que ele consiga viver cada fase da vida de maneira completa, sem antecipar as responsabilidades, como ocorre no casamento precoce. Desta forma, ainda são necessárias políticas públicas atuante de forma mais contundentes para ser possível diminuir os casamentos precoces. Um ponto positivo que o Brasil já conseguiu alcançar, no entanto, refere-se a parte final do item 5.3, que se refere à mutilação genital feminina, que se encontra mais presente nos países africanos.

O item 5.4 pode ser entendido, de uma forma geral, como um desenvolvimento de políticas públicas a reconhecer a importância do trabalho da mulher dentro de casa e para a família, mas desde que este se dê de forma voluntária e não em decorrência de uma imposição do marido, ou em decorrência de uma vulnerabilidade financeira.

Já em relação ao que aduz o item 5.5, é possível verificar que o escopo é que seja possível atingir uma igualdade de gênero concreta, para que dessa forma as mulheres tenham acesso aos mesmos direitos dos homens. Muitas vezes, a mulher que exerce a mesma função que o homem acaba ainda ganhando um salário inferior, de modo que esta prática deve ser combatida até conseguir ser erradicada.

O artigo 5.6, fala quanto a necessidade da mulher em ser assistida nos seus direitos quanto à sexualidade e reprodução. Deve haver políticas públicas destinadas tanto a conscientização em relação as infecções sexualmente transmissíveis (IST's), como principalmente voltadas para o planejamento familiar, dando a mulher o poder de escolha em não querer exercer a maternidade, se prevenindo de forma adequada, como o direito de desempenhar a maternidade de forma plena.

Os demais subitens estão voltados para a necessidade das leis, bem como do uso de tecnologias para serem asseguradas as mulheres uma igualdade de gênero que ainda não está tão próxima de ser alcançada. É importante ressaltar que a necessidade de políticas públicas é essencial para que seja possível essa igualdade de gênero.

De modo geral, é possível verificar que o objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5 da ONU tem como foco diminuir as diferenças de gênero que ocorrem de modo geral. A mulher em determinados países em desenvolvimento muitas das vezes ocupam uma subposição em relação aos homens, o que deve ser mudado com urgência, pois as oportunidades e os direitos humanos são inerentes ao ser humano de modo geral, sem distinção de gênero, de modo que não há que se falar em superioridade de um em relação ao outro.

Ainda no tocante aos direitos das mulheres, é mister verificar o que a ONU previu acerca dos direitos. Se em liberdade já existe a notória dificuldade de resguardar os direitos humanos das mulheres, no cárcere isso se torna um pouco mais complicado. Para isso, a ONU criou um documento específico para tratar do tema, isto é, a chamada “Regras de Bangkok”.

As Regras de Bangkok consistem em um documento que se voltou para verificar a dignidade da pessoa humana dentro dos presídios femininos. As mulheres possuem demandas diferenciadas, convivem em uma sociedade que conforme visto no tópico anterior, é historicamente machista e, portanto, necessitam de um respaldo de seus direitos, principalmente em relação à saúde e à maternidade.

Desta feita, verifica-se que:

O princípio básico das Regras de Bangkok é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017, s.p.)

De acordo com o trecho, nota-se que o foco do referido documento está em assegurar direitos femininos múltiplos, estando todos eles ligados à garantia de uma vida digna para as mulheres em situação de cárcere. Um ponto de grande destaque se refere à questão de higiene, que deve ser levado muito à sério, pois as presas, conforme será melhor explanado no próximo tópico, são mulheres jovens e que estão com o ciclo reprodutivo ativo, de modo que todo mês menstruam, e devem ser assegurados à essas mulheres que passem por este período de maneira digna, sendo ofertados uma quantidade de absorventes higiênicos que consigam suprir as peculiaridades do ciclo menstrual de cada detenta.

Outro ponto relevante que fora citado acima, encontra-se na condição da saúde mental das detentas. Muitas mulheres são esquecidas pelos familiares e companheiros quando são presas, e o abandono, aliado a situações precárias, torna o ambiente prisional um lugar onde a autoestima feminina entra em colapso, dando início à quadro de doenças de cunho psicológico, como o caso da depressão.

O ponto mais importante é o tratamento que as Regras de Bangkok destinam para o caso das mulheres que se encontram gestantes dentro do sistema penitenciário, de modo a se preocupar com um local adequado que atenda a mulher, não apenas nas questões de saúde do pré-natal, mas também um ambiente específico destinado às lactantes, bem como com estrutura para creches.

Desta forma, a regra 42 das regras de Bangkok prevê que sistema prisional deve possibilitar uma flexibilidade para a detenta conseguir cumprir sua pena, sem que isto signifique deixar de estar presente no desenvolvimento do filho. Desta forma, deverá existir um empenho dos estabelecimentos penais em atender as necessidades especiais das gestantes, bem como proporcionar também estrutura física para atender as necessidades das crianças.

Cumprir destacar que no documento das Regras de Bangkok, o direito das mulheres gestante se encontra também entre as regras 48 e 52. Ao longo destes artigos estão demonstradas as necessidades que o sistema prisional deve atender em relação ao bem-estar da detenta.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessária a leitura da regra 48 do referido documento. Segue *in verbis*:

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. se houver)

É sabido que uma gestante, precisa de cuidados diferentes, devendo ter acesso à uma alimentação balanceada, com um valor nutricional adequado para a nutrição da mãe e da criança. É importante ressaltar que essa nutrição não se restringe ao longo da gestação, mas é de suma importância para o momento da lactante, haja vista que o leite materno é o que leva os nutrientes para o bebê se desenvolver.

Diante disto, o documento explanado acima visa assegurar à detenta que todas as suas necessidades nutricionais sejam atendidas de maneira satisfatória ao longo da gravidez, pois existe uma outra vida em desenvolvimento que requer o cuidado necessário e que nunca cometeu nenhum delito para ser penalizado desta forma. Assim sendo, é necessário que exista um responsável no local para a elaboração e fornecimento de alimentação equilibrada para a gestante.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o cárcere dever disponibilizar também um local adequado para a prática de exercícios físicos para a gestante, e posteriormente para os bebês e crianças. É importante ressaltar que o exercício físico é benéfico para que a mãe não desenvolva doenças, como o diabetes gestacional, e também para auxiliar na realização de um parto normal.

No item nº 2 da Regra 48 é notório que a presa deve ser, sempre que possível, incentivada a amamentar seus filhos, pois o aleitamento materno é benéfico para a saúde do bebê, bem como auxilia no aumento do vínculo entre mãe e filho. Desta forma, para que este momento seja realizado de forma tranquila e positiva, é indicado que haja um local separado e específico para a amamentação, não devendo se dar dentro das selas junto com as demais detentas.

Já no item 3, é demonstrado que o cuidado com a gestante não pode se findar com o nascimento da criança, pois da mesma forma que a mulher requer cuidados ao longo da

gestação, no momento do puerpério (tempo logo após o nascimento, que pode durar até meses), também requerem um cuidado especial, pois a mulher ainda está sob efeito de muitos hormônios e o seu corpo se readaptando às condições fisiológicas antes da gestação.

De modo geral, é possível verificar que os presídios necessitam oferecer um tratamento humanizado para as detentas que estão vivendo a experiência da maternidade no cárcere, pois a gestação é um momento delicado na vida da mulher, mas também é um direito que a mesma possui, devendo, portanto, ser resguardado, para ser transcorrido da melhor maneira possível.

As regras nº 49 e 50 de Bangkok falam sobre o direito de convivência do menor com a mãe que se encontra presa. É importante destacar que esse contato deverá sempre se atentar à melhor convivência do menor e que, em nenhuma hipótese, dentro do cárcere as crianças devem ser tratadas como presas, pois, diferente de suas mães, nunca cometeram nenhum crime para receberem os mesmos tratamentos que elas. Neste mesmo sentido, fala que quando as crianças estiverem no cárcere é resguardado às mães o direito de passar o maior tempo possível com as crianças, dentro do cárcere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

De acordo com a regra nº 51, é possível verificar que as crianças que vivem com a mãe no cárcere deverão ter assistência à saúde e também acesso à escola, da mesma forma que teriam caso estivessem vivendo fora da prisão. O ambiente dentro do cárcere deve se aproximar o máximo possível da forma que seria fora dele para que as crianças não sejam privadas de seus direitos ou alcançadas pelos reflexos penais dos delitos praticados por suas mães.

Por fim, a regra nº 52, fala sobre o momento em que ocorre a separação da mãe e do filho no cárcere, de modo que segue abaixo:

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 35)

De acordo o item 1, da regra nº 52, no momento em que for feita a separação da mãe e da criança, deverá sempre ser verificado o que será melhor para a criança, se a mesma tem melhores condições junto da mãe no cárcere, quando estes contarem com ambientes adequados para seu desenvolvimento e crescimento, ou se junto ao genitor, ou a parentes da mãe, ou também em famílias que quiserem adotar as crianças, quando esta for a vontade da genitora.



É importante destacar que o momento da separação da criança e da genitora é um momento muito difícil para ambos e deve ser conduzido de maneira gentil e atenciosa, para que o trauma advindo desta separação não seja tão grande e nocivo aos envolvidos. Cumpre ressaltar, segundo o item 2, que nos casos de presas estrangeiras, esse processo de separação da criança e da mãe deve ser informado para os consulados.

Após a colocação da criança em outra família, de acordo com o item 3, será assegurado à mãe, respeitado os devidos requisitos como o bem-estar do infante e a segurança da sociedade, o acesso para encontrar com seus filhos, para que o vínculo entre eles não seja completamente perdido. Nota-se que às mães são resguardados diversos direitos para que o vínculo com seus filhos seja perpetuado, sempre que possível.

Não se pode olvidar que a regra de Bangkok é um documento internacional e que o Brasil foi um dos países que ajudou em sua elaboração, no entanto, isso não quer dizer que sua aplicação esteja sendo cumprida de forma ampla e eficiente dentro dos estabelecimentos penais femininos nacionais e nem que seja uma unanimidade sua aplicação pelos tribunais.

Desta maneira, verifica-se que,

[...] o maior passo dado no sentido do reconhecimento das Regras e dos direitos das mulheres-mães presas como direitos humanos, se deu com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 SP, que concedeu, de forma ampla, a liberdade para todas as mulheres que se enquadrassem nos dispositivos da lei. Possível perceber, assim, certo protagonismo do judiciário nacional ao tratar de questões que envolvem direitos humanos de pessoas presas<sup>9</sup>, nesse caso, provocado por entidades da sociedade civil de proteção dos direitos humanos, diante da inércia de outros setores do Estado com relação à situação carcerária. (FERREIRA, 2020, p. 296)

Insta salientar que o referido habeas corpus coletivo concedido às presas, que fora citado no trecho supratranscrito, deu-se em razão do reconhecimento por parte do tribunal que a maior parte dos cárceres femininos não possuíam uma estrutura salubre para o cumprimento de pena pela mulher, e pior ainda em se tratando de mulheres grávidas.

Ainda neste sentido, segundo o ministro relator, Ricardo Lewandowski (*apud* MENDES, 2018, s.p.),

[...] o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves.

Para proferir a decisão, foi fundamentado ainda que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos e tem, dessa forma, a obrigação de cuidar o cumprimento deles em solo nacional. Assim sendo, além dos dispositivos constitucionais, foi fundamentado

também com base nas Regras de Bangkok, algumas das que foram supramencionadas, que as mulheres teriam direito a uma gestação livre.

Mesmo com todas as bases legais existentes que focam em proteger os direitos humanos, ainda existem muitos casos de violação dos mesmos, de modo que as políticas públicas ainda precisam ser mais eficientes para proporcionar um ambiente saudável para a mulher cumprir a sua condenação.

Ressalta-se que as Regras de Bangkok encontram entendimentos diversos entre os ministros, de modo que existem ministros os que são entusiastas das regras, e outros que não deram decisões favoráveis para as causas em que fora alegado a falta de cumprimento às regras do documento da ONU.

Desta feita, é possível visualizar que:

As decisões concentram-se em apenas quatro ministros da Corte. Sendo que o Min. Ricardo Lewandowski é o maior entusiasta das Regras de Bangkok, tendo proferido 08 decisões [todas favoráveis], o Min. Gilmar Mendes proferiu 03 decisões [também favoráveis], já o Min. Celso de Mello proferiu 04 decisões, sendo duas de deferimento total e duas parciais, por fim, o Min. Edson Fachin proferiu duas decisões considerando as Regras de Bangkok e, como bom civilista, denegou ambas. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017, s.p.)

Diante de todo o exposto ao longo do presente tópico, é notório que a questão de gênero no Brasil é um assunto de suma importância e que ainda está longe de ser possível conquistar uma igualdade entre eles. Ficou demonstrado, portanto, que mesmo tendo o compromisso até 2030, com o desenvolvimento sustentável da ONU, as questões de gênero seguem sendo um desafio, principalmente quando analisada a questão do cárcere.

Mesmo o Brasil sendo um dos países que colaborou para a elaboração das regras de Bangkok, ainda há uma defasagem na aplicação das mesmas, tanto na defesa dos direitos das mulheres em situação de cárcere, como também em relação a aplicabilidade da mesma pela Corte. Diante deste cenário, restou-se evidente a necessidade que existe de uma aplicação mais concreta.

### 3. UM OLHAR ACERCA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O cárcere feminino, em ascensão e com grandes problemas humanitários, passou a ser objeto de debate na sociedade. No Brasil após passar a ocupar o 3º lugar no ranking mundial de mulheres presas, no ano de 2022. Segundo levantamento feito pela *World Female Imprisonment List*, tem-se que:

Com 42.694 mulheres e meninas presas em regime provisório ou condenadas, o país ultrapassou a Rússia, que tem 39.120 encarceradas. Em segundo lugar está a China, com 145 mil; os Estados Unidos lideram a lista de maior população feminina presa, com 211.375. (CNN BRASIL, 2022, s.p.)

Passar-se-á à análise das apenadas no estado de Mato Grosso do Sul. Para isso serão analisados os dados e os gráficos extraídos do INFOPEN do ano de 2022.

A população carcerária total, incluindo homens e mulheres no Mato Grosso do Sul, em 2022, é de 21.884 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e quatro) pessoas, sendo que a parcela de feminina corresponde a 1.685 (um mil seiscentos e oitenta e cinco) apenadas, parcela minoritária se comparada à população carcerária masculina (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

No tocante ao regime de cumprimento de pena estabelecido às presas, notou-se que 637 (seiscentas e trinta e sete) detentas cumprem pena em regime fechado, enquanto 296 (duzentas e noventa e seis) estão cumprindo pena no regime semiaberto, e 338 (trezentas e trinta e oito) cumprem pena no regime aberto. As encarceradas provisoriamente, isto é, que não tiveram uma sentença condenatória ainda, correspondem à 390 (trezentas e noventa) mulheres. Em cumprimento de medida de segurança de internação existem 16 (dezesesseis) mulheres, e 8(oito) em tratamento ambulatorial (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

O número de mulheres jovens nos presídios do estado corresponde a 1452 (um mil quatrocentos e cinquenta e duas) detentas e se sobressai em comparação com as mulheres mais velhas, que correspondem à 172 (cento e setenta e duas) pessoas. Verifica-se que 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) mulheres possuem entre 35 a 45 anos, seguidas por 462 (quatrocentos e sessenta e duas) com idade entre 25 a 29 anos e 436 (quatrocentos e trinta e seis) que tem entre 30 e 34 anos. Já pessoas com idade entre 46 a 60 anos são 153 (cento e cinquenta e três) apenadas, e idosas com idade entre 61 a 70 anos, são apenas 19 (dezenove) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Uma população carcerária tão jovem traz enfoque a um problema estrutural na sociedade, referente a falta de políticas públicas e a falibilidade das existentes, pois essas mulheres jovens estão em plena idade laborativa, ou seja, poderiam estar trabalhando, ou se

qualificando em cursos técnicos ou universitários, no entanto por conta de uma falta de estrutura familiar, educacional, decorrente da omissão Estatal, é que este alto número de jovens encarceradas é encontrado.

Cabe uma análise acerca disto também na questão materna, pois essas mulheres jovens estão em plena idade reprodutiva, e as que ainda não são mães possuem um grande potencial de se tornarem, ainda dentro do estabelecimento penal, uma vez que em alguns estabelecimentos penais existe um local apropriado para a realização das visitas íntimas. É justamente nesse cenário de gestação e parto em um ambiente prisional que os direitos femininos, e também de seus bebês, tornam-se mais frágeis.

Ao analisar-se os dados estatísticos sobre a cor da pele das detentas, foi identificado que no ano de 2022, 656 (seiscentas e cinquenta e seis) mulheres se declararam como pardas, 348 (trezentas e quarenta e oito) como brancas, 105 (cento e cinco) como pretas e 27 (vinte e sete) como indígenas. Ressalta-se que 549 (quinhentas e quarenta e nove) não informaram a cor (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Nota-se que a diferença numérica de mulheres de cor brancas e pardas é expressiva, porém ao somar as de cor parda com as de cor preta, tem-se um número total que corresponde a mais que o dobro de mulheres brancas, o que demonstra que dentro dos presídios as estruturas vigentes na sociedade também vigoram estando a desigualdade racial estrutural presente entre mulheres livres ou encarceradas.

Corroborando com este entendimento, Dina Alves (2017, p. 108), que aduz:

Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de ‘produção de verdade’<sup>5</sup>, que favorece a produção de provas e a atuação policial voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados ‘suspeitos’.

Outro fator que evidencia a questão da vulnerabilidade social das apenadas é a baixa escolaridade que possuem. Foi demonstrado que 602 (seiscentas e duas) mulheres possuíam apenas o ensino fundamental incompleto, frente a 92 (noventa e duas) que tinham o ensino médio completo. Já entre as presas que conseguiram chegar ao ensino médio, tem-se que 195 (cento e noventa e cinco) delas não concluíram o ensino, enquanto 171 (cento e setenta e uma) chegaram ao fim dos estudos de nível médio. Quanto às mulheres que chegaram ao nível superior, 38 (trinta e oito) não cursaram até o final, e apenas 27 eram graduadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

As discrepâncias existentes no nível de escolaridade das apenadas demonstra as falhas do estado em ofertar uma educação de qualidade, o que termina dificultando o acesso das mulheres ao mundo do trabalho e facilitando com que o ciclo da vulnerabilidade social e econômica se perpetue (SEJUSP-MS, 2021).

O Estado possui o dever constitucional de ofertar educação, nos termos do artigo 205 da Carta Magna que aduz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Em uma conferência realizada em 1982, o educador Darcy Ribeiro disse a famosa frase, “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”. Esta frase é ainda muito atual, principalmente ao realizar a análise do nível de escolaridade das presas. A educação é a base do progresso de uma sociedade, e a falta dela a condena, fato bem evidente nos números apresentados acima.

Os dados que foram retirados da pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, expõem que no presídio da capital sul-mato-grossense, 51,30% possuem ensino fundamental incompleto, bem como 77,32% não chegaram a concluir o ensino médio. Fica evidente que a baixa instrução não destoa dos indicadores nacionais (G1, 2023).

Foi identificado ainda que no ano de 2022, existiam 07 (sete) mulheres com deficiência, em cumprimento de pena, sendo 01 (uma) portadora de deficiência intelectual, 04 (quatro) com deficiência física, 01 (uma) com deficiência auditiva e 01 (uma) com deficiência visual. Em relação ao número de presas estrangeiras, havia 48 (quarenta e oito) mulheres, sendo 44 (quarenta e quatro) delas oriundas da Bolívia, e 04 (quatro) do Paraguai (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Sobre o estado civil das presas em Mato Grosso do Sul, verificou-se que 638 (seiscentas e trinta e oito) são solteiras, enquanto 337 (trezentas e trinta e sete) vivem em união estável e 108 (cento e oito) são casadas. As divorciadas são 28 mulheres e as separadas judicialmente são 07 (sete). Já as viúvas são 22 (vinte e duas) presas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Os tipos penais pelos quais as presas respondem são 836 por crimes contra a pessoa, sendo que 109 foram condenados por homicídio simples (Art. 121, caput, CP), 02 por homicídio culposo (Art. 121, § 3º CP) e 24 pelo crime de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, CP). Pelo crime de Lesão corporal (Art. 129, caput e §1º, 2º, 3º e 6º) respondem 12, e violência doméstica (Art. 129, § 9º) são 88. Apenas 01 cometeu o crime de sequestro e cárcere privado (Art. 148),

e outras 600 respondem por outros delitos não listados acima entre os artigos 122 e 154-A (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Nos crimes contra o patrimônio, têm-se 153 presas cumprindo pena, 44 por furto simples (art. 155, CP), 26 por furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º), 19 por roubo simples (art. 157, CP), 29 por roubo qualificado (Art. 157, § 2º, CP), 12 por latrocínio (Art. 157, § 3º, CP), 05 por Extorsão (art. 158, CP), 01 por apropriação indébita (art. 168, CP), 05 por estelionato (art. 171, CP) e 08 por receptação (art. 180, CP) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Quanto aos crimes contra a dignidade sexual, cumprem pena 33 mulheres, sendo 15 pelo crime de estupro (art. 213, CP), 01 por atentado violento ao pudor (art. 214, CP), 14 por estupro de vulnerável (Art. 217-A), 01 por corrupção de menores (art. 218, CP) e 02 por Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231, CP) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Pelo crime contra a paz pública, 03 mulheres cumprem pena por quadrilha ou bando (Art. 288, CP). Já nos tipos penais contra a fé pública, 01 mulher foi condenada pelo delito de moeda falsa (art. 289, CP) e 02 pelo uso de documento falso (Art. 304, CP) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Já em relação aos crimes contra a administração pública e os por particulares contra a administração pública, 02 respondem por Peculato (Art. 312 e 313, CP) e 11 por Contrabando ou descaminho (Art. 334, CP) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

No tocante aos crimes previstos em legislações especiais, verifica-se que no total respondem 686 mulheres, sendo que 665 praticaram o crime de tráfico de drogas, previsto na lei 11.343/06. Pelos crimes previstos no estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03), respondem 11 mulheres, enquanto os crimes de trânsito foram cometidos por 03 detentas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

O crime de tráfico de drogas é o de maior incidência nas condenações com base nas legislações especiais. Este crime já foi apontado por diversos juristas como o responsável pela superpopulação carcerária, que vêm crescendo exponencialmente tanto no gênero feminino como também no gênero masculino.

A política de guerra às drogas, adotada ao longo dos anos, se mostrou na verdade pouco eficaz, pois o número de prisões saltou de maneira exorbitante e o tráfico não diminuiu de forma satisfatória. É necessário frisar que a Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, trouxe várias inovações no âmbito jurídico, principalmente em trazer a distinção da figura do traficante e do usuário de drogas, a receberem penas distintas

Verificou-se que:

Embora a lei tenha substituído a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas, como o serviço comunitário - o que deveria ter reduzido a população carcerária -, sua linguagem vaga possibilita que usuários sejam condenados como traficantes. (BBC, 2017, s.p.)

O grande problema encontra-se no fato de que a lei de drogas é omissa no tocante a quantidade de droga portada que será considerada para uso pessoal. Essa ausência de determinação legal abre margens para diversas interpretações distintas por parte do poder judiciário e policial, de modo que existe muitas pessoas condenadas por tráfico que, a depender da interpretação, poderiam ser enquadradas como usuárias.

De acordo com Dina Alves:

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito a crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. (ALVES, 2017, p. 104)

É importante ressaltar que este crime atinge principalmente a região de Mato Grosso do Sul, pois o estado encontra-se como rota para o tráfico nacional e internacional, pois faz fronteira com a Bolívia e com o Paraguai, que são países conhecidos pela produção e exportação de narcóticos para o mundo. Nesta senda, “No Mato Grosso do Sul, cidades gêmeas como Coronel Sapucaia, Paranhos, Bela Vista, Mundo Novo e Porto Murtinho também são utilizadas como cidades de acesso das drogas” (SILVA; CARNEIRO FILHO; PREUSSLER, 2019, p. 219).

As cidades fronteiriças enfrentam um aumento de violência em decorrência do tráfico de drogas, em razão da disputa por território por parte das grandes facções criminosas rivais. Deste modo:

A fronteira Brasil e Paraguai está marcada por disputas entre traficantes pertencentes a organizações rivais. O espaço fronteiriço possui estradas vicinais com trajeto em meio às áreas com presença de pequenas florestas facilitando a circulação das drogas. Na zona de fronteira Coronel Sapucaia tem se destacado como importante ponto de ingresso de drogas e há uma tentativa, por parte das organizações do tráfico, de unificação do comando dessas atividades. (SILVA; CARNEIRO FILHO; PREUSSLER, 2019, p. 219)

Em relação ao tempo de cumprimento de pena, verificou-se que 266 mulheres cumprem pena de mais de 04 até 08 anos, e outras 239, de pena mais de 08 até 15 anos. Outras 79 mulheres as penas são de mais de 15 até 20 anos, e 61 cumprem penas de mais de 20 até 30 anos. Superior a 30 anos foi condenada apenas 03. As penas entre 02 a 04 anos são cumpridas por 63, e de 01

até 02 anos são 18 pessoas, já as inferiores, que correspondem a 06 meses a 01 ano, cumprem 14 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Sobre questões ligadas à saúde tem-se que 28 mulheres são portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV), enquanto outras 06 tem Sífilis, e 02 hepatites. A tuberculose também está presente em 06 detentas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Diversos são os motivos que levam as mulheres ao mundo do crime. De acordo com um estudo realizado pelo Núcleo de Atendimento e Defesa à Mulher (Nudem) em parceria com a Coordenadoria de Pesquisas e Estudos (Cpes), no ano de 2022, verificou-se que no presídio Irmã Irma Zorzi, em Campo Grande/MS, “56% das presas se envolveu com o tráfico de drogas em decorrência de necessidade econômica.” (G1, 2023).

Outro motivo do ingresso no mundo do crime está ligado a questão da violência que a mulher sofre dentro do ambiente familiar. As mulheres são grandes vítimas de abuso sexual infantil e da violência doméstica, de modo que muitas mulheres crescem e se desenvolvem dentro de ambientes domésticos violentos, sendo esses eventos marcantes em sua caminhada na vida adulta. Esta mulher ao tornar-se adulta, acaba crescendo com uma baixa autoestima, o que propicia que ela embarque em relacionamentos abusivos iguais os presenciados ao longo de seu crescimento, e neste contexto de tanta violência o mundo do crime é apontado como uma das consequências.

Os dados extraídos da pesquisa da NUDEM demonstram que 30,43% das detentas afirmaram que foram vítimas de abuso sexual infantil, enquanto 58,57% disseram terem sido vítimas de violência doméstica, o que ratifica que a violência é cíclica e começa desde muito cedo na vida das mulheres (G1, 2023).

Ressalta-se que:

A figura da mulher, mesmo com essa ascensão em todas as esferas da sociedade, ainda é vista como frágil, e requer cuidados específicos do gênero. A mulher que comete um crime, por mais “masculinizada” que ela possa parecer, sofre problemas sérios na sua trajetória dentro do sistema prisional brasileiro. Isso ocorre, pois, o crime ainda é visto como fenômeno masculino e em decorrência disso o encarceramento falho com o gênero feminino. (NÓBREGA, 2018, p. 20)

A violência de gênero, por diversas vezes, acompanha a mulher desde sua infância, conforme supracitado, até a sua fase adulta, quando algumas entram para o mundo do crime. Evidentemente, nem todas as mulheres que sofrem algum tipo de violência em alguma fase da vida irão praticar algum delito, todavia, o que se percebe é que a fragilidade do papel feminino na sociedade reflete até mesmo dentro do cárcere, uma vez não é incomum que mulheres em situação prisional sejam abandonadas por seus parceiros e familiares, conforme será tratado adiante.



Em análise aos dados apresentados ao longo deste tópico é possível verificar como sendo em sua grande maioria mulheres pobres, de cor parda/preta, com o nível de escolaridade baixo e com baixa estima, que cumprem uma pena em média de 04 a 08 anos e que muitas vezes respondem pelo crime de tráfico de drogas.

### 3.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ENTRE AVANÇOS E OBSTÁCULOS PARA A HUMANIZAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Após a condenação em sentença penal, o indivíduo começará o cumprimento de sua pena e a partir daí começará a seguir-se o que determina a Lei nº 7210/84, que é a Lei de Execução Penal (LEP). Cumpre destacar que “A Lei de Execução Penal é um dos pilares do sistema prisional, ela faz com que a sentença penal seja posta em prática, com objetivo de repressão ou prevenção de crimes” (EGITO, 2021, p. 42).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 993 *apud* CARVALHO; SILVA; PINHEIRO, 2013, p. 44), a Execução Penal “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e ou a pecuniária”.

É importante ressaltar que a Lei de Execução Penal foi criada durante um período histórico que merece ser lembrado, para que ao final seja possível uma reflexão da sua efetividade, desde sua concepção até os dias atuais, bem como a análise de todos os pontos benéficos e os que não foram implementados de forma efetivamente satisfatória no sistema carcerário brasileiro.

A relação da sociedade para com os presos, de modo geral é algo que desperta nas pessoas um sentimento de revolta, pois, aos olhos da sociedade, a população carcerária é vista como uma massa alheia ao corpo social, não sendo os seus direitos dignos de proteção. Esse movimento de exclusão, esquecimento e até mesmo de enxergar o sistema prisional como uma forma de castigar os infratores é o que abre espaço para que os ambientes destinados ao cumprimento de penas passem por problemas de infraestrutura e superlotação.

Muito em razão deste pensamento supracitado, é que existiram diversas tentativas para uma codificação de leis específicas que versassem sobre o tema da execução da pena, mas isso encontrou muitos óbices e foi ficando para depois. Diante disto, merece a análise de que,

Finalmente em 1981 uma comissão constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti e Miguel Reale Junior, entre outros, apresentou o Anteprojeto da Lei de Execuções Penais, publicado pela Portaria n. 429, de 22/07/81, apresentado pela comissão revisora ao Ministro da Justiça em 1982, promulgada a Lei n. 7.210 em 11.07.1984, publicada no dia 13, entrando em vigor com a lei que reformou a Parte Geral do Código Penal em 13.01.1985. (JUS, 2021, s.p.)

É importante ressaltar que a Lei de Execução Penal está em vigor até hoje, muito em razão da importância que possui, principalmente em resguardar a dignidade da pessoa humana do apenado, esta lei ressalta principalmente que comete alguma infração penal deve restabelecer a paz, sendo-lhe imputado uma pena justa e que seja cumprida de forma a ser possível a ressocialização dessa pessoa, no reingresso da mesma na sociedade, após o cumprimento da pena.

Como o caráter da pena não é de maneira alguma o de humilhar a pessoa que cometeu um crime, mas sim de ressocializa-la, e dar até mesmo condições dentro do cárcere para que ela consiga sair mais qualificada de quando entrou no presídio, é que a Lei de Execução Penal possui grande papel na vida do detento de modo geral.

Neste mesmo sentido entende Anabela Miranda Rodrigues, “ficou para trás o tempo em que o condenado à pena privativa de liberdade era despojado de todos os direitos, transformando-se em um objeto de uma relação especial de poder criada e mantida num espaço de não direito” (2000, p.37-54 *apud* EGITO, 2021, p. 38).

Coaduna, com o entendimento demonstrado acima, acerca do papel reeducador e ressocializador da pena:

O objetivo da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. “A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolve com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena. (ALBERGARIA, 1987, p. 34 *apud* EGITO, 2021, p. 39)

Em interpretação ao trecho supratranscrito, é evidente que o cumprimento da pena, ele deve ir além, ele não deve se ater tão somente ao cumprimento da pena pelo tempo determinado na sentença, sem se atentar para as condições mínimas para que a detenta consiga se reinserir na sociedade após ganhar a liberdade. Fato inconteste é que uma mulher que é apenas jogada nas penitenciárias em condições de vida insalubres, ela com certeza se tornará uma reincidente em potencial, pois ela não deixou de sair do ciclo de pobreza e vulnerabilidade, que a maior parte das detentas enfrentam.

A Lei de Execução Penal, pelo menos na teoria, é uma lei que vai além do estabelecimento de progressão de regime de pena, ela determina as condições mínimas que devem existir nos presídios, bem como assegura aos presos de maneira geral que sejam tratadas de maneira digna.

Antes, de fazer uma análise pormenorizada dos dispositivos legais mais relevantes da Lei de Execução Penal, é importante ressaltar que logo após a promulgação da LEP, que deu-

se em 1985, conforme já demonstrado, houve a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, que é uma constituição extremamente garantista e que preza sobretudo pelo respeito aos direitos fundamentais.

É importante ressaltar que o Brasil, após a entrada em vigor da Carta Magna, passou a ser signatário de diversos tratados que visam uma proteção à dignidade da pessoa humana, de modo que caso haja alguma violação crassa a isto, o cidadão poderá recorrer até mesmo à cortes internacionais.

Assim sendo:

Como signatário de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro se compromete em assegurar uma verdadeira Execução Penal Garantista, de maneira que a Corte Interamericana de Justiça tem poderes para intervir quando houver desrespeito às normas internacionais quanto à execução da pena. (CARVALHO; SILVA; PINHEIRO, 2013, p. 44)

Ambos os dispositivos legais, isto é, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, adotam uma postura que visa uma relação de conservação e proteção dos direitos humanos dos apenados de forma geral. Vale ressaltar que a prisões brasileiras já foram palcos de notícias internacionais quanto as condições degradantes e insalubres que os presos passam com exemplos muito conhecidos como o caso do instituto penal Candido Mendes, localizado em Ilha Grande no estado do Rio de Janeiro, que foi desativado em 1984 após ser constatado uma incapacidade financeira de manutenção do presídio, bem como o mesmo ser considerado inviável de abrigar detentos com uma qualidade mesmo que mínima de sobrevivência.

Para uma melhor compreensão acerca da dignidade da pessoa humana, será demonstrado brevemente sobre o que se trata este instituto. Segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 78):

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”.

Fica claro que a dignidade humana está ligada ao básico necessário para que uma pessoa consiga viver em condições salubres, com acesso à saúde, educação, lazer, moradia, e que no cárcere isto deve ocorrer também. O que precisa ser compreendido é que um erro cometido por uma pessoa não pode condicioná-la a uma vida com diversos abusos dentro do cárcere.

Não se pode olvidar que o Estado possui uma responsabilidade objetiva para com os presos, e que lhe devem serem assegurados sua integridade, de acordo com o artigo 5º, XLIX,

da CF, que aduz, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, “[...] depois de o Estado exercer seu poder-dever, de fazer valer sua pretensão punitiva (jus puniendi), tem-se o poder-dever de executar a sanção prevista em concreto (ius punitiois)” (CARVALHO; SILVA; PINHEIRO, 2013, p. 42). Desta forma, a Lei de Execução Penal aparece para ser aplicada no momento posterior à condenação, ou seja, já no cumprimento da pena determinada pelo juiz competente.

Uma vez que fora demonstrada, toda a base legal, fundada na Carta Magna, para a proteção da dignidade da pessoa humana dos presos de maneira geral, faz-se necessária a análise dos principais artigos da Lei nº 7.210/85, com enfoque sobretudo às disposições destinadas ao cumprimento da pena pelas mulheres, cujo é o objetivo principal da presente dissertação.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.210/85, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Fica nítido já no primeiro artigo da lei supramencionada, que ela tem como foco ofertar condições humanizadas para o cumprimento da pena imposta por sentença condenatória.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p. 62)

No artigo 11 da Lei nº 7.210/84, está previsto expressamente que o Estado deverá oferecer assistência ao preso, de forma material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Fato é que essa necessidade advém da intenção da LEP de além de assegurar a dignidade à pessoa humana, oferecer um ambiente propício para que seja possível a ressocialização do mesmo.

É importante a análise também do artigo 41 da Lei de Execução Penal, que traz um rol com todos os direitos dos presos, sem distinção de gênero. Segue *in verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
 I - alimentação suficiente e vestuário;  
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
 III - Previdência Social;  
 IV - constituição de pecúlio;  
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

O artigo acima resguarda ao preso que ele tenha um cumprimento de pena de forma humanizada, sendo respeitada todas as necessidades básicas inerentes ao ser humano. Este artigo se bem analisado consegue abarcar uma gama de direitos fundamentais previstos em texto constitucional a serem resguardados.

No inciso primeiro do artigo 42 da LEP, é previsto ao preso o direito à uma alimentação de qualidade e a vestuário. Ainda que o direito à alimentação esteja previsto de maneira genérica, ele se torna ainda mais importante quando a mulher se encontra gestante e demanda de nutrientes específicos para o sucesso da gestação.

Continuando a análise dos incisos presentes no artigo 41 da LEP, é possível verificar que do inciso II ao VI, é assegurado aos presos os direitos referentes ao mundo do trabalho, bem como a assistência da Previdência Social nos casos em que preencher estes requisitos. Um dos benefícios previdenciários mais importantes é o destinado aos filhos dependentes, quando presente as demais situações necessárias para o pagamento do auxílio-reclusão.

É importante ressaltar que o trabalho, além de diminuir no tempo final de pena a ser cumprido, é um meio excelente para a ressocialização do preso, pois ele se manterá ativo e com uma perspectiva de trabalho fora da prisão também, ao invés de ficar ocioso e servindo de mão de obra para as facções criminosas. Ainda que seja um método efetivo, ainda é muito debatido e será melhor explanado no próximo capítulo.

Cumprir destacar que as assistências previstas no artigo VII, mais principalmente no tocante à assistência jurídica, é importante que sejam respeitados o que preveem os incisos VIII, e IX, também do artigo 41 da LEP, ou seja, que os presos possuam um local adequado para o atendimento com seus advogados, onde sejam respeitados a privacidade, e a inviolabilidade das informações.

No inciso X é assegurado ao preso o direito de visita dos cônjuges e familiares. Não permitir, nem estimular a convivência dos presos com seus familiares, além de ser desumano, ocasionaria ainda mais problemas psicológicos e sociais aos apenados, o que vai contra a finalidade de ressocializar e permitir uma nova realidade para o preso, no retorno à sociedade.

Apesar da previsão legal em relação a visitação, as detentas encontram no próprio abandono familiar um obstáculo para a fruição desse direito.

Os incisos posteriores falam sobre direitos ligados às questões administrativas, como o de ser chamado nominalmente, que transparece uma figura de respeito, bem como de ter acesso aos documentos referente ao cumprimento da pena e também o acesso à audiência com o diretor do presídio nos casos em que forem necessários.

Em uma análise um pouco mais genérica acerca dos incisos do artigo 41 da LEP, é possível verificar que todos os incisos mencionados, de forma conjunta, fazem com que o cumprimento da pena, pelo preso, seja feito de forma a respeitar a dignidade humana de cada um, para que ao final seja possível alcançar a ressocialização e diminuir a taxa de reincidência, quando há o retorno às ruas.

Na prática, muitos destes direitos acabam sendo violados até mesmo por falta de estrutura adequada para a realização das atividades propostas. O que se verifica são presos que não possuem acesso a um local destinado a visitas íntimas, apenados vítimas de doenças infectocontagiosas, como a tuberculose, que deveriam estar em isolamento, dividindo celas com muitos presos, e também uma alimentação de baixíssima qualidade, o que favorece um aumento no quadro infecções.

Sob uma ótica voltada para o que aduz a LEP, especificamente para as mulheres, tem-se a obrigatoriedade de um estabelecimento feminino para o cumprimento da pena, visando diminuir o caso de abusos físicos e sexuais que poderiam ocorrer caso tivessem que ser encarceradas com homens. As mulheres, como já fora demonstrado principalmente no tópico anterior, necessitam de tratamentos diferenciados dos homens, por questões sobretudo biológicas, de modo que seria inviável o cumprimento de pena de forma conjunta.

Ainda que exista essa necessidade de separação de gênero para o cumprimento das penas, é verificado que existe um déficit de estabelecimentos penais unicamente femininos no Brasil. Nesta senda, “é possível inferir que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres.” (MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 15).

Como o papel da mulher no mundo do crime, sempre foi em sua grande maioria de coadjuvante:

As prisões foram criadas especificadamente para homens, desde a sua estrutura, meios de trabalhos e tudo mais foram com vistas ao sexo masculino. Considerando o grande aumento da população carcerária feminina, as unidades prisionais se tornaram uma adaptação das prisões masculinas, tendo como consequência a falta de estrutura necessária e adequada para essas mulheres. (GONÇALVES, 2020, p. 11)

Dando continuidade ao que prevê a Lei de Execução Penal, foi demonstrado acima que o Estado possui o dever de prestar assistência médica aos presos de modo geral. No tocante as mulheres, é preciso ressaltar que existem dispositivos legais que asseguram tratamentos diferenciados, como é o caso das mulheres gestantes. O artigo 14 da Lei nº 7.210/84, prevê:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 1984)

É inquestionável o fato que para que haja uma gravidez tranquila e exitosa, é imprescindível que a mulher gestante realize todo o seu controle pré-natal, e isto o Estado deve assegurar a detenta. “A realização do pré-natal representa papel fundamental na prevenção e/ou detecção precoce de patologias tanto maternas como fetais, permitindo um desenvolvimento saudável do bebê e reduzindo os riscos da gestante.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, s.p.).

A mulher gestante precisa passar por várias consultas de rotina e ter a assistência necessária para que seja constatada a saúde do feto e da própria gestante. É importante ressaltar que quanto antes for diagnosticada uma patologia, maior a chance de conseguir salvar a vida do feto ou da mãe. Em virtude da importância do diagnóstico precoce, o Ministério da Saúde desenvolveu o Manual Técnico de Pré-Natal, onde existe uma ordem cronológica das consultas e exames a serem realizados ao longo da gestação, nota-se:

O Ministério da Saúde recomenda iniciar acompanhamento da gestante no primeiro trimestre de gravidez e a realizar pelo menos seis consultas (sendo, no mínimo, duas realizadas por médico). Os principais procedimentos recomendados para as consultas são: exame físico (peso e estado nutricional da gestante; estatura; pulso e temperatura; pressão arterial; inspeção de pele, mucosas e tireóides; ausculta cardíopulmonar; exame de membros inferiores), exame ginecológico (exame de mamas, altura uterina, batimentos cardíofetais, palpação de gânglios e genitália, exame especular); exames laboratoriais de rotina (tipagem sanguínea, VDRL, urina e hemoglobina). Todas as gestantes devem receber segundo estas normas, suplementação de ferro (independentemente do nível de hemoglobina) e orientação quanto ao aleitamento materno, entre outros procedimentos. Serão feitos exames de secreção vaginal, "preventivo de câncer de colo de útero" e vacina antitetânica apenas se houver indicação. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, p. 23)

Isto posto, resta evidente que a gestação é um momento único na vida da mulher, onde seu corpo passa por diversas alterações hormonais e físicas, de modo que todo o acompanhamento é necessário. Diante de todas as particularidades deste momento, é que a Lei de Execução Penal trouxe essa proteção à detenta que se encontrar gestante.

Fora demonstrado que a mulher gestante deve ter toda a assistência durante o pré-natal para uma boa gestação. Cumpre destacar que Lei de Execução Penal, estendeu a preocupação com a maternidade da detenta, de modo a assegurar outros direitos à mulher e ao nascituro. Assim sendo, outro ponto muito benéfico, encontra-se expresso no artigo 83 da LEP, segue *in verbis*:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984)

O artigo 83 da LEP, demonstra que a Lei de Execução Penal teve um cuidado para que a mulher possa desenvolver sua maternidade de forma plena dentro do cárcere. É de extrema importância que as detentas possam amamentar seus filhos e passar um tempo com eles, principalmente nos meses iniciais da vida do bebê, pois é onde a criança mais requer cuidados maiores.

Ressalta-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) traz a recomendação do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida e manutenção do aleitamento materno com alimentação complementar até os dois anos de vida ou mais, sendo que o Brasil acolhe tal recomendação (MEDELA, 2023, s.p.). Assim sendo, existe essa necessidade de adaptação nos presídios femininos para que o infante não seja prejudicado.

O aleitamento é benéfico não só para a criança, como também para a detenta, pois a manutenção dos laços afetivos entre mães e filhos é benéfica para o desenvolvimento infantil e para a saúde psicológica da mãe. Para além dos quadros legais, médicos e psicológicos que o convívio entre ambos pode influenciar, o cuidado na proteção desse vínculo denota, para a sociedade em geral, mas em especial para a apenada, que ainda que seu delito precise ser reparado, ela é merecedora de respeito, empatia e cuidados que observem sua dignidade, fatores esses que influem diretamente na sua posterior ressocialização.

Nota-se que:

O ato de amamentação propicia o contato físico entre mãe e bebê, estimulando pele e sentidos. Ele favorece a ambos, o bebê não só sente o conforto de ver suas necessidades satisfeitas, mas também sente o prazer de ser segurado pelos braços de sua mãe. E com isso, as crianças tendem a ser mais tranquilas e fáceis de socializar-se durante a infância. (ANTUNES *et al*, 2008, p. 104)

A amamentação é tão importante que o artigo 1º inciso III da Resolução nº 04 de 15 de julho de 2009, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispôs que



deve ser a “Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança”.

De acordo com os dados apontados no capítulo anterior, a maior parte das mulheres que se encontram encarceradas são de mulheres acima de 18 anos e com menos de 34 anos, ou seja, são mulheres que se encontram em plena capacidade reprodutiva.

Nesta senda, “A partir dos 19 até os 26 anos de idade, a fertilidade da mulher atinge o seu pico com as maiores chances para engravidar naturalmente, que chega a quase 30% se a relação sexual ocorrer sem proteção no período da ovulação.” (DEGASPERI, 2023, s.p. grifo nosso).

Este fato não pode ser negligenciado pelas autoridades públicas, de modo que o Estado deve oferecer condições básicas para que as mulheres possam exercer de maneira plena a maternidade ainda que tenham cometido crimes. O olhar que deve se ter é que mesmo que a genitora tenha cometido um ato ilícito e esteja incorrendo no processo de ressocialização, a inocência do bebê permanece, sendo inadmissível que este seja privado de assistência e contato com sua genitora desde o seu nascimento.

Dando continuidade aos artigos voltados para as mulheres, presentes na Lei de Execução Penal, é importante a análise do artigo 89, colacionado abaixo:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984)

É possível verificar que os estabelecimentos penais femininos devem oferecer um espaço destinado à convivência salubre e positiva da detenta para com a sua prole, para que não seja rompido o elo familiar entre eles. Ressalta-se que este convívio entre mãe e filho, é também reconhecido no Artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 04 de 15 de julho de 2009, que aduz, que a “- Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações”.

A LEP trouxe várias exigências para que o preso de modo geral tenha uma chance concreta de ressocialização e um modo de cumprimento de pena mais humanizado, e na teoria isso seria muito benéfico para a diminuição da reincidência das pessoas dentro dos cárceres brasileiros.

A prática encontra-se longe do que se vê na teoria. Infelizmente o número de estabelecimentos penais que consegue atender a todos os requisitos e oferecer um cumprimento de pena de forma humanizada, são poucos. Os problemas principais já são velhos conhecidos como a superlotação e a falta de infraestrutura, no entanto em se tratando principalmente dos presídios femininos e suas necessidades específicas, a humanização da pena é algo que se encontra bem distante.

Desta forma tem-se que:

Os principais problemas enfrentados no atual sistema penal brasileiro – um verdadeiro sistema penal do inimigo – são: a falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais, a falta de vagas, a quantidade considerável de presos provisórios que poderiam estar respondendo ao processo em liberdade, a superlotação nas celas, a má preparação dos agentes carcerários, os maus tratos, as mortes constantes de presos, a situação precária de higiene e alimentação nas penitenciárias, presos em containers, a fiscalização deficitária dentro dos presídios, a ausência de Colônias Agrícolas e Industriais e de Casas do Albergado, a má aplicação da remição da pena, as escassas oportunidades que são oferecidas aos apenados que estão em regime mais brando e buscam trabalho etc. (CARVALHO; SILVA; PINHEIRO, 2013, p. 47)

Existe hoje um sistema carcerário já saturado e com um déficit de vagas enorme, cheio de pessoas que estão presas provisoriamente e que poderiam estar respondendo seus crimes em liberdade. A estrutura segue sendo um fator que acaba dizimando a dignidade da pessoa humana dos detentos.

Um ponto positivo, presente no Código de Processo Penal, é a questão da prisão domiciliar no lugar da prisão preventiva, nos casos em que a mulher for a única responsável pela manutenção da criança menor de 12 anos ou estiver gestante. Insta salientar que o artigo 117 da LEP também prevê situações parecidas nos regimes abertos.

Diante de todo o exposto, evidenciou-se que a Lei de Execução Penal visa proporcionar um cumprimento de pena de forma humanizada para os detentos de forma geral e que trouxe também situações específicas que atendem às necessidades das mulheres. De maneira bem sucinta a LEP, garantista previsto na Constituição Federal, defendendo os direitos fundamentais dos apenados de modo geral.

No tocante as mulheres gestantes restaram-se evidente que faltam estabelecimentos penais femininos, e principalmente faltam estabelecimentos que proporcionem todo o ambiente necessário para uma detenta gestante e seu filho recém-nascido. Desta forma, é possível compreender que falta infraestrutura básica, evidenciada na ausência de estruturas de creches para os filhos das apenadas, bem como um ambiente ainda insalubre para a mulher passar toda a gestação.

Assim sendo, a Lei de Execução Penal enfrenta alguns desafios relevantes para sua completa efetivação, como a falta de recursos para a construção de presídios femininos, bem

como um baixo número de ressocialização, o que só estufa ainda mais o sistema carcerário brasileiro, que está saturado há um tempo.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CÁRCERE FEMININO: TRABALHO PRISIONAL SAÚDE

O encarceramento feminino é um problema real e que necessita de políticas públicas eficientes voltadas ao público feminino dentro dos presídios. Desta forma, se faz necessária uma análise previa e bem aprofundada para que seja conhecido a fundo quais os pontos mais críticos que devem receber uma intervenção que traga resultado a curto, médio e longo prazo.

Para a criação de ações de políticas públicas:

Do ponto de vista da racionalidade, o ciclo (teórico) da ação é o seguinte: para um problema social bem identificado, um governante cria uma política, um conjunto de programas, dividido em ações, com objetivos estratégicos, por sua vez divididos em objetivos específicos para vários programas, eles próprios divididos em objetivos operacionais. Para estes objetivos estão associados indicadores (qualitativos e quantitativos) que mensuram a qualidade do que foi realizado, além de auferir se houve resultados e impactos a longo prazo. Em seguida, analisa-se e busca-se entender as diferenças observadas 4 do que era esperado com o que foi conseguido. (QUINTEIRO; XAVIER, 2019, p. 3,4)

Nota-se que não basta a criação das ações por parte do poder público, mas também é necessário um controle sobre como as políticas funcionam na prática, e deste modo ser possível a análise destes resultados posteriormente, a fim de se aprimorar e também sanar eventuais erros tanto na criação, como também nas implementações das medidas.

Para um melhor entendimento acerca do tema, serão demonstradas políticas públicas implementadas a nível nacional para tentar enfrentar esse crescente aumento do encarceramento feminino. Cumpre ressaltar que no tópico oportuno será demonstrado essas respectivas políticas nos presídios do estado do Mato Grosso do Sul.

Em razão do grande aumento de mulheres encarceradas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Política Nacional de Atenção as Pessoas Egressas do Sistema Prisional, buscando elencar as principais políticas públicas a serem adotadas para tentar melhorar o quadro atual. Serão demonstrados adiante, as ações no tocante ao trabalho e a saúde.

De acordo com os dados acostados acima, é notório que grande parte das detentas quando chegam ao cárcere não exercem nenhum trabalho, sendo que algumas nem mesmo concluíram o ensino médio, e justamente essa falta de qualificação profissional torna-se um foco para se implementar políticas públicas que consigam reparar e mudar a realidade destas mulheres.

O trabalho historicamente adquiriu um sentido intrínseco ao da existência humana, pois desde cedo é possível verificar a realidade pautada pelo labor. Fato é que esse conceito de trabalho não se finda com o sentido da vida, mas também acaba sujeitando uma parcela que não o exerce a uma situação de miserabilidade (VIEIRA; STADTLOBER, 2020).

Ainda é muito presente na sociedade os conceitos ligados ao trabalho e a meritocracia, de modo que quanto mais se dedicar ao seu labor, melhor remunerado, e reconhecido será dentro da sociedade. Em contrapartida, aquele que optar por não fazê-lo, ou escolher trabalhos ilícitos, estará fadado a viver a margem da sociedade.

Desta forma, ao trazer o conceito de trabalho para dentro do contexto carcerário é possível notar que:

A utilização do labor pelo cárcere funciona como uma pedagogia que tem por objetivo precípua inculcar no condenado os valores socialmente difundidos do trabalho, para que, supostamente longe do ócio, o indivíduo não cometa mais delitos. (NASCIMENTO, 2020, p. 20)

Levando-se em consideração a importância do trabalho para a sociedade atual, é possível verificar que o Código Penal de 1940 prevê expressamente o direito dos presos em regime fechado trabalharem no período diurno e se recolherem a noite, além disso o trabalho pode ser realizado fora dos estabelecimentos penais, principalmente quando for para a realização de obras ou serviços em cargo da administração pública. Os presos que se encontrarem cumprindo pena em regime semiaberto também terão direito de trabalhar durante o dia em estabelecimentos agrícolas, industriais ou parecidos, assim como também podem trabalhar externamente, além de poderem frequentar cursos estudantis (médio, profissionalizante ou superior). Já no tocante aos presos que cumprem pena no regime aberto, eles deverão exercer algum labor ou frequentar algum curso durante o dia, no entanto deverá ficar recolhido a noite e nos dias de folga (BRASIL, 1940).

Faz-se necessário ressaltar ainda que aos apenados que optarem por exercer o trabalho durante o cumprimento da pena, serão garantidos os direitos previdenciários e trabalhistas. Outro fato relevante é que o trabalho deverá ser remunerado (BRASIL, 1940).

Neste mesmo sentido, é possível verificar que Lei de Execução Penal também dispõe sobre o direito e o modo como deverá ser realizado o trabalho pelo preso. Resta nítido que o apenado devesse exercer o trabalho dentro de suas aptidões e capacidades e poderá exercê-lo dentro dos presídios ou fora deles. Como a pena tem o caráter de ressocialização, a LEP resguarda esse direito ao preso, diante de toda a importância que possui. É possível verificar ainda que quanto a remuneração, não poderá nunca ser menor que 3/4 (três quartos) do salário-

mínimo vigente, e a jornada de trabalho deve ser superior a 06 (seis) horas diárias, podendo chegar ao máximo de 08 horas diárias (BRASIL, 1984).

Por fim, o trabalho é um modo que o preso tem para ser possível a remição da sua pena, ou seja, o tempo final da pena será diminuído nos moldes do artigo 126, § 1º, da LEP, segue *in verbis*

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984)

Uma vez exposta a relevância do trabalho, passar-se-á a análise das políticas públicas nacionais, implementadas para atender a essa população carcerária carente de instrução e de profissão. Nesta feita, é possível verificar que:

[...] os principais órgãos fomentadores da qualificação profissional para pessoas em privação de liberdade são: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação; Sistema “S”, que congrega uma rede de escolas, laboratórios e centros tecnológicos, incluindo Senai, Senac, Sest/Senat, Sebrae, Senar, Sesc, dentre outras; Secretarias Estaduais e Municipais diversas, por meio de arranjos e parcerias locais; o próprio Departamento Penitenciário Nacional, por meio de convênio e outras formas de fomento; e a Rede Federal de Educação Profissional, composta pelos Institutos Federais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 95)

Nota-se que existem muitos programas dentro dos presídios focados na educação, pois este segue sendo requisito base para que posteriormente seja possível o desenvolvimento em algum outro curso profissionalizante ou até mesmo curso de nível superior. Importante destacar que os programas supracitados são bem enraizados, tendo tido resultados por vezes discretos, positivos.

Focando agora em uma questão mais estritamente profissional, um fato incontestável é que apesar de ser previsto em lei, o direito do preso, dentro ou fora dos presídios, se mostra um pouco difícil de ser realizado na prática, muito em razão do estigma que o apenado carrega por estar cumprindo sua pena em razão de algum delito.

Para ser possível a oferta de emprego para as presas trabalharem fora do presídio, faz-se necessário que os empresários abram as portas de suas empresas para essas pessoas, realizando parcerias com os estabelecimentos prisionais para oferecerem vagas à essas mulheres. Na tentativa de diminuir este problema,

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram em 03 de novembro de 2017 uma portaria que criou o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – Resgata, voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos da economia solidária que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de

alternativas penais e egressos do sistema prisional. (VIEIRA; STADTLOBER, 2020, p. 81)

As principais políticas públicas nacionais voltadas para melhorar a questão do trabalho dentro dos presídios são as parcerias, tanto para ofertas dos cursos profissionalizantes quanto com empresários, para que estes forneçam vagas de empregos para este público. Como ainda se encontra enraizado na sociedade o dever tão somente punitivo da pena, faz-se necessária pôr em prática o conceito ressocializador da pena.

Há, portanto, uma latente necessidade de se destacar o papel que a consciência em relação ao papel ressocializador da pena pode exercer na vida daqueles que encontram-se no cárcere.

Se há um impacto no tocante ao direito de exercer um labor no decorrer do cumprimento da pena, igualmente a visão de possibilidade de ressocialização também influencia diretamente na realização do direito à saúde da mulher, uma vez que ressocialização e condições dignas de vida são preceitos conexos.

A partir de agora, serão analisadas as ações voltadas para a saúde da mulher no ambiente carcerário. A falta de estrutura, a superlotação, bem como o ambiente insalubre das penitenciárias brasileiras, acaba tornando o ambiente propício para enfermidades físicas e psicológicas.

A saúde é direito fundamental que deve ser garantida de forma gratuita e eficiente, estando o Estado incumbido de proporcioná-la da melhor maneira possível. Este dever de assegurar a todos estes direitos, encontra-se previsto na Carta Magna, no entanto, também possui fundamento nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Segue *in verbis*.

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.
2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. (ONU, 2015).

Insta salientar que o documento supracitado, trata-se de uma resolução, revisada no ano de 2015 em assembleia geral da ONU, que prevê regras básicas para que os presos recebam um tratamento que respeite a dignidade da pessoa humana. Apesar do Brasil ser membro da ONU, a realidade do sistema carcerário brasileiro não consegue ofertar tudo aquilo que está previsto na Resolução de Mandela.

Faz-se necessário ressaltar que as políticas públicas voltadas para a saúde, diferente da área da educação, que depende de parcerias com empresas privadas, são oferecidas por meio do Sistema Único de Saúde, de maneira gratuita e universal.

Com intuito de oferecer um serviço cada vez melhor, foi lançado em 2003 o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), que possui como princípios norteadores a ética, a justiça, a cidadania, os direitos humanos, a participação, a equidade, a qualidade e a transparência, para ser possível desta forma, o oferecimento de um serviço eficiente (BRASIL, 2004).

Para oferecer um serviço que atenda ainda mais as particularidades do sexo feminino, foi criado também a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), que tem como um de seus objetivos atender a todas as mulheres em situação de cárcere sem distinção etária, nem qualquer outra, além de oferecer serviços humanizados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 48-49).

Importante ressaltar que apesar de robusta previsão legal, na realidade a assistência de saúde às mulheres no cárcere ainda se encontra falha, de modo que com a pandemia de Covid-19 ficou ainda mais clara a falta de estrutura e também a falta de assistência na parte de saúde, física e mental.

Restou-se evidente, portanto, que existem várias falhas, de modo geral, nas políticas públicas voltadas para a ressocialização, bem como a humanização das apenadas, ficando o Estado impossibilitado de conseguir atender as necessidades das presas. Diante desta realidade, fica evidente a necessidade de maior fiscalização e investimento além de mais ações voltadas para a sociedade aceitar e entender o caráter ressocializador da pena.

#### **4. O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NA MATERNIDADE DENTRO DO CÁRCERE DE CAMPO GRANDE/MS**

O estado de Mato Grosso do Sul exerce uma posição estratégica no mundo do tráfico de drogas, principalmente em razão de sua posição geográfica, que faz fronteira com 02 países, bem como outros 05 estados. Não por acaso, o tráfico de drogas é o crime responsável por mais condenações e cumprimentos de penas das mulheres no estado.

Existem diversos desafios na vivência da maternagem dentro do ambiente prisional, que vão desde a estrutura física dos estabelecimentos penais, até mesmo a assistência médica e nutricional necessária.

Deste modo, verifica-se que:

Uma política criminal que não tenha uma visão multidimensional das especificidades femininas no cárcere incorre no risco de punir essas mulheres em sistemas prisionais que muitas vezes foram projetados para homens, reafirmando concepções obsoletas que deveriam estar em desuso, em razão do patamar de direitos humanos que integra as normas internacionais e brasileiras de proteção às mulheres e seus filhos, especialmente os dependentes. (TORRES, 2021, p. 193)

A discrepância no tocante aos presídios localizados na capital e no interior do estado, ainda é muito grande, assim como existem divergências entre a estrutura do presídio de regime fechado e de regime semiaberto, em Campo Grande/MS. Os estabelecimentos necessitam de políticas públicas mais voltadas para a assistência da mulher gestante. Ainda que a mulher tenha seus direitos assegurados por diversos dispositivos legais, na prática o seu direito ainda não é tão respeitado.

Ainda que o Brasil seja signatário de diversos tratados de direitos humanos, nem toda mulher consegue ter seu direito de fato exercido e respeitado.

Outro ponto que merece análise encontra-se no fato de que a gestação no cárcere é uma realidade, e não pode ser simplesmente ignorada pelas autoridades públicas. Muitas vezes essas mulheres descobrem que estão grávidas apenas quando já estão encarceradas e muitas outras engravidam durante as visitas íntimas ocorridos ao longo do cumprimento da pena.

Isto posto, a partir do próximo item, a discussão será gestação humanizada durante o cumprimento da pena e como isso está de fato ocorrendo dentro dos estabelecimentos penais femininos no Estado, com ênfase na cidade de Campo Grande/MS. Portanto, será evidenciado que muitos estabelecimentos penais foram adaptados para receberem o público feminino e como isto dificulta na ressocialização da apenada.



Por fim, serão questionadas como as políticas públicas praticadas atualmente, estão sendo de fato eficiente e como elas podem ser aprimoradas para uma experiência mais exitosa da maternidade pela detenta.

#### 4.1 A SITUAÇÃO DA MULHER NAS PRISÕES DO MATO GROSSO DO SUL: A REALIDADE VISTA DE PERTO E SOLUÇÕES

Em âmbito estadual, de acordo com dados coletados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS), tem-se que “atualmente, o estado de Mato Grosso do Sul (MS) possui 1.075 mulheres custodiadas em nove estabelecimentos prisionais femininos, e 281 com monitoração eletrônica” (AGEPEN, 2021, p. 02).

Diante dos dados expostos acima, é possível verificar que o estado de Mato Grosso do Sul possui um nível alto de apenadas cumprindo penas em presídios, no entanto também possui um bom número de mulheres que estão sendo monitoradas por meio de tornozeleiras eletrônicas. A utilização das tornozeleiras eletrônicas indicam uma alternativa à uma eventual superlotação dos presídios.

Ao longo de todo o trabalho, foi possível identificar a situação da mulher de um modo geral no sistema penitenciário brasileiro, no entanto é mister verificar a realidade da mulher dentro dos presídios de Mato Grosso do Sul. Para isso, serão analisados os dados coletados do site da AGEPEN/MS, do ano de 2021, referente às capacidades, bem como a lotação nos presídios femininos da capital e do interior, segue abaixo:

**Tabela 1** - Unidades Penais Femininas no estado de Mato Grosso do Sul

Unidades Penais Femininas/AGEPEN/MS		Regime		Capacidade	Lotação	Déficit
<b>CAPITAL</b>	Estabelecimento Penal Feminino “Irmã Irma Zorzi”	Fechado	-	231	305	74
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semi-aberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande	-	Semiaberto/ Aberto	110	93	-17
<b>I N T</b>	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste	Fechado	-	55	110	55
	Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante	Fechado	-	90	82	-8
	Estabelecimento Penal Feminino Luis Pereira da Silva – Jateí	Fechado	-	48	122	70

E R I O R	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas	Fechado	-	57	93	30
	Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	Fechado	-	50	67	17
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Dourados	-	Semiaberto/ aberto	40	115	75
	Estabelecimento Penal Feminino Carlos A. J. Giordano de Corumbá	Fechado	-	114	88	-26
<b>TOTAL</b>	<b>09</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>795</b>	<b>1.075</b>	<b>280</b>

Fonte: Mapa Carcerário/NIC - março de 2021

Em um primeiro momento, será feita a análise referente aos dos presídios da capital, e em seguida, uma análise sobre os presídios do interior do estado. Diante disto, é possível verificar que a cidade de Campo Grande/MS possui dois estabelecimentos penais femininos para o cumprimento de pena, sendo o Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, que encontra-se localizado na Rua Uruguaiana, nº 563, bairro Coronel Antonino, Campo Grande - MS, CEP 79010-280, e o estabelecimento penal feminino de regime semiaberto, aberto e assistência à albergada, localizado na Rua Portuguesa, nº 63, bairro Vila Maciel, Campo Grande - MS, CEP 79070-320.

A figura abaixo, traz, a fachada do Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, na capital:

**Figura 3** - Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi – Campo Grande, MS



Fonte: Acervo do Presídio, 2016.

A figura trata-se da entrada principal do presídio feminino de regime fechado de Campo Grande/MS. A entrada principal é por onde entram os funcionários, os advogados e também os visitantes nos dias em que são realizadas as visitas às apenadas. Na outra porta, é verificado

onde são recebidos os pertences a serem entregues para as presas no dia em que for determinado pelo diretor do presídio.

Cumprir ressaltar que o estabelecimento penal Irmã Irma Zorzi, é destinado ao cumprimento de pena de mulheres condenadas ao regime fechado, ou seja, que foram condenadas a uma pena superior a 08 anos. Desta forma, em análise à tabela nº 01, acostada acima, é possível notar que o presídio possui uma capacidade para 231 presas, no entanto operou em 2021 com um déficit de 74 vagas. Já o estabelecimento penal feminino de cumprimento de pena em regime semiaberto, aberto e assistência à albergada, possui uma capacidade para 110 presas, e possui no total de 17 vagas sobrando, o que demonstra que existe um número bem mais reduzido de mulheres cumprindo pena nestes regimes.

Diante da análise dos números de vagas nos presídios da capital, é possível verificar que a política do encarceramento é forte e destaca-se com a falta de vaga no presídio de cumprimento de pena em regime fechado. Outrossim, a superlotação do presídio acaba propiciando uma série de violação aos direitos humanos das mulheres, propiciando a criação de um ambiente insalubre para o cumprimento de pena pela detenta.

Ao realizar uma análise da superlotação nos presídios femininos do interior, é notório que ele pouco se modifica da realidade encontrada na capital. É possível verificar que existem estabelecimentos penais femininos de cumprimento de pena em regime fechado, em 06 cidades do interior do estado de Mato Grosso do Sul, sendo nas cidades de: Três Lagoas; São Gabriel do Oeste; Rio Brilhante; Jateí; Ponta Porã e Corumbá. Assim sendo, das seis cidades mencionadas acima, existe um déficit de vagas, em pelo menos 04 deles, o que demonstra claramente que o sistema carcerário se encontra saturado.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que em todo o estado, existem apenas 02 estabelecimentos penais femininos de cumprimento de pena em regime semiaberto, um localizado na capital do estado, como demonstrado nos tópicos anteriores, e o outro localizado no interior do estado, na cidade de Dourados/MS.

A fim de uma compreensão melhor acerca da mulher que se encontra reclusa no estado de Mato Grosso do Sul, é possível notar que as condições não destoam à nível nacional, pois segundo dados da AGEPEN/MS, tem-se que,

A população feminina é jovem, sendo 660 mulheres na faixa dos 18 aos 34 anos de idade em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto, mães em sua grande maioria, provenientes de camada social desprovida de recursos para a própria subsistência, sem formação educacional e qualificação profissional. Dessas, aproximadamente 69% estão encarceradas pelo crime de tráfico de drogas, fato esse agravado pela posição que o Estado ocupa em duas fronteiras internacionais, Bolívia e Paraguai e cinco internas, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, sendo considerado um expressivo corredor do tráfico. (AGEPEN, 2021, p. 02)

Resta evidente, portanto, que as jovens presas possuem em comum baixo poder aquisitivo e pouca escolaridade, sendo em sua grande parte mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

Diante desta realidade, é notória que resta enfatizada a falta de políticas públicas eficientes voltada para as mulheres antes delas ingressarem no mundo do tráfico de drogas, de modo que o Estado tem o dever, portanto, de melhorar essas políticas dentro dos estabelecimentos penais femininos, visando almejar a não reincidência desta mulher no mundo da delinquência.

Para uma compreensão ainda mais aprofundada das mulheres presas no estado, será demonstrado na tabela abaixo, informações acerca da sexualidade, da raça, presas portadoras de deficiência, e mulheres indígena. Desta forma, segue a tabela abaixo:

**Tabela 2** - Internas que se autodeclararam LBT, Pretas, Estrangeiras, Indígenas e Deficientes (Mato Grosso do Sul, 2021)

Cidade	Estabelecimento Penal	LBT	Preta	Deficiente	Estrangeira	Indígena
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi"	26	33	02	03	06
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Campo Grande	16	13	00	00	00
Corumbá	Estabelecimento Penal Feminino "Carlos Alberto JonasGiordano"	18	11	00	06	01
Dourados	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Dourados	04	01	00	00	04
Jateí	Estabelecimento Penal Feminino "Luiz Pereira da Silva"	06	03	00	00	07
Ponta Porã	Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	33	07	01	02	06
Rio Brillhante	Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante	16	39	00	00	01
São Gabriel D'Oeste	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste	12	11	01	00	00
Três Lagoas	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas	26	03	01	03	02
<b>Total</b>		<b>157</b>	<b>121</b>	<b>05</b>	<b>14</b>	<b>27</b>

Fonte: Unidades Penais Feminina e SIAPEN/AGEPEN/MS/março de 2021.

De acordo com os dados da tabela nº 02, é possível verificar que na capital, a população que se autodeclaram Gays, Lésbicas ou Transexuais (LGBT), nos presídios da capital, perfazem um total de 42 mulheres, enquanto no interior do estado a quantidade total é de 115 mulheres. Assim sendo, é possível verificar que no total existem 157 mulheres, dentre as 1075 reclusas, que se declaram como LGBT.

Em se tratando à raça/etnia, existem 121 mulheres no total que se declaram pretas e 27 que são indígenas. Existem ainda 14 presas que são estrangeiras, distribuídas entre os estabelecimentos penais femininos da capital e o interior, bem como 05 mulheres presas que são portadoras de deficiência.

Ao realizar-se uma análise dos dados de maneira geral, apontados na tabela nº 02, é possível verificar que a população carcerária feminina no estado de Mato Grosso do Sul é muito heterogênea, de modo que comporta mulheres com diferentes orientações sexuais, com questões físicas e culturais distintas. Insta salientar, portanto, que o Estado deve assegurar a elas, dentro das suas particularidades, que tenham seus direitos humanos e fundamentais resguardados.

Desta forma, segundo dados da AGEPEN/MS, para conseguir assegurar esses direitos, os estabelecimentos penais seguem diversas normas e diretrizes, voltadas para atender às especificidades de cada detenta.

Outro fato levantado foi referente ao abandono sofrido pela maior parte das presas. As mulheres, conforme já foi adiantado, sofrem muito mais com o abandono de cônjuges e também de familiares quando são presas, de forma que o sentimento de solidão dentro da cadeia é muito presente na realidade de grande parte das presas. Este fato não é muito diferente da realidade dentro dos presídios do estado.

Antes de adentrar mais especificamente em interpretar os dados referente as visitas que as apenadas recebem, faz-se necessário ressaltar que em fevereiro de 2020, o mundo passou por uma pandemia de Covid-19 e isto impactou diretamente na vida das detentas. O mundo todo precisou se adaptar, passar por mudanças e inicialmente se isolar, até que houvesse um ambiente segura e saudável, o retorno da vida, nos termos em que eram antes.

É importante destacar que no início da pandemia de Covid-19, quando não tinha ainda vacinas, nem muito conhecimento acerca de como agia o vírus, o mais indicado foi realizar o isolamento e o distanciamento social, além do uso das máscaras de proteção. Neste cenário as visitas foram suspensas, sendo realizadas em alguns locais, como o caso dos presídios do estado de Mato Grosso do Sul, de modo virtual.

Esse tipo de visita virtual, procurou:

[...] uma nova alternativa para a conexão do afeto com familiares das internas que cumprem pena em regime fechado nos presídios da capital e do interior do Estado, visando aproximação familiar como uma das maiores ferramentas de manutenção dos vínculos no processo de ressocialização e reintegração dessa interna a sociedade. (AGEPEN, 2021, p. 21)

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça emitiu algumas recomendações para tentar frear a disseminação do vírus de Covid-19 nos presídios, de modo a liberar mulheres gestantes, e demais pertencentes ao grupo de risco, para o cumprimento da pena em regime domiciliar, bem como suspendeu as visitas.

Deste modo, para entender melhor a quantidade de presas que conseguiram usufruir desse tipo de visita virtual nos estabelecimentos penais femininos de Mato Grosso do Sul, deve ser interpretada a Tabela 03 que segue abaixo:

**Tabela 3** - Quantidade de Visitas Virtuais no período de março de 2020 a março de 2021 (Mato Grosso do Sul, 2021)

Cidade	Estabelecimento Penal	Visitas Virtuais
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi"	44
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Campo Grande	04
Corumbá	Estabelecimento Penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano"	170
Dourados	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Dourados	00
Jateí	Estabelecimento Penal Feminino "Luiz Pereira da Silva"	427
Ponta Porã	Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	06
Rio Brillhante	Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante	190
São Gabriel D'Oeste	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste	426
Três Lagoas	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas	350
<b>Total</b>		<b>1617</b>

Fonte: Unidades Penais Femininas/AGEPEN/MS/março de 2021

Em consonância com os dados da tabela nº 03, é notório que nos presídios localizados na capital, ao todo foram realizadas 48 visitas virtuais, enquanto no interior o número foi muito mais expressivo, com um total de 1.519 visitas virtuais. Um fato que merece atenção é que o estabelecimento penal feminino de regime semiaberto de Dourados/MS foi o único que não realizou nenhum tipo de visita virtual.

Merece destaque que a pandemia de Covid-19 foi bem desafiante, pois exigiu, principalmente no começo, muitas adaptações, que nem todos os locais estavam em condições de realizar. Conforme de mostrado na tabela nº 01, existe um déficit de vagas no sistema carcerário feminino do estado de 280 vagas, de modo que ali dentro já era bastante difícil realizar um distanciamento social de maneira correta e eficiente.

Neste mesmo sentido, nem todos os presídios dispunham de meios para realizar as visitas virtuais, que surgiram como uma alternativa para se manter os vínculos familiares das detentas. É mister ressaltar que isto foi possível graças ao projeto que instituiu essas visitas virtuais, foi chamado de “A conexão do afeto: visitas virtuais em tempo de pandemia”, e junto com ele foi possível com a ajuda do Instituto Ação pela Paz, que doou 55 notebooks para unidades prisionais de regime fechado no estado, sendo que 07 unidades femininas foram contempladas (AGEPEN, 2021).

Diante do que fora exposto até o momento, é possível verificar que o encarceramento feminino no estado do Mato Grosso do Sul vem de certa forma aumentando e acompanhando a crise econômica no Brasil, onde o aumento do desemprego, a baixa dos investimentos em programas sociais principalmente fora do cárcere e o aumento da pobreza, aliados com a rede de tráfico que se encontra na fronteira sul-mato-grossense, com as falsas benesses do tráfico, tornando-se notório ao verificar a quantidade de vagas nas penitenciárias da fronteira.

Fato inconteste é que as prisões destinadas ao público feminino não estão preparadas para receber mulheres de uma forma eficiente e realmente humanizada, ou em lidar com as questões de ordem familiar de suas detentas, como é o caso de quando são presas gestantes e que precisam passar por toda experiência da gestação e lactação no cárcere.

Assim sendo, será feita à análise em relação ao número existente de mulheres que se encontram gestantes, bem como o número de filhos das detentas que se encontram de alguma forma dentro dos estabelecimentos penais femininos no estado do Mato Grosso do Sul. Segue *in verbis*:

**Tabela 4** - Quantidade de mulheres presas Gestantes e com filhos na unidade penal (Mato Grosso do Sul, 2021)

Cidade	Estabelecimento Penal	Gestantes	Filhos	Idade
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi"	01 (32 semanas)	03	03 meses 02 meses 01 mês
Campo Grande	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Campo Grande	00	03	08 meses 02 meses 01 mês
Corumbá	Estabelecimento Penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano"	00	00	00
Dourados	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Dourados	00	00	00
Jateí	Estabelecimento Penal Feminino "Luiz Pereira da Silva"	00	00	00

Ponta Porã	Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	00	00	00
Rio Brillhante	Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante	00	00	00
São Gabriel D'Oeste	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste	00	00	00
Três Lagoas	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas	01 (13 semanas)	00	00

Fonte: Unidades Penais/AGEPEN/MS/março de 2021.

De acordo com as informações extraídas da tabela nº 04, por meio das informações obtidas por meio da AGEPEN/MS no ano de 2021, em todo o estado, existiam apenas 02 presas que estavam gestantes, sendo 01 na capital, que cumpria sua pena no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, na cidade de Campo Grande/MS, que encontrava-se com 32 semanas, e outra presa que cumpria pena no Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagos e estava gestante de 13 semanas.

É possível destacar que o número de gestantes no sistema carcerário de Mato Grosso do Sul, no ano de 2021, não era muito grande, no entanto, é dever do Estado que essa gestação transcorra de forma tranquila e que seja assegurado todo o acesso à assistência médica, para mãe e para o filho. É importante ressaltar que durante toda a gestação, o corpo da mulher sofre alterações hormonais e precisa de um cuidado ainda maior, principalmente nutricional, pois precisa nutrir também o feto.

Ainda que o número de gestante não seja de fato volumoso, é preciso verificar os outros dados apontados referente ao número de filhos que as presas, que estão no cárcere, possuem. Deste modo, é possível verificar que no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, na cidade de Campo Grande/MS, existem 03 bebês com idade respectivamente de 03 meses, 02 meses e 01 mês, ou seja, todos eles estão na idade de amamentação, de modo que deve o presídio assegurar um ambiente equilibrado para a execução desta tarefa.

Ainda na capital, foi verificado outros três bebês com idade de 08 meses, 02 meses e 01 mês, no Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto. Insta salientar que em se tratando dos presídios do interior do estado do Mato Grosso do Sul, foi verificado que no ano de 2021 não existiam bebês nos presídios.

Diante das informações advindas da tabela, é notório que a gestação no cárcere é uma situação real, que acontece e que merece uma política pública adequada. As crianças que estão se desenvolvendo dentro do cárcere, merecem um ambiente salubre e acolhedor, para que não sejam impactadas com as mazelas do sistema carcerário brasileira, os quais suas genitoras já



sofrem.

Em razão da existência de crianças, e também de gestantes no sistema penitenciário feminino no estado de Mato Grosso do Sul, é imprescindível a análise acerca da infraestrutura existente para atender as necessidades específicas desta realidade.

De acordo com dados do INFOPEN, os presídios do estado de Mato Grosso do Sul, possuem 04 celas adequadas para gestante, no entanto, foi verificado 12 gestantes e 8 lactantes no total (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022). Este número demonstra que falta muita infraestrutura para atender as gestantes, respeitando a dignidade humana das mesmas.

Assim sendo, serão analisadas as informações da tabela abaixo:

**Tabela 5 - Infraestrutura prisional feminina – MS (Mato Grosso do Sul, 2021)**

Unidades Penais Femininas/AGEPEN/MS		Escola	Unidade Básica de Saúde (UBS)	Biblioteca	Creche	Berçário	Oficina de Trabalho
<b>CAPITAL</b>	Estabelecimento Penal Feminino “Irmã I. Zorzi”	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Campo Grande	Em planejamento	Em processo de habilitação	Sim	Não	Não	Sim
<b>INTERIO</b>	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
	Estabelecimento Penal feminino de Rio Brillhante	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
	Estabelecimento Penal Feminino Luís Pereira da Silva de Jatei/MS	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
	Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã	Sim	Sim	Em implantação	Sim	Sim	Sim
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto de Dourados	Não	Não (mas há equipe de saúde que atende na unidade)	Em implantação	Não	Não	Sim

Fonte: Unidades Penais/AGEPEN/MS/março de 2021.

Desta forma, em análise às informações da tabela nº 05, acostada acima, é possível verificar que na capital, de um modo geral, existe uma infraestrutura um pouco mais completa, quando em comparação com os estabelecimentos penais femininos do interior, em se tratando principalmente da estrutura para a mulher exercer a maternidade de forma plena. No entanto, os dados merecem uma análise mais aprofundada, pois mesmo na cidade de Campo Grande/MS, a estrutura dos presídios destoam consideravelmente.

Nesta senda, o presídio que possui uma estrutura mais completa de forma geral, mas limitando a análise para as gestantes e lactantes, é o estabelecimento penal feminino Irmã Irma zorzi, na capital. Conforme os dados da tabela nº 05 é possível verificar que possui uma estrutura completa, com creche e berçário, além de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), para atenderem as detentas.

Desta maneira, é possível nas fotos abaixo, verificar um pouco da infraestrutura local do estabelecimento penal feminino Irmã Irma Zorzi.

**Figura 4 – Creche**



Fonte: Acervo do presídio, 2016.

**Figura 5 - Parte 01 do Berçário**



Fonte: AGEPEN/MS (2021).

**Figura 6 - Parte 02 do Berçário**

Fonte: Acervo do presídio (2016).

Na figura nº 04, se trata da creche disponível dentro do presídio Irmã Irma Zorzi, bem como nas figuras nº 05 e 06 é possível visualizar os berçários. Assim sendo, é possível notar que os ambientes atendem às necessidades das crianças, pois tanto o berçário quanto a creche não remetem à um cárcere, não existindo nem grades, nem algemas.

Em contrapartida, é possível verificar que ainda na capital, o estabelecimento penal feminino de regime semiaberto não possui nenhum tipo de estrutura para atender os bebês, isto é, não têm nenhum berçário, nem creches, o que já escancara um grande problema. Conforme os dados, é possível verificar que existiam 03 bebês, com idade inferior à 01 ano, e que as mães encontravam-se cumprindo pena neste presídio.

Diante desta situação, é possível verificar que a falta de estrutura física voltada para atender as particularidades da vida da mulher que exerce seu direito à maternidade ainda é falho. Mesmo com esse problema, não se vislumbra uma possível construção, entre o triênio 2021-2023, destes locais, o que se encontra em andamento, é apenas a construção de uma UBS.

Ainda que o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto não possua uma estrutura completa para atender a gestante, é importante ressaltar que existem projetos bem eficientes que atendem as mulheres naquele local, como é o caso do projeto “Papo de Gaia, que atua na formação de doulas, profissionais especializadas na área de gestação, parto, pós-parto e amamentação, com foco na humanização da saúde da mulher como um todo.” (AGEPEN, 2022, s.p.).

**Figura 7** - Projeto sendo desenvolvido no Estabelecimento Penal em tela



Fonte: Site da AGEPEN/MS (2022).

Em análise à figura nº 07, é possível observar a atuação do projeto voltado para as gestantes dentro do estabelecimento penal de regime semiaberto em Campo Grande/MS. Destaca-se que os encontros têm por objetivo, “A humanização e ternura, as detentas grávidas receberam pintura na barriga, mostrando a real posição do bebê, para a mãe não tenha a percepção que o processo de gerar está chegando ao fim e que em breve a criança, que hoje está em seu ventre, estará em seus braços.” (AGEPEN, 2022)

O projeto se demonstrou bastante exitoso e para a detenta Gabriela Amorim, mudou o rumo da gravidez e aumentou o vínculo que possui com o bebê. Nas palavras dela, “Descobri que estava grávida quando fui presa, foi bem difícil, com a pintura na minha barriga senti uma ligação com meu filho, aprendi a conversar com ele e cuidar mais de mim por ele” (AGEPEN, 2022).

[...] as mulheres privadas de liberdade que estão gestantes recebem atendimento médico e da enfermagem, fazem pré-natal e todos os exames necessários para o bom andamento da gravidez. A direção busca o melhor acompanhamento para as gestantes, possibilitadas também por meio de parcerias. “A maior parte dos ultrassons é feita na Clínica Cipria, através da Sogomat, que realiza o exame de forma gratuita, ou seja, são diferentes pessoas e instituições empenhadas em ajudar neste momento. (AGEPEN, 2022, s.p.)

Deste feita, é possível verificar que as parcerias e os projetos implementados dentro do estabelecimento penal de regime semiaberto estão sendo bem exitosos, e mesmo que o presídio não possua uma estrutura física melhor equipada, os projetos estão cumprindo bem com o bem-estar da gestante.

Em análise à estrutura física encontrada no interior, é possível verificar que os berçários só são encontrados nos estabelecimentos penais nas cidades de Ponta-Porã, Três Lagoas e Rio Brillante. Nas demais cidades do interior, os direitos das gestantes ainda não são exercidos de maneira plena, pois faltam locais adequados para o exercício de sua maternidade.

Já no tocante às creches, as estruturas encontradas nos presídios femininos deixam ainda mais a desejar, pois só existem 02 estabelecimentos que o possuem, sendo 01 na capital e 01 no interior, na cidade de Ponta-Porã/MS. A falta de creche nas demais cidades do interior e também da capital, é um óbice para uma convivência dos filhos com as mães de maneira segura e tranquila.

Diante de todo o exposto, é possível verificar que a realidade encontrada dentro dos estabelecimentos penais femininos do estado de Mato Grosso do Sul ainda carece de uma estrutura que de fato atenda as demandas da mulher gestante durante o cumprimento de sua pena. Verificou-se que na capital ainda possui melhores recursos para as gestantes e lactantes, sendo destinados espaços diferentes das celas comuns para interagirem com sua prole.

No intuito de trazer soluções para as falhas apontadas anteriormente, após a análise dos dados supramencionados, verifica-se a necessidade de investir em construção de presídios femininos com uma melhor estrutura, para contemplar as necessidades das mulheres, com ambientes adequados para atender as mulheres gestantes, local específico para amamentação, creches e escolas.

Outra solução seria o aumento de políticas públicas voltadas para a ressocialização das presas e para isso tem-se a necessidade de parcerias com a iniciativa privada, para que por meio do trabalho, ou outros projetos ligados a educação, seja possível a efetiva ressocialização da presa. Além disto, faz-se necessário um aumento do número de profissionais de saúde que atuam dentro dos presídios, para que as presas não fiquem desamparadas.

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO CÁRCERE FEMININO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Passar-se-á a análise das ações que foram implementadas visando a melhora da situação da mulher em situação de cárcere no estado de Mato Grosso do Sul. Conforme foi demonstrado nos dados apresentados anteriormente, que foram retirados do INFOPEN do ano de 2017, o

aumento no número de mulheres presas é um problema a nível nacional, no entanto será feita neste tópico uma exame mais aprofundado acerca da situação no estado de Mato Grosso do Sul, bem como apontar quais políticas públicas estão sendo adotadas para enfrentar esse alto número de presas e como fazer com que tenham um cumprimento de pena mais humanizado.

É fato incontestável que a experiência do cárcere, em sua grande maioria das vezes, é bastante traumática e causa sérias consequências no retorno da vida em sociedade. Diante disto, “Os mecanismos de enfrentamento correspondem aos suportes emocionais e sociais na busca pelo alívio das experiências de sofrimento traduzidas pelo cotidiano do confinamento diante da falha institucional” (LIMA *et al*, 2013, s.p.).

Isto posto, o Estado, por meio de políticas públicas, deve focar em proporcionar às detentas um ambiente em que seja diminuído todos os sentimentos negativos e que impedem a ressocialização da mesma. Desta maneira, existem projetos realizados pelo Estado, bem como por meio de parcerias, que tem como escopo a humanização das apenadas.

Assim sendo, o estado de Mato Grosso do Sul, visando atender as demandas das detentas nos presídios da capital e do interior, possui um plano de ação voltado exclusivamente para essas mulheres que visam dar um tratamento mais humanizado a este público, assegurando os direitos que elas possuem tanto por força da Carta Magna, quanto por força da LEP, ou dos demais tratados internacionais de direitos humanos.

No intuito de resguardar efetivamente os direitos humanos da mulher apenada, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário De Mato Grosso do Sul possui políticas públicas efetuadas por meio de um plano de ação, para mitigar o sofrimento que o cárcere pode impor aos corpos femininos, durante o cumprimento de sua pena e que consiga, portanto, se ressocializar.

Insta salientar que:

A AGEPEN de MS, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), pauta suas ações segundo as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). (AGEPEN, 2022, s.p.)

Assim sendo:

O Plano de Ação Estadual de Atenção as Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Mato Grosso do Sul define princípios, diretrizes, objetivos e propostas pactuadas, de corresponsabilidade de gestão entre os diferentes órgãos voltados à melhoria da situação penitenciária feminina, com medidas de natureza municipal, estadual, nacional e junto a órgãos internacionais. (AGEPEN, 2022, s.p.)

Conforme outrora mencionado, a mulher requer uma atenção e cuidados diferenciados, especialmente durante o período gestacional vivido dentro de um ambiente prisional. Deste

modo, será demonstrado algumas das políticas adotadas nos presídios, de modo geral, bem como as parcerias realizadas com demais órgãos, sempre buscando uma forma de atender aos direitos básicos dessas mulheres.

Desta maneira, antes de adentrar mais especificamente às políticas adotadas, faz-se necessária a compreensão acerca do objetivo de tais políticas. Assim sendo, tem-se que,

A finalidade deste Plano é apresentar as medidas adotadas para práticas de natureza transversal, responsabilidade compartilhada e envolvimento a atores vinculados ao sistema penitenciários, a partir de diversas ações previstas e em andamento, garantidoras de Direitos Humanos. (AGEPEN, 2021, p. 03)

É evidente, portanto, que as medidas adotadas, junto com parcerias, são voltadas para assegurar os direitos humanos das presas. Fica nítido que há um reconhecimento unânime da necessidade de um olhar empático e de um cuidado maior para com as presas, no entanto existem dificuldades e limitações até mesmo nas políticas públicas.

É mister destacar que a AGEPEN, “[...] tem uma atuação ampla no contexto do encarceramento feminino e apresenta ações nas áreas de gestão, cidadania, maternidade e infância, modernização do sistema prisional e formação ou capacitação de servidores” (AGEPEN, 2021, p. 03).

Nesta senda, serão destacadas agora alguns dos projetos em ações nos presídios femininos do estado de Mato Grosso do Sul. Primeiramente, abordar-se-á os projetos na área educacional, pois, conforme informações retiradas do plano de ação de 2021/2023, e que será melhor abordado no próximo tópico, as presas possuem um baixo grau de escolaridade e também profissional (AGEPEN, 2021).

Caso a mulher volte para a sociedade, sem de fato ter um grau de instrução mínimo, ou que saiba fazer algum tipo de labor, as chances da mesma voltar a delinquir são grandes. Diante desta realidade encontrada nos presídios a nível nacional, e também no estado sul-mato-grossense, a educação dispara como uma boa alternativa para uma ressocialização da apenada na sociedade.

Desta forma, é possível verificar em ação dois projetos profissionais dentro dos presídios femininos, que é o Pronatec e também o Procap. Ambos os projetos têm um cunho profissional, e serão melhor explanados adiante (AGEPEN, 2021).

Desta forma, é preciso ressaltar que “O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal em 2011, por meio da Lei nº 12.513.” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2023, s.p.). Verifica-se, portanto, que conforme, adiantado acima, o Pronatec, é voltado para a profissionalização dos alunos, por meio da oferta de cursos dentro e fora dos estabelecimentos de cumprimento de pena.



Desta forma, dentro dos presídios femininos, de acordo com o plano de ação de MS:

A finalidade do PRONATEC é a oferta de formação profissional que capacite ao mercado de trabalho e, na cartela de cursos selecionados às mulheres, foram oferecidas formações pensadas à sua inclusão mais simplificada no mercado de trabalho. (AGEPEN, 2021, p. 31)

Por se tratar de um curso profissionalizante, é certo que ao final a detenta receberá um certificado, capacitando-a para exercer a atividade a qual aprendeu durante todo o curso. Insta salientar que os cursos do Pronatec são ofertados por meio da Secretaria de Educação do estado de Mato Grosso do Sul (SED/MS), de forma que são reconhecidos pelo MEC, sendo o certificado dotado de todos os critérios exigidos para sua validade perante os órgãos educacionais.

Para uma melhor compreensão acerca dos cursos do Pronatec, nos presídios do estado, mister se faz a análise da tabela nº 06, acostada abaixo:

**Tabela 6** - Amplitude PRONATEC no Sistema Prisional Feminino do MS (Mato Grosso do Sul, 2021)

Curso	Unidade Penal	Carga horária	Turma	Vagas
<b>Maquiadora</b>	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande (EPFRSAAA-CG)	160h	2	40
	Estabelecimento Penal Feminino Irmã IrmaZorzi (EPFIIZ)	160h	1	20
	Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas (EPFTL)	160h	1	20
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DO)	160h	1	20
	Estabelecimento Penal Feminino "LuizPereira da Silva" (EPFLPS)	160h	1	20
<b>Manicure e Pedicure</b>	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande (EPFRSAAA-CG)	160h	2	40
	Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste (EPFSGO)	160h	1	20
	Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Dourados (EPFRSAAA-DO)	160h	1	20
<b>Recepcionista</b>	Estabelecimento Penal Feminino de PontaPorã (EPFPP)	160h	1	20

Fonte: NPPC - Núcleo de Planejamento Projetos e Convênios/AGEPEN/MS (2021)

De acordo com as informações da tabela nº 06, é possível identificar primeiramente que há a oferta de 03 cursos por meio do Pronatec, sendo eles: Curso de Maquiadora, Curso de



Manicure e Pedicure, e também Curso de Recepcionista. Outro ponto facilmente identificável é que todos os cursos ofertados possuem carga-horária de 160h (AGEPEN, 2021).

É possível verificar ainda que os tipos de cursos ofertados são cursos que facilitam o labor real das mesmas do lado de fora, pois cursos voltados para estética, como é o caso do curso de maquiadora e o de manicure e pedicure, apresentam uma boa procura do lado de fora dos presídios. Nota-se, portanto, um cuidado para se oferecer cursos que sejam de fato práticos e que ajudem na ressocialização da apenada (AGEPEN, 2021).

Desta feita, ainda, em análise aos dados da tabela nº 06, é possível identificar que os cursos do Pronatec não são ofertados em todas os estabelecimentos penais femininos do estado, o que demonstra que seu alcance, ainda não é tão grande. Enquanto em certo presídios existem até uma pluralidade de turma, em outros não existe a vigência do projeto.

De modo geral, é notório que em todos os presídios femininos do estado existem 220 vagas ofertadas, no entanto, conforme será melhor analisado no próximo tópico, o número de presas é muito maior. Estes números demonstram, portanto, que o número de presas que têm a oportunidade de se profissionalizarem dentro dos estabelecimentos penais femininos ainda é um número discreto.

Nesta senda, em se tratando dessa dificuldade de abrangência maior no estado, tem-se que:

As principais dificuldades encontram-se na morosidade das licitações dos insumos e da mão-de-obra dos respectivos cursos. Também se encontram na forma como os recursos repassados à Secretaria de Educação Estadual (SED) são empregados, o que não possibilita a compra de equipamentos e limita ao atendimento das contratações necessárias decorrentes às demandas dos cursos oferecidos pelo PRONATEC. (AGEPEN, 2021, p. 35)

Nota-se, portanto, que a burocracia para a compra dos equipamentos necessários para o oferecimentos do cursos, bem como a contratação dos profissionais qualificados para ministrar as aulas, por meio da SED, ainda é um obstáculo grande e que precisa ser melhor estruturado.

Destaca-se, igualmente, a atuação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP) e sua abrangencia nos presídios femininos de Mato Grosso do Sul. Ressalta-se que o PROCAP oferta várias oficinas permanentens, nas mais variadas áreas. Em nível nacional, é possível identificar as seguintes áreas:

- a) CONSTRUÇÃO CIVIL: Serralheria, Metalurgia, Marcenaria, Artefatos de Concreto, Blocos e Tijolos, etc.
- b) BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS: Panificação e confeitaria, corte e acondicionamento de alimentos, etc
- c) TECNOLOGIA: Manutenção de equipamentos de informática, manutenção de ar condicionado, etc
- d) AGRÍCOLA: Grandes culturas, Hortaliças, fruticultura, Pecuária de corte, Pecuária leiteira, Avicultura de postura, Avicultura de corte, Suinocultura, Piscicultura,

processamento de cítricos e hortifrutigranjeiros, fábrica de sucos, produção e processamento de alimentos, etc.

d) CONFECCÃO: Corte e costura industrial, Alta costura, Serigrafia, etc.

e) FABRICAÇÃO DE PRODUTOS: Fabricação de produtos de limpeza, higiene, aromatizantes, de beleza, etc.

f) RECICLAGEM: reutilização de vidro, papel, metal, plástico, tecido, componentes eletrônicos, detritos biodegradáveis, compostagem, etc. (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, 2022, s.p.)

Destaca-se que no estado de Mato Grosso do Sul, nos estabelecimentos penais femininos, só estão sendo ofertadas as oficinas na área de confecção. Desta forma, as apenadas que optarem pela participação deste projeto do PROCAP, desenvolverão atividades voltadas para corte e costura.

Insta salientar, que “O curso de Corte e Costura foi a oferta formativa selecionada ao PROCAP, que será oferecido especificamente, após estudo de melhor viabilidade de inserção ao mercado de trabalho.” (AGEPEN, 2021, p. 32).

Desta forma, é possível verificar que:

Atualmente, estão em vigência e devidamente cadastrados na Plataforma Mais Brasil o convênio no 822674/2015 e o convênio no 891354/2019, os quais oferecem cursos na área de corte e costura no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillante e no Estabelecimento Penal Feminino "Carlos Alberto Jonas Giordano", na cidade de Corumbá. (AGEPEN, 2021, p. 30)

Nota-se que os cursos do PROCAP possuem uma abrangência ainda menor de atuação dentro dos presídios do estado, de modo que suas oficinas estão restritas apenas à dois presídios, ambos localizados no interior do estado, quais sejam os presídios localizados nas cidades de Rio Brillante e em Corumbá (AGEPEN, 2021).

No tocante aos cursos do PROCAP, é possível destacar que “A principal dificuldade identificada para o desenvolvimento das práticas é a execução no contexto da pandemia e da alta de preços que atingiu a praticamente todos os insumos previstos envolvidos nos projetos para o desenvolvimento das ações” (AGEPEN, 2021, p. 35).

A pandemia, impactou diversos setores da sociedade, e um dos setores mais afetados inevitavelmente foi o setor econômico, sendo que a inflação influencia nos preços de produtos, o que acaba prejudicando de certo modo os projetos realizados nos presídios.

É importante destacar que:

O trabalho é parte fundamental dos processos de ressocialização e tem ligação direta com o interesse de preparar o apenado para que tenha melhores condições de romper com os vínculos que o aproximam à criminalidade na vida egressa. (AGEPEN, 2021, p. 21)

Assim sendo, os cursos profissionalizantes supramencionados exercem uma função essencial para a ressocialização da apenada.

Outros projetos realizados dentro do cárcere, é o combate à dependência química entre as detentas. Desta forma este projeto é realizado por meio do Narcóticos Anônimos (NA), que fazem os encontros, visando a conscientização da necessidade de manter-se afastadas das drogas, para ser possível uma melhor relação com ela mesma e também no tocante à familiares, que muitas vezes as abandonam por conta do vício.

As reuniões normalmente são semanais e realizadas nas salas de multiuso dos presídios, e o NA, por meio dos doze passos, buscam com que as detentas reconheçam a adicção e consigam largar o vício, sempre buscando supero o hoje, sendo certo que para isso deve-se encarar a vida como um dia por vez (AGEPEN, 2021).

Outros projetos previstos para o Biênio 2021/2023 estavam focados em oficinas de jogos, oficinas de cerâmica, jogos de xadrez. Ressalta-se que estes projetos todos são voltados para que as presas consigam manter dentro do cárcere atividades intelectuais e lúdicas, de modo a não ficarem tão somente esperando acabar o tempo que lhes resta de cumprimento de pena, sem fazer nada.

É importante ressaltar que a AGEPEN/MS possui diversas parcerias com outros órgãos para a realização políticas públicas, com o escopo de protegeres os direitos das apenadas de modo geral. Desta forma, segundo dados coletados do Plano Final MS, as principais parcerias de projetos realizados nos presídios são com a Defensoria Pública, Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça, todos do estado de Mato Grosso do Sul, Casa da Mulher Brasileira, Narcóticos Anônimos, dentre outros.

Nesta senda, os projetos existentes dentro dos estabelecimentos penais femininos, independentemente daquele voltado para a educação, saúde ou lazer, tem por objetivo ocupar as detentas, para que elas não fiquem ociosas proporcionando a elas meios pelos quais possam cuidar de sua saúde física e psíquica, bem como prepará-las para o reingresso na vida em sociedade, evitando, portanto, que elas voltem para o ciclo da violência no qual já se encontravam.

#### 4.3 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CÁRCERE DURANTE À EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE

Ao se tratar dos direitos humanos, é necessário compreender que “A construção do conceito de direitos humanos está umbilicalmente ligada com a própria história da cidadania, a qual já estava presente desde o Código de Hamurábi na Babilônia, século XVIII a.C.” (FELIX SILVA, 2020, p. 02).

Ao longo da história, houve uma constante evolução em relação ao tratamento dispensado a outra pessoa. No passado, eram legalizadas práticas humilhantes e bárbaras como o trabalho escravo, que passou a ser proibido após 1888. Desta forma, é possível verificar que houve uma mudança social com um viés humanitário. Com todas essas mudanças sociais não poderia o ordenamento jurídico manter-se inerte, fazendo com que após outro momento de violação em massa dos direitos humanos, fosse necessário o surgimento de normas protetoras da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Livia Campello e Vladimir Oliveira da Silveira (2011, p. 90), vislumbra-se que:

Com a evolução das normas protetoras de direitos humanos, no entanto, observa-se que a conexão entre dignidade e direitos do homem – ou seja, a visão da dignidade acompanhada de direitos – só aconteceu com o advento dos grandes textos internacionais e as constituições subsequentes à Segunda Guerra Mundial.

O foco para a necessidade de normas que resguardam questões mínimas de dignidade ao ser humano foi precedido de eventos históricos traumáticos, como evidencia no pós segunda guerra mundial. Foram tantas atrocidades experimentos com humanos, perseguições, violações sexuais, dentre tantas outras coisas, que o mundo não poderia normalizar esse tipo de comportamento.

Assim sendo:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma de Direitos Humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2010, p. 122)

Desde o fim da segunda guerra, até os dias atuais, é possível verificar que vários tratados internacionais buscam resguardar os direitos humanos. Neste sentido:

A Carta de São Francisco (ou Carta da ONU), e juntamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais, de 1966, formam a Carta de Direitos Humanos da ONU. (ALMEIDA, 2009)

De acordo com Simone Martins Rodrigues (2020, p. 45):

[...] a Carta foi a peça central na proclamação de princípios e valores a serem compartilhados pela sociedade internacional, demarcando como pilares do sistema internacional a igualdade soberana, a integridade territorial, a independência política dos Estados, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção nos assuntos internos, a resolução pacífica dos conflitos, a abstenção da ameaça ou uso da força, o cumprimento das obrigações internacionais, a cooperação internacional e o respeito e a promoção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem discriminação.

É possível identificar que a declaração universal de direitos humanos de 1948 foi o grande marco divisor para o respeito jurídico das normas voltadas para os direitos humanos. Ao elencar diversos direitos sociais, bem como proibir tratamentos cruéis, a referida declaração dará início a uma nova onda de constituições garantistas, como o caso da Lei Maior brasileira, propiciando, portanto, uma movimentação tanto externa, por meio da edição de outros tratados internacionais, como internas, com países absorvendo esse caráter garantista dentro de suas leis pátrias.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos inovou ao apresentar um número muito maior de direitos a serem resguardados, como a proibição de discriminação de qualquer natureza, a proibição de tortura e tratamento cruel, a escravidão, dentre outros. Já tratando do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é possível verificar que traz de forma mais incisiva as obrigações Estatais, que deverão oferecer recursos e implementar políticas públicas com o intuito de resguardar os direitos humanos dos indivíduos (HIBBR).

No âmbito nacional, a Carta Magna recepcionou a ideia garantista, e por isso resguardou os direitos humanos de todos, independentemente da situação jurídica em que se encontrem os detentores desses direitos se encontrem. Desta forma, segundo Norberto Bobbio (1992, p. 30):

Os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Conforme foi possível verificar o Brasil, tendo como base uma Constituição Federal garantista, bem como sendo signatário de diversos tratados internacionais deveria observar e resguardar os apenados das mazelas que o cárcere impõe a estes indivíduos, haja vista que esta situação viola claramente os direitos humanos, que são fortemente defendidos no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, é possível observar que:

[...] a despeito das finalidades retributivas e preventivas existentes em leis infraconstitucionais, a Constituição Federal de 1988 adotou como norte a contenção de danos e o estabelecimento de limites ao poder punitivo estatal, considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, pedra angular de interpretação de todo o ordenamento jurídico nacional, e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização, assim como da promoção do bem de todos, independentemente de quaisquer formas de discriminação. (FELIX; NASCIMENTO, 2022, p. 282)

No mundo contemporâneo de forma geral, existem diversas questões que dificultam a implementação dos direitos humanos, como fatores ligados a religião em alguns países

orientais, questões geopolíticas e também questões econômicas. Um exemplo atual que demonstra que mesmo apesar de todos os tratados internacionais, ainda existe transgressão e ataques aos direitos humanos, encontra-se na guerra entre Rússia e Ucrânia, que mesmo com recomendações da ONU, já perdura por mais de 01(um) ano.<sup>3</sup>

Diante desta realidade, é possível verificar, segundo Maria Esther Martinez Quinteiro, que:

[...] se comprende que os avanços dos discursos dos direitos humanos e sua fundamentação no consenso multicultural, não evitam muitas críticas que podem ser feitas aos mecanismos de implementação dos direitos humanos, pois suas inoperâncias e transgressões são muitas e sangrentas (QUINTERO, ANO, p.10, tradução nossa) [1]

Isto posto, serão analisadas algumas situações flagrantes de violação dos direitos humanos nos presídios femininos, principalmente quando essas apenadas querem desenvolver seu direito de exercer a maternidade dentro do cárcere. Passar-se-á a análise desta realidade.

Conforme demonstrado no decorrer da presente pesquisa, as políticas penais durante anos têm sido idealizadas para homens, fato que atrapalha em diversas situações a realidade prisional feminina, como por exemplo, a gestação e a maternidade. Grande parte das unidades prisionais existentes foram idealizadas para homens, uma vez que o número de mulheres encarceradas é inferior aos dos homens.

Desta forma, reafirmando o que já fora demonstrado no tópico anterior, segundo dados do INFOPEN de 2022, somente 04 das unidades prisionais estaduais possuem espaços adequados para uma gestante, fazendo com que na maioria das vezes as gestantes tenham que utilizar instalações provisórias e precárias.

Fica nítido, portanto, que os presídios femininos na verdade foram adaptados para receber o público feminino, no entanto, a falta de um estabelecimento completo que abarque todas as particularidades inerentes ao sexo feminino não são uma realidade uniforme em todo o país e nem mesmo no estado do Mato Grosso do Sul.

---

<sup>3</sup> Se comprende que los avances del discurso de los derechos humanos y de su fundamentación en el consenso multicultural no evitan las muchas críticas que se pueden hacer a los mecanismos de implementación de los derechos humanos pues sus inoperancias y sus transgresiones son demasiadas y sangrantes. Los defensores de dicho discurso internacional de los derechos humanos de la ONU lo tienen difícil: no solo tienen que luchar contra la deslegitimación creciente del marco en que éste se produce, y con los problemas de gestión y protección real de los derechos, sino con los discursos alternativos interesados en desprestigiar o sustituir al discurso hegemónico internacional de los derechos humanos. Eso no quiere decir que la causa sea una mala causa. Por el contrario, parece más que nunca necesario un consenso global de mínimos sobre valores compartidos como el iniciado en 1947-48 y el esfuerzo por no perder lo mucho hasta aquí avanzado en el plano discursivo, poniendo de relieve sus avances sobre el terreno, que también los hay, y perfeccionarlo y hacerlo más operativo. (QUINTERO, s.d., p. 101)

A experiência da maternidade é algo que traz para mulher dúvidas, inseguranças e também muita responsabilidade. Mesmo vivendo essa etapa em liberdade e cercada de toda a rede de apoio que familiares e companheiros podem prover, a gestação e maternidade apresentam inúmeros desafios para a saúde mental e física da mulher. Viver este momento isolada no cárcere, torna a experiência da maternidade muito mais complicada e potencializar os possíveis percalços impostos a mães e seus filhos.

Desde a concepção até o nascimento da criança, a mulher precisa passar por todo um acompanhamento, realizar o pré-natal corretamente, para que seja possível preservar a vida da mãe e da criança, e após o nascimento é necessário todo o cuidado nos primeiros meses de vida do bebê. Fato é que “A gravidez dentro de uma unidade prisional sempre será de risco, tendo em vista que a cadeia é um lugar inapropriado, sem estruturas para comportar o período de gestação ou de amamentação” (GONÇALVES, 2020, p. 16).

É importante destacar que o direito da gestante, dentro do cárcere, encontra respaldo legal em diversos dispositivos jurídicos, como a LEP, conforme visto no capítulo anterior, na Carta Magna e também nas Regras de Bangkok. Se fora do cárcere a mulher tem direito a todo acompanhamento pré-natal a ser ofertado por meio do Sistema Único de Saúde, ela não pode perder essa assistência somente em razão de sua prisão.

Toda a gestação da mulher deve ser bem assistida e cuidada, e isso não deve ser interrompido, em razão de eventual cumprimento de pena em ambientes prisionais. Merece destaque que todo o pré-natal, bem como a alimentação balanceada, deve ser ofertado com qualidade para a mulher gestante dentro dos presídios.

É necessário ressaltar que os cuidados com a mulher não se findam com o nascimento da criança, pois à mãe é assegurado direitos, como o de amamentar e conviver com o filho, ainda que no cárcere. Isto denota ainda mais a necessidade de um ambiente adequado, bem estruturado, para que a amamentação ocorra de forma tranquila, para a mãe e para o filho.

Desta feita, é importante verificar o que aduz o artigo 5º, inciso L, da CF, segue *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L- Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (BRASIL, 1988)

Assim sendo, de acordo com o artigo supratranscrito, é necessário ressaltar inicialmente que o caput do artigo 5º já traz à mulher a inviolabilidade do direito à vida, dentre outros direitos fundamentais, de modo que o seu cárcere não tira dela a questão básica de ser humano. Desta

forma, como a gestação é uma questão de saúde, também encontra respaldo constitucional para sua proteção, e o inciso L assegura à mãe o direito de amamentar seu filho, ainda que no cárcere.

Deste modo, não existe nada que tire o direito da amamentação dentro dos estabelecimentos penais femininos, pois, é uma garantia fundamental, haja vista que o aleitamento materno consta não só do direito da condenada, mas também é um direito do recém-nascido, uma vez que é notório que o leite materno é essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Em decorrência disto, é que a Lei de Execuções Penais vem solidificando este entendimento em suas duas alterações, conforme já explanadas no capítulo anterior.

Insta salientar que o direito ao aleitamento materno também é assegurado pelo Estatuto da criança e do Adolescente, o ECA. Segue *in verbis*:

**Art. 8** - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...]

**§ 7.** A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...]

**§ 10.** Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 9º** - O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, **inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.** (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Desta forma, de acordo com o artigo supracitado, é possível verificar no caput do artigo 8º, que a gestante tem direito ao planejamento familiar e reprodutivo, de modo que caso ela resolver exercer esse direito de dar à luz, dentro do cárcere, devem ser-lhe assegurados um tratamento diferenciado, fazendo jus à uma alimentação balanceada e mantendo o acesso aos procedimentos de saúde necessários.

Nesta senda:

[...] a gestação provoca grandes modificações fisiológicas no organismo materno, no qual sucedem em um aumento de indispensabilidade em relação aos nutrientes essenciais, a fim de manter a nutrição materna, garantindo o adequado crescimento e desenvolvimento fetal durante a gravidez, com o intuito de obter um parto seguro. Portanto, durante a gestação, deve-se otimizar a alimentação da mãe, uma vez que implica diretamente no perfeito desenvolvimento do feto e na saúde da mulher. (LUCINDO; SOUZA, 2021, p. 5490)

Diante do exposto acima, é inquestionável o fato de que as gestantes precisam de uma alimentação saudável para o sucesso da gravidez, devendo, deste modo, os estabelecimentos



penais femininos se assegurarem de que a comida servida dentro das penitenciárias, que possuem uma gestante, estão atendendo de fato às necessidades nutricionais da mulher.

É importante ressaltar que esse cuidado, segundo o Ministério da Saúde, é de suma importância para uma gestação final de sucesso. Verifica-se, portanto, que:

O principal objetivo da atenção pré-natal e puerperal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, no fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e a garantia do bem-estar materno e neonatal. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, p. 10)

Neste mesmo sentido, de acordo com o que aduz o §7º do artigo 8º, supratranscrito, dentro do cárcere deve ter uma política para incentivar que a mãe após o nascimento opte por amamentar seu filho. Conforme já demonstrado, o leite materno oferece todos os nutrientes necessário para o bom desenvolvimento imunológico e cognitivo do bebê, de modo que deve ser executado sempre que possível.

Conforme demonstrado a escolaridade dentro dos cárceres femininos é baixa, e essa instrução não está limitada apenas à conclusão do ensino regular. A carência de informações é bem grande, de modo que muitas vezes as gestantes de primeira viagem podem não saber, ou não querer amamentar seus filhos, seja por razões do puerpério, seja por questões estéticas, ou qualquer outro tipo de ignorância.

Além da questão dos benefícios da alimentação par ao bebê, não se pode olvidar que a troca existente entre mãe e filho é muito benéfica para a mulher, que conforme já demonstrado ao longo do texto, sofrem constantemente com o abandono afetivo quando são presas. Ao optar pela amamentação, a mulher consegue diminuir o sentimento de solidão que é potencializado no cumprimento de pena.

Com isso, é possível observar que as crianças têm o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento completo e saudável, este direito não pode e nem deve ser negado nem às crianças e nem às mães, independente de se encontrarem em situação de cárcere, ou de liberdade.

Todavia, ainda hoje a estrutura prisional, de maneira generalizada, ainda não apresenta o mínimo de dignidade, ou de uma estrutura condizente para o devido recebimento de gestantes, parturientes e recém-nascidos, pois, não existe nem a capacidade física para se receber uma mulher de maneira humanizada, quiçá de uma gestante e um recém-nascido, por serem locais não planejados para isto.

Desta feita, torna-se extremamente necessária uma atuação mais efetiva do estado do Mato Grosso do Sul no tocante a gestão desta fase tão importante na vida de qualquer mulher,

que é a maternidade, e que não deve ser negligenciada em virtude da situação jurídica na qual a mulher possa estar inserida.

Conforme fora demonstrado ao longo do presente tópico as gestantes, os direitos e garantias das mulheres e crianças que estão envolvidos com a realidade prisional devem receber do Estado o mesmo rigor em sua observância e proteção que receberiam se estivessem em liberdade. A mulher necessita que seus direitos fundamentais sejam respeitados, e principalmente que o Brasil cumpra com os tratados internacionais de direitos humanos, o qual é signatário.

Deste modo, cabe ao Estado, por meio de políticas públicas, e também com parcerias, propiciar a mulher que se encontra gerando uma vida condições favoráveis, quando esta não puder cumprir sua pena em prisão domiciliar.

## 5. CONCLUSÃO

A realidade prisional tem sido pauta de debate, a nível nacional e internacional, durante muitas décadas. Questões relacionadas ao limite da pena imposta, estruturas dispensadas no acolhimento dos encarcerados e o crescimento exponencial dessa população são apenas alguns dos pontos que suscitam e abrem espaço para a principal questão acerca da execução penal: a recuperação e ressocialização dos indivíduos egressos do sistema.

O alcance da ressocialização e recondução próspera de condenados pela prática de alguma atividade delituosa está estreitamente ligado ao tratamento dispensados a eles durante sua passagem pelo sistema prisional, não por acaso, historicamente a pena evoluiu de forma a priorizar o tratamento humanizado e deixar de lado a narrativa retaliatória que historicamente lhe acompanhou em sua origem e ao longo dos anos.

A evolução do papel da pena progrediu juntamente com os ideais humanistas que entraram em voga especialmente após os eventos da II Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pós segunda guerra, passou a guiar o olhar do poder público em prol da observância e manutenção da dignidade humana. Essa concepção de que todos os indivíduos são dotados de dignidade e que esta deve ser garantida pelo Estado, adentrou na seara criminal e se incutiu no cumprimento da pena.

Todavia, a despeito das previsões internacionais, como a Resolução de Mandela, e nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Execução Penal, percebeu-se que as condições às quais os apenados são submetidos dentro do sistema carcerário nacional, não alcançam o que está disposto nestas normas.

Deste modo, a presente pesquisa, com o objetivo de responder à problemática central apresentada, dedicou-se a analisar se os direitos humanos e fundamentais ligados ao exercício da maternidade dentro dos presídios do estado de Mato Grosso do Sul têm sido garantidos ou se há alguma deficiência em sua defesa e observância.

Para tanto, no primeiro capítulo foi apresentada a evolução das penas, onde foram evidenciadas todas as fases da sua evolução histórica, que passaram do período de vingança, para o período humanista, posteriormente para o período científico, e por fim o da nova ordem social. Em cada um desses períodos características específicas se manifestaram.

O período de vingança tinha sua fundação construída no sentimento de medo em relação às possíveis punições enfrentadas pelo condenado, funcionando como ferramenta de controle social. No período humanista a pena passou a reconhecer a importância da preservação do apenado e a ineficiência dos castigos puramente físicos como meio de prevenção e repressão

criminal. Por sua vez, o período científico trouxe a questão social para ser estudada conjuntamente com as questões delitivas, afastando-se da concepção da criminalidade como algo originário da própria personalidade de alguns indivíduos.

Por fim, a nova ordem social surge baseada em uma grande crítica ao sistema de encarceramento de massa e sua inaptidão no processo ressocializador dos egressos, abrindo espaço para um olhar analítico em relação aos meios aos quais os criminosos são expostos durante sua passagem pelo ambiente prisional.

As questões de gênero também foram abordadas, onde visualizou-se que a desigualdade permanece entranhada nos mais diversos meios sociais, inclusive no carcerário. Neste ambiente o contraste entre o tratamento destinado aos gêneros pode ser percebido tanto na tratativa reservada pelo poder público, o qual dedica mais verba na construção de unidades prisionais masculinas, bem como pelos familiares, que usualmente prestam mais assistência aos homens, sendo as mulheres denegadas por seu núcleo familiar e companheiros.

No transcorrer do segundo capítulo passou-se a analisar as normas, internacionais e nacionais, que versam sobre a dignidade da pessoa humana dentro do cárcere, as que se destinam a salvaguardar os direitos da mulher gestante ou puérpera e seus bebês, bem como o papel do trabalho e do acesso à uma adequada assistência à saúde na ressocialização da mulher. Para tanto, foram abordados os projetos educacionais e profissionalizantes desenvolvidos dentro dos presídios para que as egressas voltem para a sociedade com uma formação adequada para se reinserirem no mercado de trabalho, aumentando as oportunidades de um emprego após o período da pena e diminuindo a chance de reincidência.

A importância de políticas públicas e parcerias que motivem e proporcionem acesso à capacitação para essas mulheres, que se encontram no cárcere, torna-se manifesta quando analisados os dados apontados ao longo da pesquisa quanto ao perfil étnico e racial majoritariamente encontrado dentro desses ambientes.

Historicamente, a população preta teve e tem seu acesso à direitos fundamentais como à saúde, educação e ao trabalho digno negados ou restringidos, deste modo, a obtenção ou oportunização da fruição desses direitos dentro do ambiente prisional não só repara um prejuízo jurídico, bem como proporciona a estes indivíduos novas possibilidades que não estejam relacionada ao cometimento de ilicitudes.

Outro ponto relevante que igualmente dialoga com o papel desenvolvido pela mulher dentro da sociedade e a importância da sua emancipação e empoderamento está relacionado ao tipo penal mais comum na condenação do gênero feminino.

Crimes relacionados ao tráfico se destacam, estatisticamente, como os mais contumazes. Percebe-se que há uma tendência feminina a evitar delitos que tenham a violência como meio principal, o que denota que seus traços criminais não estão ligados a questões psicológicas, mas sim sociais, buscando por meio do crime meios de sobrevivência.

No terceiro e último capítulo, foram retomados todos os pontos e questões sociais e estruturais apontadas no decorrer da presente pesquisa e analisadas as leis que garantem às mulheres e seus filhos a manutenção do vínculo materno dentro do cárcere, além da análise quanto a capacidade dos estabelecimentos prisionais em oferecerem os ambientes adequados para que essa convivência seja possível.

Notou-se que existem instituições que dispõem de ambientes como creches e berçários, como é o caso do estabelecimento penal de regime fechado Irmã Irma Zorzi, se destacando como o mais bem estruturado para abrigar as detentas gestantes ou puérperas e seus bebês. Todavia, foi identificada uma discrepância entre o referido estabelecimento, que fica na capital do estado, e as demais instituições que estão no interior. Tal desigualdade estrutural tem origem no destino original dos prédios que abrigam essas detentas.

Em sua maioria, as instituições foram arquitetadas para abrigar o público masculino, e, portanto, inicialmente, não existia a necessidade de construção de berçários e creches nesses locais, sendo que quando passaram a abrigar o gênero feminino, não ocorreram as reformas adequadas, mas meramente adaptações.

O estabelecimento penal de regime semiaberto em Campo Grande/MS é um exemplo de um local onde, apesar de haver ações em prol da humanização da gestação, não conta com a estrutura física adequada para receber os bebês e as mães puérperas.

Sendo um direito fundamental da mãe e da criança o convívio nos primeiros meses de vida e estando garantidos dentro da Carta Magna, Lei de Execução Penal, Marco da Primeira Infância e documentos internacionais, como Resolução de Mandela, resta comprovado que as estruturas e o tratamento que as detentas recebem influenciam diretamente em sua ressocialização, sendo fundamental que o poder público passe a observar e garantir que as normas vigentes tenham uma eficácia plena no campo prático.

O princípio da intranscendência da pena veda que sanções aplicadas às mães recaiam sobre seus filhos. Em outras palavras, estando a mãe em cárcere, seria impossível, sob uma perspectiva material do texto constitucional, que seu filho esteja junto em espaço próprio ao cumprimento de uma pena. Se a criança não tiver ninguém além da mãe, seu direito à liberdade de locomoção fica impossibilitado de ser cumprido.

A manutenção inadequada do filho junto à mãe no sistema prisional também incorre em uma ofensa à integridade moral, física e psíquica da criança, uma vez que nesse período, ainda em formação, retém para si muito daquilo que visualiza em seu cotidiano. Portanto, não há só uma transposição da pena à pessoa do filho, mas também uma violência à integridade da criança, cujo resultado é o de descumprimento do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclui-se, portanto, que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que as disposições legais sejam colocadas em prática dentro dos ambientes prisionais, e que a ressocialização só será alcançada e os direitos humanos só estarão garantidos diante de um grande investimento do poder público em uma extensa reestruturação do modelo carcerário atual.

## REFERÊNCIAS

- AGEPEN. **Plano de ação estadual de atenção às mulheres privadas de liberdade egressas do sistema prisional do Mato Grosso do Sul Período – 2021 – 2023**. Disponível em: [https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Plano\\_final\\_MS\\_Mulheres-Custodiadas.pdf](https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Plano_final_MS_Mulheres-Custodiadas.pdf). Acesso em: 07 jan. 2023.
- AGEPEN. **Internas gestantes recebem acolhimento e informação em parceria entre Agepen e doulas do Papo de Gaia**. 2022. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/internas-gestantes-recebem-acolhimento-e-informacao-em-parceria-entre-agepen-e-doulas-do-papo-de-gaia/>. Acesso em: 18 jan. 2023.
- AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-direito-penal/324823933>. Acesso em: 18 jun. 2023
- AGUIÃO, Silvia. Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2015). **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 51, 8 jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vRH79HFFWGSmXLF5WXmfPND/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 16 jun. 2023.
- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALESP. **ONU foi criada para preservar a paz entre as nações**. 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=267985>. Acesso em: 13 jan. 2023.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. A não-violência e os direitos humanos. **ComCiência**, Campinas, n. 106, 2009. Disponível em [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542009000200011&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542009000200011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 18 jun. 2023.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, p. 97-120, Cali, 2017.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANTUNES, Leonardo dos Santos *et al.* Amamentação natural como fonte de prevenção em saúde. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 103-109, jan. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/XkC7Ktc7M8g6LJ35CxVbZfQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.
- ARAGÃO, Antionio Moniz Sodré. **As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- BADARÓ, Ramagem. **Introdução ao estudo das três escolas penais**. São Paulo: Juriscredi, 1973.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BBC. **Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG**. 2017. Por Néli Pereira. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil->





CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/452905996/regras-de-bangkok-e-encarceramento-feminino>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-2013, jan. 2001. Semestral. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/n2v3.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Lola Press**, nº 16, novembro, 2001.

CNN BRASIL. **Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,R%C3%BAssia%2C%20que%20tem%2039.120%20encarceradas>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CATOIA, C. DE C.; SEVERI, F. C.; FIRMINO, I. F. C. Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CAVICHIOLO, Anderson. Lei n. 12.015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro. **Boletim Científico - Direito Penal e Liberdades Constitucionais**, Ano 7 – Números 28/29 – julho/dezembro 2008, Brasília/DF, Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/283/257>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://docplayer.com.br/185077224-Politica-nacional-de-atencao-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.html>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2006.

COSTA, Luhana Karoliny Olveira et al. Importância do aleitamento materno exclusivo: uma sistemática da literatura. **Rev. Ciênc. Saúde**, v. 15, n. 1, p. 39-46, jan-jun, 2013. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcisaude/article/view/1920/2834>>. Acesso: 24 dez. 2022.

CRESPO, Aderlan. **Direito Penal Humanitário e política criminal social**. 2017. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-humanitario-e-politica-criminal-social-1508416445>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olimpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEGASPERI, Irineu Ieste. **Qual é a melhor idade para engravidar? Entenda aqui!** 2023. Disponível em: <https://unifert.com.br/qual-e-a-melhor-idade-para-engravidar-entenda-aqui/#:~:text=A%20partir%20dos%2019%20at%C3%A9,de%20gravidez%20diminui%20um%20pouco>. Acesso em: 07 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

EDUCA IBGE. **Cor ou Raça?** 2023. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

EGITO, Leandro Santana do. **A dignidade da pessoa humana e a execução penal**. 2021. 58 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2021. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18477/1/Leandro%20Egito.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve histórico do Direito Penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica – REJUR**, n. 1, p. 60-69, Jan.-Jun./2012. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Revista e atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. Sexualidades encarceradas: dificuldades de acesso à remição pelo trabalho a indivíduos LGBT no sistema penitenciário nacional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 279-298, mar. 2023. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/22953>. Acesso em: 07 maio 2023.

FERREIRA, Letícia Cardoso. Direitos humanos das mulheres nas prisões: a inserção do gênero nas decisões judiciais e as Regras de Bangkok. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.19. 2020. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3791>. Acesso em: 06 dez. 2022.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. 2. ed. rev. atual. Salvador: JusPodvim, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

FRANÇA, Rafaela Oliveira. A humanização na execução da pena. **Direito Net**, 2018.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10731/A-humanizacao-na-execucao-da-pena>. Acesso em: 06 dez. 2022.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1, t. 1.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica. In: **Anais do Seminário de Pesquisa do PPE**, Universidade Estadual de Maringá, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/18956116-A-prisao-e-o-sistema-penitenciario-uma-visao-historica.html>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GONÇALVES, Jéssica Rodrigues. **Maternidade no cárcere: os desafios de ser mãe no sistema prisional**. 2020. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de

Direito, Faculdade Nossa Senhora Aparecida, Aparecida de Goiânia, 2020. Disponível em: <http://fanap.br/Repositorio/415.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2022.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. **Revista Internacional Interdisciplinar INTHERthesis**, v.4, n.1, Florianópolis, jan. – jun. 2007.

GUERRA, Marco Antônio. A Teoria do *Labeling Approach* ou etiquetamento social e sua influência na utilização da medida cautelar da prisão preventiva. **REVISTA JurES**, v.14, n.26, p. 73-99, dez. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/73/68>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2011. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/121819865>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FONTOURA, Renata; BARROS, Renata. **Maioria das presas em MS é mãe, preta e com ensino fundamental incompleto, aponta relatório**: relatório realizado pela defensoria pública de mato grosso do sul ainda revela que 56% das encarceradas se envolveu com o tráfico de drogas para sustentar os filhos. após serem presas, a maioria nunca recebeu visitas. Relatório realizado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul ainda revela que 56% das encarceradas se envolveu com o tráfico de drogas para sustentar os filhos. Após serem presas, a maioria nunca recebeu visitas. 2023. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/23/maioria-das-presas-em-ms-e-mae-preta-e-com-ensino-fundamental-incompleto-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. In: LIMA JR., Jaime Benvenuto (org.). **Manual dos direitos humanos internacionais**: Acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/181730/Texto4.pdf>. Acesso: 24 dez. 2022.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro, 11 de novembro 2022. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGE-DESIGUALDADES-11.NV\\_.pdf](https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGE-DESIGUALDADES-11.NV_.pdf). Acesso: 03 jan. 2023.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de *et al.* Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, sete. 2013. Disponível em [http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010311042013000300008&lng=en&nrm=iso](http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010311042013000300008&lng=en&nrm=iso). Acesso em 28 jan. 2023.

LIMA, Wilma Maria Rigotto. **Evolução das penas no sistema penitenciário brasileiro**. 2006. 120 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/wilma%20maria%20rigotto%20lima.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LYRA, Roberto. **Expressão mais simples do direito penal**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

LONGO, Isis S. **O estigma dos três ps: pobre, preto, da periferia**. A visão de adolescentes da Comunidade Heliópolis. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cjaba/n1/17.pdf>. Acesso: 03 jan. 2023.

MACHADO, Bruna Nascimento; BORGES, Fábio Ruz. **As teorias da pena e sua evolução histórica**. 2017. Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MAPA. **Lei dos sexagenários**. 2015. Por Louise Gabler. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios>. Acesso em: 22 maio 2023.

MAPA. **Lei Eusébio de Queirós**. 2015. Por Louise Gabler. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz#:~:text=A%20lei%20n.,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires. Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**. Florianópolis, v. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/4564>. Acesso: 12 dez. 2022.

MATAYOSHI, Noemia Naomi. **O Tribunal de Tóquio: estrutura, julgamento e legado**. 2022. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de História, Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31174/1/2022\\_NoemiaNaomiMatayoshi\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31174/1/2022_NoemiaNaomiMatayoshi_tcc.pdf). Acesso em: 18 jun. 2023.

MEDELA. **Recomendações de amamentação da OMS**. 2023. Disponível em: <https://www.medela.com.br/empresa/acerca/recomendacoes-da-oms#:~:text=A%20OMS%20recomenda%20que%20as,anos%20de%20idade%20ou%20mai>. Acesso: 12 dez. 2022.

MENDES, Gilmar. Maternidade livre, direitos efetivados — O Habeas Corpus coletivo 143.641. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Pronatec**. S.d. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Assistência Pré-natal: Manual técnico**. Equipe de elaboração: Janine Schirmer *et al.* - 3ª edição - Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde. 2000. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cd04\\_11.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_11.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Biblioteca Virtual em Saúde. **Importância do pré-natal**. 2005. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/importancia-do-pre-natal/#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%A9%20natal,reduzindo%20os%20riscos%20da%20gestante>. Acesso: 12 dez. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **13º Ciclo - INFOPEN Mato Grosso do Sul**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/MS/ms-dez-2022.pdf>. Acesso: 18 jun. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Etnias e miscigenação**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-porto-principe/porto-principe-arquivos/portugues/o-brasil/etnias-e-miscigenacao>>. Publicado em: 11 nov. 2022. Acesso em: 18 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher**:

princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <[https://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2007/politica\\_mulher.pdf](https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2007/politica_mulher.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher Princípios e Diretrizes**, Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <[https://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2007/politica\\_mulher.pdf](https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2007/politica_mulher.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Pré-natal e Puerpério: atenção qualificada e humanizada – manual técnico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_pre\\_natal\\_puerperio\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_pre_natal_puerperio_3ed.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Karoline Nascimento. Mulher negra, trabalho e resistência: escravizadas, libertas e profissões no século XIX. **Epígrafe**, São Paulo, v.7, n.7, pp.83-96, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/141487/155563>. Acesso: 02 jan. 2023.

MORE, Thomas. **A Utopia**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MULHERES DE LUTA. **Mulheres na Idade Média**. Disponível em: <https://www.mulheresdeluta.com.br/mulheres-na-idade-media/#:~:text=No%20per%C3%ADodo%20medieval%2C%20as%20mulheres,e%20as%20boas%20pr%C3%A1ticas%20cris%C3%AAs>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 25-46, jan./jul.2018. Disponível em: <https://revistas.unisiam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/147/64>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. O mito da justiça penal igualitária no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribuna-defensoria-mito-justica-penal-igualitaria-brasil>. Acesso: 02 jan. 2023.

NEVES, Daniel. **Escravidão no Brasil Colonial**. s.d. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/escravidao-no-brasil-colonial.htm#:~:text=Os%20escravos%20eram%20utilizados%20nos,de%20trabalho%20exaustivo%20e%20desumano>. Acesso em: 24 dez. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NÓBREGA, Morgana Machado. **Criminalidade feminina como reflexo social**. 2018. 36 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/658/1/Monografia%20-%20Morgana.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, vol. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.993.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. Regras de Bangkok e encarceramento feminino. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 24 dez. 2022.

ONU. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 05: igualdade de gênero**. Igualdade de Gênero. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 07 jan. 2023.

ONU. **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: regras de Nelson Mandela**. Viena: Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 2015.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Número de presos no Brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa?** 08 jun. 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>. Acesso em: 07 jan. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Cristiane. **O contexto histórico da Lei de execuções penais**. 2021. Jus. Machado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PEREIRA, Thales Augusto Zamberlan. Mortalidade entre brancos e negros no Rio de Janeiro após a abolição. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 46, n. 2, p. 439-469, abr.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/RyHTmk4FSZrZdX8kS8P3kYf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 02 jan. 2023.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. "Num barraco que ninguém recebe visita": o abandono sociofamiliar da mulher presa. In: 16º Congresso Brasileiro De Assistentes Sociais. 2019, Brasília. **Anais do Congresso Brasileiro De Assistentes Sociais**. Brasília: Cbas, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/download/383/377/>..> Acesso em: 07 jan. 2023.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Revista dos Tribunais Online**, Jan. 2004. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

QUINTEIRO, María Esther Martínez; MENEZES, José Euclimar Xavier de (ed.). **Estudos Interdisciplinares sobre Políticas Públicas Promotoras de Igualdades**. Salvador: Biblioteca Geral Upt, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2763/4/Ebook.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

QUINTEIRO, Maria Esther Martínez. Avatares del Discurso Internacional de los Derechos Humanos de la ONU. In: BALLESTEROS, Maria de La Paz Pando *et al.* **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU: libro homenaje a la**

profesora M.<sup>a</sup> Esther Martínez Quinteiro. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018. p. 79-108.

RIBEIRO, Lorena Lima de Patrício. **Medo e controle social: uma análise da instrumentalização do medo na gestão penal da miséria.** 82 fls. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em:

[https://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/31968/1/2017\\_tcc\\_llpribeiro.pdf](https://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/31968/1/2017_tcc_llpribeiro.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada.** Curitiba: Bonijuris, 2019

ROCHA, Diana *et al.* Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges. **Translatio**, Porto Alegre, n. 17, p. 182-189, jun. 2020. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf?sequence>. Acesso em: 18 jun. 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SALEILLES, Raymond. **A individualização da pena.** Trad. Thais Miremis Sanfelippo da Silva Amadio. São Paulo: Rideel. 2006.

SANTOS, Carla Thalita Trindade Santos. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil.** 2017. 61. Fls. Monografia. Curso de Direito. São Luís – MA. Disponível em:

<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2039/1/CarlaSantos.pdf>. Acesso: 08 dez. 2022.

SANTOS, Jaime Victor Feitosa; PERES, Lidia Câmara. **Conhecimento das detentas quanto ao aleitamento materno exclusivo e cuidados gerais com os recém-nascidos/lactentes.**

Disponível em:

[https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/74/1/Jaime%20Santos\\_0000345.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/74/1/Jaime%20Santos_0000345.pdf). Acesso: 08 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Tradução autorizada de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1989.

SCHMIDT, Joessane de Freitas. As Mulheres na Revolução Francesa. **Revista Thema**, Pelotas, v. 9, n. 2, p. 01-01, nov. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/147>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SESCRIO. **Março Delas: Conheça a Trajetória das Lutas pelos Direitos das Mulheres no Brasil.** 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.sescrrio.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 07 jan 2023.

SILVA, Fernanda Aparecida Ribeiro da. **Movimento criminal da lei e da ordem e a análise do direito penal do inimigo.** 2018. 45 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/582/1/Monografia%20-%20Fernanda%20Aparecida.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SILVA, Luzia Bernardes da; CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira; PREUSSLER, Gustavo de Souza; O aumento do encarceramento feminino no Mato Grosso Do Sul: impactos da crise econômica brasileira e do tráfico de drogas na fronteira. **Humanas e Sociais**, v.8, n.2, ago./set./out. 2019. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/download/6174/3666/21836>>. Acesso em: 07 jan 2023.

SOUSA, Fabianne Chaves; AGUIAR, Rhillary Conrado. **A seletividade do sistema penal no Brasil: uma afronta ao princípio da igualdade**. 2022. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58680/a-seletividade-do-sistema-penal-no-brasil-uma-afronta-ao-principio-da-igualdade>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SOUZA, A.L.S.; CROSO, C. (Org.) **Igualdade das relações étnico-raciais na escola: possibilidades e desafios para a implementação da Lei 10.639/2003**. São Paulo: Peirópolis: Ação Educativa, Ceafro e Ceert, 2007.

SOUZA, Itamar de. A Mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. **Revista da FARN**, Natal, v. 2, n. 2, p. 111 -124, jan./jul. 2003. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/81/93>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica**, vol. 3, n. 56, Curitiba, 2019. p. 248 – 269. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598#:~:text=Constatou%2De%20ao%20final%20a,%3B%20Mulheres%20Encarceradas%3B%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas.>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

TORRES, Maria Adriana da Silva. Mães encarceradas. **Juris - Revista da Faculdade de Direito**, [S.L.], v. 30, n. 2, p. 163-198, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12540/8655>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VIEIRA, Greiceane Roza; STADTLOBER, Cláudia de Salles. O trabalho no cárcere feminino. **Revista Prâksis**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 77-101, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/issue/view/140>. Acesso em: 20 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZANATTA, Luiz Fabiano; et al. Igualdade de gênero: por que o Brasil vive retrocessos? **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 8, ago, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GWJJz5PrYQqG7JQdkN9KYWJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2023.